

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

ISABELA MARIA STOCO

AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PROCESSUAL-PENAL NA
CENA CONTEMPORÂNEA: DESAFIOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA
CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL NOS MAXIPROCESSOS

PONTA GROSSA
2023

ISABELA MARIA STOCO

AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PROCESSUAL-PENAL NA
CENA CONTEMPORÂNEA: DESAFIOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA
CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NOS MAXIPROCESSOS

Dissertação de Mestrado apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo programa de mestrado profissional do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na área de concentração Teorias e Práticas Jurídicas no Sistema Penal.

Orientador: Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva.

PONTA GROSSA
2023

S866 Stoco, Isabela Maria

As medidas assecuratórias de natureza processual-penal na cena contemporânea: desafios teóricos e práticos da constrição patrimonial nos maxiprocessos / Isabela Maria Stoco. Ponta Grossa, 2023.

117 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito - Área de Concentração: Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva.

1. Maxiprocessos. 2. Megaprocesso. 3. Mega-trial. 4. Medidas cautelares patrimoniais. 5. Medidas assecuratórias. I. Silva, Eliezer Gomes da. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional. III.T.

CDD: 340

ISABELA MARIA STOCO

AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PROCESSUAL-PENAL NA
CENA CONTEMPORÂNEA: DESAFIOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA
CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NOS MAXIPROCESSOS

Dissertação de Mestrado apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito,
pelo programa de mestrado profissional do Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR, na área de concentração Teorias e
Práticas Jurídicas no Sistema Penal.

Ponta Grossa/PR, 24 de outubro de 2023.



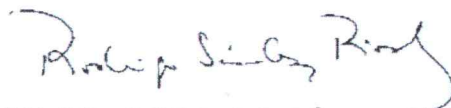
PROF. DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

Universidade Estadual de Ponta Grossa

RODRIGO LEITE FERREIRA Assinado de forma digital por RODRIGO
CABRAL:03101043948 LEITE FERREIRA CABRAL:03101043948
Dados: 2024.04.26 13:41:21 -03'00'

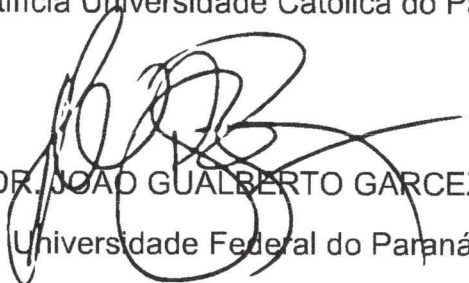
PROF. DR. RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL

Universidade Estadual de Ponta Grossa



PROF. DR. RODRIGO SÁNCHEZ RIOS

Pontifícia Universidade Católica do Paraná



PROF. DR. JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Universidade Federal do Paraná

Dedico esse trabalho aos meus pais, por serem
a base de quem sou e da certeza de quem
posso me tornar.

AGRADECIMENTOS

Dizem que o processo de escrita é solitário. Ouso discordar: ao longo de todo o período de desenvolvimento da presente pesquisa nunca estive sozinha. E são a essas pessoas que eu devo esse trabalho, que sozinha jamais teria construído. Assim, ao retomar todo o caminho percorrido até aqui, não faltam pessoas para agradecer.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus. Por ter me concedido toda a sabedoria necessária para cursar o mestrado – o que sempre foi meu sonho.

Agradeço aos meus pais. Pelo incentivo constante aos estudos e por entender as noites e os finais de semana que fiquei quietinha no escritório escrevendo. Agradeço por me ensinarem as mais diversas linguagens do amor: os docinhos deixados na minha mesa como forma silenciosa de incentivo certamente nunca serão esquecidos.

Não podia deixar de registrar minha imensa gratidão à minha amiga/sócia/confidente Marion Bach. Desde que a conheci, sempre me incentivou a trilhar o caminho acadêmico. Agradeço, sobretudo, pela compreensão nos momentos em que precisei me dividir entre os prazos de resposta à acusação e de entrega de artigos do mestrado. Você foi essencial.

Agradeço também ao meu amor, Vitor, que sempre esteve disposto a me ouvir e ler meus escritos. Vitor participou ativamente do meu processo de preparação para ingresso no mestrado: além de ler o meu projeto, me ouviu treinar ao menos umas dez vezes a arguição para ingresso no mestrado; e pelo menos umas trinta a fala da banca de qualificação. Prefiro não imaginar quantas vezes irá me ouvir treinar para a banca definitiva. Além de tudo, sempre ofereceu o suporte necessário para que o processo de escrita se tornasse mais leve. Obrigada, por tudo.

Só tenho a agradecer aos amigos que estiveram do meu lado nos últimos anos e que acompanharam todo o trilhar do mestrado – do Direito ou fora dele. São tantos que seria impossível nominar. Aos amigos do mundo jurídico, muito obrigada por terem estendido a mão sempre que precisei: não foram raras as vezes em que liguei ou mandei mensagem perguntando a opinião sobre algum ponto da pesquisa, ou pedi um livro emprestado. Obrigada. Aos amigos de fora do mundo jurídico, agradeço por toda a paciência comigo nesse período em que fiquei involuntariamente monotemática.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva, por depositar irrestrita confiança na minha pesquisa. Obrigada por ser sempre tão gentil e generoso comigo. Sem suas lições esse trabalho seria apenas uma ideia abstrata e amorfa.

Aos membros da banca de defesa do presente trabalho: ao Prof. Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral, que na banca de qualificação teceu importantíssimas considerações sobre meu trabalho, e por ter me acolhido com muito carinho em seu gabinete para que eu pudesse cumprir o estágio de imersão do mestrado; ao Prof. Dr. Rodrigo Sanchez Rios, por ser um advogado inspirador; por fim, ao Prof. João Gualberto Garcez Ramos, que muito generosamente me acolheu como aluna ouvinte na sua disciplina ministrada na Universidade Estadual do Paraná e gentilmente aceitou compor a banca de avaliação do presente trabalho. Obrigada por concederem o precioso tempo na leitura do trabalho.

Por fim, agradeço à Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR pelo acolhimento irrestrito mesmo durante as aulas virtuais – que nos remontam à triste lembrança do período de confinamento ocasionado pelo COVID-19 -, mas principalmente por ter me aberto os braços para desfrutar todas as experiências acadêmicas em grau máximo de qualidade. Sempre me senti em casa.

Naquela noite, os sonhos faziam fila, querendo ser sonhados, mas Helena não podia sonhá-los todos, não dava. Um dos sonhos, desconhecido, se recomendava:
— Sonhe-me, vale a pena. Sonhe-me, que vai gostar. (Eduardo Galeano)

Escolha seus sonhos. E, escolhidos, sonhe-os.

RESUMO

A investigação da Cosa Nostra foi iniciada após os esforços empreendidos pelo magistrado Giovanni Falcone e ganhou corpo com a delação premiada de Tommaso Buscetta, que quebrou a omertà – o pacto de silêncio existente entre os membros da máfia – e relatou às autoridades italianas os meandros da organização criminosa. Foram delatadas centenas de pessoas e crimes. Uma delação após a outra, o processo ganhou natureza maximizada, sendo empregado, então, o termo maxiprocessos na doutrina italiana. Nos anos subsequentes, erigiu-se uma preocupação mundial com o combate à criminalidade organizada – já que os tentáculos da Cosa Nostra tocaram diversos países do mundo. Após a Convenção de Palermo, os Estados signatários incluíram em seus ordenamentos jurídicos meios para investigação e combate aos crimes decorrentes desta realidade. Convencionou-se a necessidade de aprimorar a legislação e prever métodos especiais de colheita de provas, especialmente a colaboração premiada. A preocupação com a criminalidade organizada também afetou o Brasil: desde a década de 1990, diversas leis passaram a tratar do tema no país. O combate à criminalidade organizada/especializada – e aos crimes decorrentes – se tornou, portanto, uma realidade. E, mais do que isso, uma necessidade. Em razão da complexidade que albergam naturalmente, os processos ganharam feição maximizada, o que impulsionou a necessidade de especialização do aparato estatal para lidar com os feitos dessa magnitude. Ao longo dos anos pode-se verificar a deflagração de diversas “Operações” criminais por forças-tarefas imbuídas do intuito de dismantelar a criminalidade organizada no país. Mesmo diante da especialização legal e dos agentes estatais, a gestão dos maxiprocessos não é tarefa simples. Apenas um desses processos é capaz de congestionar um órgão judicial a depender de sua magnitude. Além de todas as discussões atreladas ao tema, é de relevo destacar a dificuldade do manejo de medidas cautelares patrimoniais no âmbito de processos dessa natureza. Sabe-se que o combate a esse tipo de crime depende sobremaneira do uso de medidas assecuratórias. Não por outra razão é que as medidas cautelares reais estão sob foco na seara processual penal contemporânea. Contudo, sobressai um desafio: como assegurar a concessão dessas medidas sem violar preceitos fundamentais, especialmente diante de um regramento jurídico, como o brasileiro, que carece da devida maturação quanto ao tema? Diante da mencionada pergunta de pesquisa, intenta-se, com o presente trabalho, traçar linhas a respeito da concessão de medidas assecuratórias no âmbito dos maxiprocessos e a respectiva gestão dos processos dessa natureza. Para tanto, objetiva-se trazer alguns questionamentos a respeito dos maxiprocessos: origem histórica, desenvolvimento no Brasil e conceituação, para então analisar a relevância do uso das medidas assecuratórias no âmbito destes processos. Em seguida, busca-se tratar de algumas problemáticas acerca do tema no país, para então estabelecer soluções de lege lata e de lege ferenda para o problema ora proposto. Valer-se-á da metodologia exploratória bibliográfica para atingir o fim pretendido.

Palavras-chave: maxiprocessos; megaproceto; mega-trial; medidas cautelares patrimoniais; medidas assecuratórias processuais-penais.

ABSTRACT

The Cosa Nostra investigation was initiated succeeding the efforts undertaken by the magistrate Giovanni Falcone and gained momentum with the turning state's evidence of Tommaso Buscetta, who broke the *omertà* – the pact of silence existing among the mafia members - and reported the intricacies of the criminal organization to the Italian authorities. Hundreds of people and crimes were reported. One turning state's evidence after another, the process gained a maximized nature, which led the Italian doctrine to use the term "mega-trial". In the subsequent years, a worldwide concern with the fight against organized crime was raised - as the tentacles of Cosa Nostra had touched several countries around the world. Thereafter the Palermo Convention, the signatory States included in their legal orders means for investigating and combating the crimes arising from this reality. The need to enhance legislation and provide for special methods of collecting evidence, especially state's evidence collaboration, was agreed upon. The concern about organized crime also affected Brazil: since the 1990s, several laws have addressed this issue in the country. The fight against organized/specialized crime – and the resulting ones – has, therefore, become a reality. Moreover, a necessity. Due to the complexity that the processes naturally harbour, they gained a maximized feature, which amplified the need for specialization of the State apparatus to deal with feats of this magnitude. Over the years, it has been possible to verify the deflagration of several criminal "Operations" by task forces imbued with the intention of dismantling organized crime in the country. Even in the face of legal specialization and state agents, the management of the mega-trials is not a simple assignment. A single process of these is capable of congesting a judicial body depending on its magnitude. In addition to all the discussions associated with the issue, it is worth highlighting the difficulty of managing patrimonial precautionary measures within the scope of processes of this nature. It is known that combating this type of crime depends greatly on the use of assurance measures. It is for no other reason that real precautionary measures are under focus in the contemporary criminal procedural field. However, a challenge stands out: how to ensure the granting of these operations without violating fundamental precepts, mainly in the face of legal regulations, such as the Brazilian one, which lacks due maturation on the subject? Confronted by the aforementioned research question, the present work intends to trace lines regarding the granting of security measures within the scope of mega-trials and the corresponding oversight of processes of this nature. Therefore, the purpose is to raise some questions about the mega-trials: historical background, development in Brazil and conceptualization, to then analyze the relevance of the use of security measures within the scope of these processes. Subsequently, it seeks to address some issues of the Brazilian precautionary procedure, to establish "*de lege lata*" e "*de lege ferenda*" solutions for the problem proposed. It will adopt the exploratory bibliographical methodology to reach the intended conclusion.

Key-words: mega-trials; megaprocess; *mega-trial*; patrimonial precautionary measures; criminal procedure securing measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CONTORNOS SOBRE A MÁFIA E SEU JULGAMENTO: O ADVENTO DOS MAXIPROCESSOS	14
2.1 O JULGAMENTO DA MÁFIA ITALIANA: O DESVELAR DA COSA NOSTRA.....	14
2.2 OS MAXIPROCESSOS E SUA RELAÇÃO COM A COLABORAÇÃO PREMIADA	18
2.3 O JULGAMENTO DA MÁFIA E AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DECORRENTES: O SISTEMA JURÍDICO ANTIMÁFIA.....	23
2.4 O JULGAMENTO DA MÁFIA ITALIANA NOS ESTADOS UNIDOS: O MEGA-TRIAL DECORRENTE DO “PIZZA CONNECTION” E O DESENVOLVIMENTO DO FENÔMENO MAXIPROCESSUAL AMERICANO	28
2.5 FINDO O JULGAMENTO DA MÁFIA, O QUE SE TORNOU, AFINAL, UM MAXIPROCESSO?.....	31
3 O SURGIMENTO DOS MAXIPROCESSOS NO BRASIL	35
3.1 O DESENVOLVIMENTO DO FENÔMENO MAXIPROCESSUAL NO PAÍS: FORTALECIMENTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E O ADVENTO DAS GRANDES OPERAÇÕES	35
3.2 O FORTALECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	37
3.3 A ESPECIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	42
3.4 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO VOLTADA AO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: O IMPACTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E DOS MEIOS ESPECIAIS DE COLHEITA DE PROVAS NO SURGIMENTO DOS MAXIPROCESSOS	45
3.5 SOMATÓRIA DE ELEMENTOS QUE LEVAM A UM SÓ CAMINHO: SURGIMENTO DOS MAXIPROCESSOS.....	51
4 OS MAXIPROCESSOS: O QUE SÃO E QUAIS OS DESAFIOS NA GESTÃO PROCESSUAL?.....	54
4.1 O CONCEITO DE MAXIPROCESSO ENCAMPADO PELA DOCTRINA BRASILEIRA: ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS ITALIANOS PARA ANÁLISE DO TEMA.	54

4.1.1 Crítica ao conceito de maxiprocesso derivado da doutrina italiana.....	57
4.1.2 Tentativa de conceituação dos maxiprocessos.....	60
4.3 A DIFICULDADE DE GESTÃO MAXIPROCESSUAL PELOS OPERADORES DO DIREITO	61
4.3.1 Os desafios para a defesa	61
4.3.2 Os desafios da gestão processual para Ministério Público e magistratura	66
5 MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS E OS MAXIPROCESSOS.....	70
5.1 CRIMINALIDADE COMPLEXA E ASCENSÃO DA NECESSIDADE DE ASFIXIA PATRIMONIAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	70
5.2 CONSEQUÊNCIA: IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS NA CENA CONTEMPORÂNEA	74
5.2.1 Os efeitos patrimoniais da sentença penal condenatória e a necessidade do estabelecimento de medidas assecuratórias.....	74
5.2.2 Medidas assecuratórias e sua importância no processo penal contemporâneo	77
5.3 O INADEQUADO TRATAMENTO DAS CAUTELARES PATRIMONIAIS PELA LEI E DIFICULDADE NA GESTÃO PROCESSUAL	82
5.4 CONCESSÃO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO ÂMBITO DOS MAXIPROCESSOS: IMBRÓGLIOS QUE NECESSITAM DE DEBATE.....	87
5.5 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS E MAXIPROCESSOS: PERSPECTIVAS	91
6 CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIAS	107

1 INTRODUÇÃO

O termo maxiprocesso foi cunhado pela doutrina italiana após o julgamento da organização mafiosa Cosa Nostra. Ao longo das décadas 70 e 80, a Itália sofreu as mazelas dos crimes praticados pela máfia, de modo que passou a empreender esforços para coibir a atuação mafiosa no país.

Neste período, o juiz italiano Giovanni Falcone encabeçou um grupo antimáfia no país, formado por membros da magistratura italiana (lembre-se que, na Itália, a magistratura é formada por juízes e membros do Ministério Público) com o fim de investigar os crimes praticados pela organização criminosa, conhecida por ser extremamente deletéria. Passados quatro anos de dedicado estudo ao fenômeno mafioso pelo magistrado Falcone, Tommaso Buscetta, um dos mais famosos mafiosos italianos, resolveu *delatar*.

Com a delação premiada de Tommaso Buscetta, o magistrado passou a ter informações a respeito dos meandros da organização mafiosa, antes acobertados pela *omertà* – pacto de silêncio existente entre os membros da Cosa Nostra, que, caso violado, era punido com a morte.

A delação premiada de Tommaso Buscetta trouxe envergadura à investigação criminal e passou a ser sucedida por outros *pentiti* – os chamados arrependidos. Uma delação foi se somando a outra, de modo que o processo ganhou feição maximizada, passando a contar com centenas de milhares de páginas e centena de acusados e acusações. Surgiu na doutrina italiana, então, o debate a respeito dos maxiprocessos.

Nas décadas de 80 e 90, a preocupação com o combate à criminalidade organizada e especializada também passou a ser encapada por diversos países do mundo – inclusive pelo Brasil. Sucessivas foram as alterações legislativas que passaram a prever meios e métodos para investigação da criminalidade especializada, especialmente os meios especiais de produção de prova, sobretudo a colaboração premiada. Todos esses fatores, somados, fizeram com que o Processo Penal passasse a albergar complexidade nunca vista.

A criminalidade complexa demandou, por consequência, a especialização dos agentes estatais: a criação de forças-tarefas e GAECOS (sigla para “grupos de atuação especialização no combate ao crime organizado”), o surgimento de setores policiais especializados, e a criação de Varas de competência exclusiva de crimes

complexos/econômicos se somou ao arcabouço jurídico acima mencionado, impulsionando o surgimento dos maxiprocessos.

Ao longo da presente pesquisa, poder-se-á visualizar que o fenômeno maxiprocessual, no Brasil, tem origem multifatorial: a especialização da criminalidade, somada às disposições legais de combate à criminalidade organizada e especialização dos agentes estatais fizeram com que os processos passassem a ser complexos. Se o Código de Processo Penal contém disposições pensadas a coibir a criminalidade singular – roubo, homicídio, estelionato etc. –, hoje ele passa a ser utilizado, não sem críticas, para apurar delitos de complexidade ímpar, realidade decorrente da criminalidade difusa.

Por outro lado, o combate à criminalidade organizada e complexa demanda o uso de métodos de constrição patrimonial. Trata-se de importantes instrumentos para o desmantelamento da criminalidade organizada, uma vez que, com isso, permite-se obstar o desenvolvimento da atividade criminosa. Atualmente, é inquestionável a pertinência do uso das medidas assecuratórias para alcance de tal finalidade. Não por outra razão é que o tema atinente às medidas assecuratórias está sob o foco da doutrina processual penal nos últimos anos.

Desta realidade, contudo, surge um problema: como racionalizar o uso das medidas assecuratórias no âmbito de processos de natureza naturalmente maximizada? Isso porque, no Brasil, a legislação que rege o tema é demasiadamente maltratada: não há homogeneidade, e a intensificação do uso revelou o descompasso normativo penal e processual penal do novo enfoque. Vale dizer, se por um lado as medidas assecuratórias são essenciais para desmantelamento desse tipo de criminalidade, por outro a legislação processual relacionada ao tema não evoluiu da forma desejada para o tratar do tema.

Assim, num primeiro momento será analisado o surgimento dos maxiprocessos na Itália e no Brasil. Em seguida, serão discutidas as medidas assecuratórias na lei brasileira. Por fim, valendo-se da metodologia translacional, encampada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, que se trata de uma “inovadora orientação de pesquisa científica que promove a articulação, em firme retroalimentação, de teoria e prática”¹, serão apresentadas algumas soluções para o

¹ SILVA, Eliezer Gomes da. Direito Translacional: Teorias e Práticas Jurídicas em interface bidirecional - a proposta de um novo Mestrado em Direito na UEPG. **HUMANIDADES & INOVAÇÃO**, v. 8, p. 236, 2021.

enfrentamento das questões debatidas, propondo-se sugestões *de lege ferenda* e *de lege lata*.

2 CONTORNOS SOBRE A MÁFIA E SEU JULGAMENTO: O ADVENTO DOS MAXIPROCESSOS

2.1 O JULGAMENTO DA MÁFIA ITALIANA: O DESVELAR DA COSA NOSTRA

É certo que a máfia, até os dias hodiernos, é tema que desperta curiosidade de muitos. Não por outra razão é que a literatura e o cinema se debruçaram a retratar o referido fenômeno. Basta analisar o sucesso da trilogia de *O Poderoso Chefão*, filme que teve inspiração na obra literária de Mario Puzo, de mesmo nome. Embora tenha-se romantizado o tema na literatura, sabe-se que os mafiosos foram responsáveis – e infelizmente ainda são – pela promoção de violência em série e pela barbárie.

O tema desperta interesse justamente porque, por muito tempo, pouco se soube acerca dos meandros das organizações mafiosas. Hoje, sabe-se que são formadas pela reunião de diversos indivíduos que têm como principal escopo conglomerar-se para atuar de forma paralela ao Estado, especialmente para dominar atividades ilícitas (como o tráfico, por exemplo) sem receio algum de derramar quanto sangue seja necessário para atingir o fim almejado. Por isso, o termo máfia é intimamente relacionado a "ações destemidas, violentas, misteriosas e ilegais."² Atualmente, as aglomerações mafiosas italianas mais conhecidas são Camorra, Sacra Corona Unita, 'Ndrangheta e, a mais famosa, Cosa Nostra.

Na sua forma primária, a máfia é constituída em famílias, estruturadas de tal forma a permitir o controle de uma área da cidade ou um centro habitado. A família, por sua vez, é constituída pelos denominados homens de honra ou soldados, e cada grupo de dez é gerido por um chefe chamado *capo*, coadjuvado por um vice-chefe. A atividade das famílias é coordenada por uma cúpula, formada pelos chefes de distrito, que tem por objetivo zelar pelo cumprimento da regra mafiosa.³

Nos meandros da máfia, os membros – os ditos “homens de honra” – precisam respeitar a *omertà*, que é a lei do silêncio. Por meio da *ormertá*, assegurou-se

² DEMORI, Leandro. **Cosa Nostra no Brasil**. São Paulo, Companhia das Letras, 2016 [edição Kindle].

³ MAZZENZANA, Sarah. Il maxiprocesso di Palermo. **Rivista di Studi e Ricerche sulla criminalità organizzata**, vol. 02, n. 01, 2016. DOI: <https://doi.org/10.13130/cross-6975>.

impermeabilidade a investigações judiciais por anos. Não por outra razão é que eventuais violações à *omertà* eram severamente punidas com a morte.⁴

A difusão da máfia ocorreu na metade do século XIX, na Itália, mais especificamente em Palermo. Após a dissolução do feudalismo, emergiu um sistema através do qual os donos de terra – já não mais residentes do feudo em razão da migração às grandes cidades – passaram a exigir dos fazendeiros o cuidado com a terra, evitando o apossamento por terceiros. Em contrapartida, recebiam liberdade para agir em benefício próprio, desde que não causassem prejuízos aos senhores. A violência, todavia, era o único meio de manter a ordem, de modo que passou a ser amplamente admitida para salvaguarda do patrimônio.

A movimentação dos motores da máfia somente foi possível em razão da cobrança do *pizzo*, que nada mais é do que o imposto mafioso, cobrado sob o argumento de que a organização mafiosa proveria a proteção do povo ligado ao território de domínio. Dessa condição, passaram a se desenvolver os famigerados *chefões*, que passaram a se infiltrar nas fissuras da sociedade, ou seja, nos locais onde o Estado não conseguia tutelar. Giovanni Falcone, magistrado que posteriormente seria responsável pelo julgamento da organização mafiosa, denominou a máfia como uma hidra de sete cabeças: magmática, onipresente e invencível, responsável por tudo de mau no mundo.⁵

Foi no período pós-guerra, todavia, que a máfia se desenvolveu em seu grau máximo. Nesse período, “a máfia se solidifica e caminha para seu período de maior acúmulo de riqueza, construindo um perfil de controle sindical e empresarial em paralelo ao controle dos jogos de azar, contrabando e tráfico de drogas”.⁶ O tráfico internacional de drogas se torna sua maior fonte de renda e, além de financiar toda a atividade, passou a permitir a migração dos membros para diversos países do mundo (sabe-se, por exemplo, que importante parcela da máfia passou a se alocar nos Estados Unidos da América, dando origem às famigeradas *cinco famílias* – Lucchese, Genovese, Gambino, Colombo e Bonanno).

⁴ MAZZENZANA, Sarah. Il maxiprocesso di Palermo. **Rivista di Studi e Ricerche sulla criminalità organizzata**, vol. 02, n. 01, 2016. DOI: <https://doi.org/10.13130/cross-6975>.

⁵ FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle. **Coisas da Cosa Nostra**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2011 [Edição Kindle], p. 05.

⁶ BELLO FILHO, Ney de Barros; LEAL, Bruno Hermes. Associação de tipo mafioso: propostas de espelhamento típico na Itália e no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 176, ano 29. p. 21-49, fev/2021.

O descortinar dessas informações somente foi possível graças ao rompimento da *omertà* – pacto de silêncio existente entre os mafiosos por Tommaso Buscetta, o *Don Masino*. Tommaso, um dos maiores mafiosos da Cosa Nostra, após ser preso – curiosamente – no Brasil, decidiu contar tudo que sabia a Giovanni Falcone, juiz instrutor de Palermo, que, naquela época, estava decidido a dismantelar a Cosa Nostra. Quando *Don Masino* decidiu delatar, Falcone já havia dedicado quatro anos de trabalho ao estudo da máfia, de modo que o magistrado e sua equipe eram grandes conhecedores da Cosa Nostra em suas grandes linhas.⁷

Tommaso Buscetta teve uma relação bastante íntima no Brasil. Aqui, conheceu sua terceira esposa, a brasileira Maria Cristina de Almeida Guimarães, com quem teve dois filhos. Aqui permaneceu até ser preso em razão de investigações promovidas pelo Delegado de Polícia Pedro Luiz Berwanger, após matérias jornalísticas elaboradas pelo jornalista Lualindo Ernesto, que revelou que Tommaso – intensamente procurado na Itália –, estava no Brasil utilizando identidades falsas. A equipe do Delegado Berwanger obteve êxito em prendê-lo depois que o porteiro do condomínio onde morava prestar informações acerca do seu paradeiro. Foi, então, extraditado para a Itália. No caminho, tentou suicidar-se tomando veneno estricnina, mas foi salvo pela equipe que o acompanhava.⁸

Quando chegou à Itália, delatou. Em frente ao magistrado, contou “todos os segredos da Cosa Nostra: os rituais, a organização em famílias, os chefes, os tenentes, os soldados, os territórios, a Cúpula, os negócios, as invejas, os ódios, os mortos e os vivos.”⁹ Sua confissão foi chamada de “Teorema Buscetta”. Antes dele, tinha-se apenas uma visão superficial da Cosa Nostra. Depois, as autoridades estatais puderam observá-la sob outro espectro.¹⁰

Naquele dia 16 de julho de 1984, um dos mais perigosos membros da Máfia Cosa Nostra permitiu que Giovanni Falcone tivesse ciência de todo o mapa daquela sociedade secreta. Nada mais Tommaso tinha a perder: havia sido traído pelos companheiros mafiosos e teve familiares mortos. Viu, ainda, a máfia perder pouco a pouco sua essência. Não teve alternativa para salvar-se a não ser delatar. Assim, falou

⁷ FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle. **Coisas da Cosa Nostra**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2011 [Edição Kindle], p. 35.

⁸ DEMORI, Leandro. **Cosa Nostra no Brasil**. São Paulo, Companhia das Letras, 2016, p. 206.

⁹ DEMORI, Leandro, *loc. cit.*

¹⁰ FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle, *op. cit.*, p. 35.

por três dias seguidos perante o magistrado Falcone depois de sua chegada à Itália.¹¹ Quase um ano depois – em 08 de novembro de 1985 –, em razão da mencionada delação, 475 (quatrocentos e setenta e cinco) mafiosos foram levados ao banco dos réus.

O processo, que contou com mais de oito mil páginas, levou à prisão centenas de mafiosos, dentre eles os de alta periculosidade, como Luciano Liggio, Pippo Calò, Michele Greco e Leoluca Bagarella. Não por outra razão é que referido processo recebeu a nomenclatura de *maxiprocesso*, uma vez que passou a albergar complexidade nunca vislumbrada pelo Poder Judiciário italiano, até então acostumado com crimes de menor complexidade.

O maxiprocesso foi julgado em um *bunker* – inclusive resistente a ataques de mísseis – construído exclusivamente para o julgamento. Ocorreu uma exibição de força do Estado, uma vez que houve a presença de tanques, helicópteros e mais de 3000 soldados armados. Ainda, houve enorme cobertura midiática, com a presença de mais de 600 jornalistas.¹²

Mais do que 475 acusados, o processo decorrente do desmantelamento da organização mafiosa ainda contou com “200 defensores técnicos, 349 audiências, 1.314 depoimentos, 114 acusados e absolvidos, 346 condenados a 19 penas de prisão perpétua e 2.665 anos de reclusão”.¹³ Em razão da grandiosidade da organização, tudo que envolveu o julgamento tinha natureza maximizada.

Tamanha demonstração de força do Estado, todavia, não se encerrou de forma pacífica. O magistrado Giovanni Falcone lamentavelmente foi assassinado em maio de 1992, quando explodiram seu carro, que também levava sua esposa e seu guarda-costas, com mil quilos de dinamite – foi o chamado “*cadáver de excelência*”

¹¹ Nas palavras de Giovanni Falcone: “Além de me ter ensinado uma linguagem e um código de interpretação, Buscetta me colocou diante de uma questão decisiva. Fez-me compreender que o Estado ainda não está à altura de enfrentar um fenômeno de tamanha amplitude. Com muita franqueza me disse: “Direi ao senhor o necessário para que obtenha alguns resultados positivos; todavia, sem que eu deva me submeter a um processo inútil. Confio no senhor, juiz Falcone, como confio no vice-chefe de polícia Gianni De Gennaro. Mas não confio em mais ninguém. Não acredito que o Estado italiano tenha verdadeiramente intenção de combater a máfia.” E acrescentou: “Quero avisá-lo, senhor juiz. Depois deste interrogatório o senhor se tornará uma celebridade. Mas tratarão de destruí-lo física e profissionalmente. E comigo farão o mesmo. Não esqueça que a conta aberta com a Cosa Nostra não se encerrará nunca. Quer mesmo me interrogar?” Assim teve início a sua colaboração.” (FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle. **Coisas da Cosa Nostra**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2011 [Edição Kindle], p. 37.)

¹² CALDEIRA, Cesar. Cosa Nostra revisitada: política antimáfia italiana. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v.24, n.1, p.1-398, mai./out.2016.

¹³ MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 27, n. 159, p. 45–68, set., 2019.

da máfia. Apurou-se que a morte ocorreu a mando de Salvatore Riina, um dos mais sanguinários mafiosos da história da Cosa Nostra.¹⁴

O legado de Giovanni Falcone é inegável. Morreu lutando pelo combate à máfia. Sempre fez questão de ressaltar que “quando prevalecem as regras ancestrais, quando o Estado decide combater seriamente a máfia, quando as forças policiais e os magistrados atuam realmente e vão fundo no seu dever, o comportamento dos acusados muda.”¹⁵ Por isso, seu trabalho trouxe luz a um problema antes pouco enfrentado: o desmantelamento das organizações criminosas.

2.2 OS MAXIPROCESSOS E SUA RELAÇÃO COM A COLABORAÇÃO PREMIADA

O termo maxiprocesso foi originado no Direito italiano após o julgamento dos membros da máfia. A colaboração premiada foi ponto essencial para que o processo atingisse grande magnitude, vez que possibilitou o desdobramento das investigações. Se antes possuíam meras presunções, após a colaboração premiada de Tommaso Buscetta, o *pool antimáfia* – formado pelo juiz Falcone¹⁶ e outros membros especializados no tema – passou a ter elementos concretos para direcionar as investigações em desfavor de diversos mafiosos.

O rompimento da *omertà* – pacto de silêncio firmado entre os mafiosos – foi essencial para esse fim. Foi esse pacto que permitiu que a Cosa Nostra permanecesse impermeável por muito tempo. Tommaso, que não possuía nenhuma outra razão para ser fiel aos princípios mafiosos (passou a desacreditar na organização mafiosa após ser traído por diversos membros¹⁷), permitiu às autoridades

¹⁴ “Giovanni Falcone exercia a função de magistrado do Ministério Público quando dinamitado pela Máfia. Usava veículo oficial, blindado e, como todos os magistrados da antimáfia, contava com escolta treinada e bem armada. No último dia de vida de Falcone, o veículo blindado que usava transitava pela autoestrada de ligação do aeroporto internacional Punta Raisi a Palermo, à altura da cidade de Capaci (hoje o aeroporto leva os nomes dos magistrados Giovanni Falcone e Paolo Borsellino). Os mafiosos executores do plano mortal, sob comando de Giovanni Brusca (coube a ele, a distância e do alto de uma colina próxima, apertar o mecanismo detonador da carga composta de dinamite pura), aproveitaram um duto de escoamento de água pluvial, que cortava subterraneamente a estrada, para entupi-lo de carga explosiva.” (MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **Máfia, poder e antimáfia**: um olhar pessoal sobre uma longa e sangrenta história. São Paulo: Editora Unesp, 2021)

¹⁵ FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle. **Coisas da Cosa Nostra**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2011 [Edição Kindle], p. 44.

¹⁶ Na Itália (como também ocorre em Portugal e na Espanha), os juízes e promotores pertencem à mesma instituição (Magistratura), embora sem superposição de atribuições.

¹⁷ “Ele, um mafioso à moda antiga, percebera que os princípios inspiradores da Cosa Nostra haviam sido irremediavelmente subjugados pela ferocidade de seus inimigos, que transformaram a organização em uma associação criminosa da qual ele não mais se reconhecia. Portanto, não fazia mais sentido obedecer às regras de uma organização na qual ele não acreditava, não fazia mais sentido

públicas obter ciência da magnitude do problema a ser enfrentado, problema esse muitas vezes negado inclusive em documentos públicos. Com o seu relato, a investigação ganhou corpo e foi possível o seguimento do processo em desfavor de diversos *homens de honra*.¹⁸

Após Tommaso Buscetta ter contribuído com a justiça italiana, outros mafiosos optaram por colaborar – são os chamados *pentiti*. Ocorreu um efeito em cascata, onde uma colaboração foi se somando a outra, permitindo o descortinar de diversos aspectos internos da organização antes protegidos pelo pacto de silêncio. Por isso, pode-se afirmar que “las confesiones fueron fundamentales en la lucha contra la mafia, no sólo por la información brindada acerca de sus integrantes y sus movimientos internos sino también porque desafiaron la ley de la omertà”.¹⁹

Natural que à época os depoimentos tenham sido analisados com cautela, uma vez que nem todos os *pentiti* foram motivados por um sincero arrependimento. Por isso, já naquela época se destacava a necessidade de aliar as colaborações a autônomos elementos probatórios de corroboração, para que não fosse atribuído valor especial a um depoimento somente porque ele foi prestado por alguém integrante da organização.^{20, 21}

Em razão da constatada magnitude da Cosa Nostra, o processo naturalmente ganhou corpo. A estrutura hierárquica das famílias mafiosas era composta de diversos membros, que se viram acusados dos mais diversos crimes. À época, estimava-se que a Cosa Nostra era composta por 16.302 homens integrados em 500 células e distribuídos por quatro regiões da Itália (Sicília, Calábria, Campania e Puglia), além

obedecer à lei do silêncio (omertà)” (MAZZENZANA, Sarah. Il maxiprocesso di Palermo. **Rivista di Studi e Ricerche sulla criminalità organizzata**, vol. 02, n. 01, 2016. DOI: <https://doi.org/10.13130/cross-6975>.)

¹⁸ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Déjà vu: diálogos possíveis entre a Operação “Mãos Limpas” italiana e a realidade brasileira. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, ano 3, n. 4, 2016, p. 189-234.

¹⁹ MONTOYA, Mario Daniel. **Mafia y crimen organizado**: aspectos legales, autoría mediata, responsabilidad penal de los aparatos organizados de poder. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004, p. 61.

²⁰ MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. In: BARGI, Alfredo (Org.). **Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia**. Torino: Giuappichelli, 2013. p. 653-690.

²¹ “Todo “homem de honra” é obrigado a respeitar a “ordem do silêncio”: não pode revelar a estranhos a sua pertença à máfia, nem, muito menos, os segredos da “Cosa Nostra”; esta é talvez a regra mais rígida da “Cosa Nostra”, aquela que tem permitido à organização permanecer impermeável a investigações judiciais e cuja violação é quase sempre punida com a morte.” (MAZZENZANA, Sarah. Il maxiprocesso di Palermo. **Rivista di Studi e Ricerche sulla criminalità organizzata**, vol. 02, n. 01, 2016. DOI: <https://doi.org/10.13130/cross-6975> - tradução nossa).

de outros países.²² Naturalmente, os processos “tomaram a forma de labirintos intrincados, de modelos em expansão entrelaçados entre si e concorrentes, de montanhas de papel mensuráveis por toneladas, por dezenas de mil páginas [...]”.²³ Basta visualizar que, apenas para ingressar na organização mafiosa, era necessário demonstrar a honra através da prática de um homicídio,²⁴ afora os demais crimes praticados pelos membros da organização.

A colaboração premiada foi essencial para o surgimento dos maxiprocessos sob dois aspectos: primeiro, porque permitiu que as autoridades públicas finalmente tomassem ciência da magnitude da organização mafiosa; segundo, porque ela foi essencial para desnudar aspectos íntimos da organização, antes acobertados pelo já mencionado pacto de silêncio. A doutrina italiana atribui o advento desse fenômeno justamente ao advento da colaboração premiada²⁵, não sendo possível dissociar um do outro. Concluiu-se que “a delação premiada é realmente uma via útil para aumentar a celeridade processual e reduzir o trabalho dos investigadores”²⁶, permitindo que fossem descortinados, com mais rapidez, crimes que possivelmente jamais seriam descobertos.

O direito premial foi inserido na legislação italiana poucos anos antes da delação de Tommaso Buscetta, notadamente por meio do Decreto-lei 625 de 1979, que versava a respeito de medidas urgentes para a tutela da segurança pública. A legislação estabeleceu benefícios – redução de pena – para a colaboração premiada em delitos com finalidade de terrorismo. Posteriormente, outras leis passaram a consolidar a legislação premial, como a Lei 309 de 1990, que passou a prever benefícios àqueles que colaborassem com delitos relacionados ao tráfico de drogas.²⁷

²² MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. A matriz terrorista do crime organizado e o fenômeno da eversão. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. **Justiça penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil); a modernização da lei penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 262 p., 19 cm. ISBN 85-203-1354-X. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=94077. Acesso em: 20 jun. 2023. p. 89-115.

²³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 661.

²⁴ MONTROYA, Mario Daniel. **Mafia y crimen organizado: aspectos legales, autoría mediata, responsabilidad penal de los aparatos organizados de poder**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004, p. 59.

²⁵ “O maxiprocesso, com efeito, não é uma ‘forma processual’ sui generis, mas, antes, uma realidade gerada pelas declarações de “colaboradores da justiça” (GUARINO, Maria Teresa. **Il correo narrante**. 2016 - Tradução nossa).

²⁶ DA MATTA, Paulo Saragoça. Delação premiada... o regresso da tortura! In: COSTA, José de Faria (org). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade**. 1 ed. 2v. Coimbra, Universidade de Coimbra, 2017, p. 525-586.

²⁷ BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa. **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 19, n. 88, p. 225–270, jan./fev., 2011.

Inicialmente, houve resistência na aceitação do uso de depoimentos de arrependidos nos processos criminais, já que, conforme destacado acima, os delatores poderiam se valer de razões escusas para delatar. Por isso, desde o início se defendeu que as declarações dos *pentiti* não poderiam ser consideradas desacompanhadas de outras provas,²⁸ o que foi consolidado na legislação italiana no art. 192 do Código de Processo Penal, que passou a registrar a obrigatoriedade da existência de elementos de corroboração do relato do colaborador. Até porque a própria delação de Tommaso não foi realizada, conforme assegura a doutrina, em razão do sentimento de seu arrependimento profundo. Ao contrário: ele decidiu colaborar porque havia sido traído por seus colegas mafiosos e não tinha nenhum meio de revanche a não ser conferir sua sorte ao próprio Estado, confiando ao sistema judicial o seu destino.²⁹

Ponto decisivo para aceitação do direito premial foi o assassinato do magistrado Rosário Livativo em razão de sua atuação em desfavor da máfia. Esse evento fez com que se destacasse a necessidade do desmantelamento das organizações criminosas mafiosas – não apenas juridicamente, com a condenação dos acusados –, mas também com um atuar estatal incisivo. Assim, a colaboração premiada se tornou instrumento de combate à máfia, consolidada no Decreto-lei 8 de 1991, que versou a respeito da proteção aos colaboradores e testemunhas nos processos.

Encerrada a discussão doutrinária acerca da legitimidade da admissão da colaboração premiada, a Corte de Cassação Italiana estabeleceu três vetores para valoração das declarações dos colaboradores: verificar a credibilidade do declarante, a confiabilidade intrínseca ou genérica da declaração e, por último, a existência e consistência das declarações com o confronto das demais provas.³⁰ Ou seja, a colaboração premiada, passou-se a ser considerada como instrumento hábil – e de extrema importância – ao combate da criminalidade organizada. E assim é até os dias atuais, não somente na Itália, mas no mundo todo.

²⁸ “Las declaraciones de los arrepentidos tienen que ser confirmadas por otro tipo de pruebas para que la palabra de un delincuente no baste para arrojar dudas por sí sola sobre quienes cuentan con una trayectoria digna y respetable lograda a través de años de actuación” (MONTAÑA, Mario Daniel. **Mafia y crimen organizado**: aspectos legales, autoría mediata, responsabilidad penal de los aparatos organizados de poder. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004, p. 61).

²⁹ CATANZARO, Raimondo. The mafia. **Italian Politics**, vol. 1, 1986, pp. 87–101.

³⁰ BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa. **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 19, n. 88, p. 225–270, jan./fev., 2011.

Não foi a colaboração premiada que, sozinha, fez surgir o fenômeno maxiprocessual, mas, sem dúvida, sem ela não seria possível que o *pool* antimáfia apurasse todas as práticas delitivas perpetradas pelos mafiosos. Até porque, quando o primeiro arrependido passou a delatar, o *pool antimáfia* já estava há mais de 04 (quatro) anos investigando a organização criminosa. Nas palavras de Falcone:

O nosso arrependido não tinha caído do céu. Quando, em julho de 1984, apareceu no horizonte já estávamos, portanto, preparados. Conhecia a Cosa Nostra em suas grandes linhas. Estava em condições de compreender Buscetta e, portanto, pronto para interrogá-lo.³¹

Todavia, o próprio magistrado reconhece que não possuíam, àquela altura, “mais que uma visão superficial do fenômeno mafioso”³², e que somente após a oitiva do arrependido, foi possível observar a Cosa Nostra por dentro. Em síntese, “deu-nos uma visão global, ampla, extensiva do fenômeno. Deu-nos uma chave de leitura essencial, uma linguagem, um código. Foi para nós como um professor de línguas que nos permitiria ir à casa dos turcos sem ter que falar por gestos.”³³

As revelações de Buscetta permitiram realizar uma radiografia de toda a organização e a revelação de crimes passados dos quais não se tinham provas contundentes para perquirição, como o assassinato de Carlo Alberto Dalla Chiesa, importante policial envolvido no combate à máfia.³⁴

Em seguida, dentre todos os membros da máfia, que, por arrependimento ou qualquer outra razão, optaram pela delação, destaca-se o teor da contribuição de Leonardo Messina, que, em 1992, conferiu ao *pool* antimáfia uma versão mais atualizada da Máfia.³⁵

A consolidação da colaboração premiada alterou significativamente a própria estrutura da máfia. Após as primeiras contribuições premiadas, houve um incremento no nível de rigor dos critérios de seleção das famílias mafiosas, tudo para o fim de evitar a corrosão ainda maior de diversos segredos da organização. O direito premial se mostrou, portanto, um instrumento modificador da realidade relativa às organizações criminosas sob diversos aspectos, favorecendo o desmantelamento

³¹ FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle. **Coisas da Cosa Nostra**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2011, p. 34.

³² *Ibid.*, p. 35.

³³ *Ibid.*, p. 35.

³⁴ SEQUEIRA, Carlos Antonio Guimarães. Crime organizado: aspectos nacionais e internacionais. **Revista brasileira de Ciências Criminais**, v. 4, n. 16, p. 260–290, out./dez., 1996.

³⁵ SEQUEIRA, Carlos Antonio Guimarães, *loc. cit.*

dessas agremiações e, por consequência, o surgimento do fenômeno maxiprocessual, já que as investigações passaram a albergar complexidade antes não visualizada.

2.3 O JULGAMENTO DA MÁFIA E AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DECORRENTES: O SISTEMA JURÍDICO ANTIMÁFIA

O advento dos maxiprocessos foi possível graças às mudanças legislativas patrocinadas no país, que permitiram o desenvolvimento de um arcabouço jurídico antimáfia. As alterações legais foram, em grande parte, promovidas como forma de repressão aos eventos delituosos ocorridos, especialmente homicídio de políticos, magistrados ou policiais. Deste modo, julga-se que “as disposições legislativas relacionadas ao fenômeno mafioso não foram fruto de uma estratégia meditada e consciente de intervenção, mas tiveram um curso ocasional”³⁶. Por isso, afirma-se que “a gênese da legislação antimáfia se apresenta encharcada de sangue italiano e pertence a uma contextura histórica que remete aos eventos trágicos ocorridos na década de 1980”.³⁷

Em razão do caráter emergencial das alterações legais, a doutrina italiana esclarece que houve o advento de um Direito Penal emergencial no país.³⁸ Por isso, nota-se na legislação italiana “a falta de homogeneidade e coerência, o imprevisto e a falta de coordenação sistemática, tudo advindo de ampla campanha da mídia e de uma “opinião pública”, voltadas a pressionar o Estado a adotar medidas para o controle da criminalidade”.³⁹ Todas as novidades legislativas recebiam a tarja de urgente, urgência essa que prevalecia, bem destaca a doutrina, em detrimento de uma série de princípios constitucionais de matéria penal.^{40 41}

³⁶ RINALDI, Stanislao. Criminalidade organizada de tipo mafioso e poder político na Itália. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 7–25, abr./jun., 1998.

³⁷ BELLO FILHO, Ney de Barros; LEAL, Bruno Hermes. Associação de tipo mafioso: propostas de espelhamento típico na Itália e no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 176, ano 29, p. 21-49, fev/2021.

³⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 571-572.

³⁹ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Discursos de emergência e política criminal: o futuro do Direito Penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103 p. 411 - 436 jan./dez. 2008

⁴⁰ RINALDI, Stanislao, *op. cit.*

⁴¹ São as palavras de Giovanni Falcone acerca deste fenômeno: “Mas com quais instrumentos hoje enfrentamos a máfia? De uma forma tipicamente italiana, através da proliferação descontrolada de leis inspiradas na lógica da emergência. Toda vez que a violência mafiosa explode e há manifestações alarmantes, ou a ordem pública parece ameaçada, com precisão cronométrica surge rapidamente um

As leis, que foram criadas inicialmente em caráter provisório, foram incorporadas definitivamente ao arcabouço legal italiano, de modo que as heranças havidas da emergência transformaram a exceção em regra,⁴² existindo, até os dias atuais, disposições da legislação antimáfia na lei italiana. Elas são permeadas por inadequações técnico-legislativas, tornando o sistema de normas ininteligível. Sem embargo, não resta dúvida de que foram tais mudanças que permitiram a repressão à máfia por meio do maxiprocesso.

A acentuação do rigor repressivo ocorreu sob diversos prismas: (a) o recrudescimento das penas de determinados tipos penais, bem como a previsão de novos delitos; (b) a introdução na legislação de tipos penais de caráter associativo; (c) a intensificação das medidas de prevenção de caráter pessoal e real; (d) a reintrodução de medidas visando tornar automática a prisão preventiva nas hipóteses de delitos associativos; (e) valorização da colaboração premiada; (f) endurecimento da fase de execução da pena; (g) controle penal mais rígido da circulação de dinheiro proveniente de atividades ilícitas para evitar a lavagem de ativos; e (h) criação de dispositivos cautelares para prevenir delitos.⁴³

A principal alteração legislativa certamente foi a inclusão do delito de associação criminosa para fins mafiosos (*associazione per delinquere di tipo mafioso* - art. 416-bis do Código Penal). O Código Penal italiano de 1930 – Código Rocco – ainda não previa o tipo penal de organização criminosa, mas tão somente o delito de infração associativa (art. 146 do Código). A partir de alterações promovidas pela Lei Antimáfia, tal associação é perfectibilizada quando há o uso da força, do vínculo associativo e da condição de sujeição à organização para cometer delitos, para adquirir de modo direto ou indireto a gestão de qualquer atividade econômica,

decreto-lei tampão para intensificar a repressão. Tão logo a situação retoma uma aparente normalidade, tudo cai no esquecimento e voltamos a abaixar a guarda.” (FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle. **Coisas da Cosa Nostra**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2011 [Edição Kindle], p. 110-111).

⁴² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 661-662.

⁴³ RINALDI, Stanislao. Criminalidade organizada de tipo mafioso e poder político na Itália. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 7–25, abr./jun., 1998.

concessões, de autorizações, contratos e serviços públicos ou para obter lucros ou vantagens injustas para si ou para outras pessoas.^{44,45}

Além da inserção do mencionado tipo penal, verificou-se uma importante modificação na lei no que diz respeito à previsão de medidas cautelares e preventivas. A lei passou a prever que o confisco dos instrumentos e produtos do crime são obrigatórios. Para o sequestro de bens, bastam suficientes indícios – como a desproporção entre as atividades desenvolvidas e o padrão de vida – para sua decretação. No confisco, passou a vigor o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que caberia ao acusado a prova da procedência lícita dos bens.⁴⁶ Nota-se que referidas medidas foram essenciais para o desmantelamento da máfia, vez que permitiu o ataque ao coração da organização: seu poderio financeiro. Tal ponto será novamente abordado no âmbito do capítulo 5 da presente pesquisa.

Ainda no que diz respeito ao regime cautelar, passou a admitir a imposição de inabilitações relacionadas a atividades empresariais ou contratos com o Estado (rememora-se que a máfia tinha por excelência a capacidade de se infiltrar nos meandros da sociedade, em especial nas atividades lícitas). Por esse fator, a lei previu a possibilidade de decadência, a título preventivo, de direitos havidos junto ao Estado.⁴⁷

O Estado também passou a reprimir fortemente os atentados dirigidos contra os membros do *pool antimáfia* que conduziam o julgamento da Cosa Nostra. Após a morte de Giovanni Falcone, uma lei foi aprovada com o fim de restringir direitos dos presos envolvidos em atentados mafiosos (Lei 41-bis). Esses presos foram privados de todas as regalias e foram obrigados a permanecer, quase que em regime permanente, em prisão solitária.⁴⁸

⁴⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros; LEAL, Bruno Hermes. Associação de tipo mafioso: propostas de espelhamento típico na Itália e no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 176, ano 29. p. 21-49, fev/2021.

⁴⁵ “Se entende por organização de tipo mafioso, no sistema italiano, a formada por três ou mais pessoas, em que os que a integram se valem da força de intimidação do vínculo associativo e da condição de sujeição e silêncio que dela deriva para cometer crimes, para adquirir de modo direto ou indireto a gestão ou o controle de atividades econômicas, de concessões, autorizações, empreitadas e serviços públicos, ou para auferir proveitos ou vantagens injustas para si ou para outrem” (GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. **O crime organizado (Itália e Brasil)**: a modernização da lei penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 20).

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. **O crime organizado (Itália e Brasil)**: a modernização da lei penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 21.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 22.

⁴⁸ DEMORI, Leandro. **Cosa Nostra no Brasil**. São Paulo, Companhia das Letras, 2016 [edição Kindle].

O risco de solturas em massa por caducidade dos prazos influenciou mudanças na duração da prisão preventiva. A lei aumentou os prazos máximos para manutenção da privação da liberdade. Com essa mudança, queria-se elidir o risco “do julgamento em jaulas vazias”⁴⁹, já que a duração dos procedimentos muitas vezes não correspondia ao prazo da prisão preventiva prevista na lei italiana.

Além de mudanças no cerne da legislação penal e processual penal, ainda foi possível verificar a alteração na organização judiciária. O Decreto-lei 367 de 1991 estatuiu a Superprocuradoria no âmbito do Ministério Público para condução das investigações correlatas ao crime organizado. Ainda, a lei ampliou os casos de conexão probatória e redesenhou o exercício das funções do magistrado responsável pela condução das investigações preliminares e estabeleceu regras sobre o “Procurador nacional antimáfia”.⁵⁰

Não apenas a legislação penal sofreu diversas alterações, mas também o plano administrativo perpassou por significativas mudanças, quais sejam: (a) limitações no exercício de cargos públicos, para o fim de evitar a eleição de pessoas envolvidas com o crime organizado; (b) modificação na legislação relativa às licitações públicas; (c) ampliação do controle administrativo para concessão de obras públicas; e (d) fortalecimento da Polícia com a criação de órgãos direcionados ao combate à máfia (*Direzione Investigativa Antimafia*).⁵¹

A luta antimáfia também ganhou o encorpamento dos órgãos judiciais. Criou-se o Alto Comissariado para coordenação da luta contra a criminalidade mafiosa, a qual passou a envolver órgãos policiais e diversos entes públicos e privados de natureza econômica, que podiam atuar conjuntamente com o Ministério Público e a autoridade judiciária competente.⁵²

Em razão disso, afirma-se que “o sistema italiano não se limitou à reforma das leis penais e processuais penais, mas se preocupou em dotar os órgãos de investigação e de persecução dos instrumentos necessários a enfrentar a

⁴⁹ MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. In: BARGI, Alfredo (Org.). **Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia**. Torino: Giuappichelli, 2013. p. 653-690 (tradução nossa).

⁵⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. **O crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 22.

⁵¹ RINALDI, Stanislao. Criminalidade organizada de tipo mafioso e poder político na Itália. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 7-25, abr./jun., 1998.

⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini, *op. cit.* p. 22.

criminalidade organizada”.⁵³ Assim, além da inserção de novos dispositivos legais, houve incremento no aparato estatal voltando ao combate da atividade mafiosa.

Para além das significativas mudanças na lei italiana, na época, a máfia irradiava seus efeitos deletérios por diversos países do mundo, de modo que houve uma comunhão de esforços de diversos Estados para combater a máfia, o que redundou na celebração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), por força do qual os Estados-Parte se comprometeram, entre outras medidas, a criminalizar a participação em organização criminosa mafiosa.⁵⁴

É claro que tais alterações legislativas, como adiantado acima, não passaram imunes a críticas, já que são fruto do caráter emergencial da legislação italiana, que significou a supressão de alguns direitos defensivos. As principais críticas tecidas foram: ausência de apreciação dos pedidos defensivos e inobservância de regras para o fim de atingir o objetivo estabelecido, o combate à máfia.⁵⁵

De todo o exposto, é clarividente que o combate à máfia não pode ficar ao encargo exclusivo da legislação penal. Devem ser estatuídos esforços no sentido de combater a organização criminosa mafiosa com o fortalecimento das instituições. O desafio é concatenar todas essas mudanças com as garantias de um direito penal acusatório e democrático. Em suma: “é necessário articular o pensamento criminológico e o raciocínio jurídico em uma síntese harmônica que respeite, a um só tempo, a coerência eficientista do sistema e as garantias constitucionais dos investigados”.⁵⁶

Discutíveis ou não, é fato que todas essas mudanças legislativas impactaram diretamente no objeto da presente pesquisa. A introdução na legislação de tipos penais de caráter associativo e a valoração da colaboração premiada foram essenciais para desenvolvimento do fenômeno maxiprocessual.

⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. **O crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 28-29.

⁵⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros; LEAL, Bruno Hermes. Associação de tipo mafioso: propostas de espelhamento típico na Itália e no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 176, ano 29. p. 21-49, fev/2021.

⁵⁵ MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. In: BARGI, Alfredo (Org.). **Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia**. Torino: Giuappichelli, 2013. p. 653-690.

⁵⁶ BELLO FILHO, Ney de Barros; LEAL, Bruno Hermes, *op. cit.*

2.4 O JULGAMENTO DA MÁFIA ITALIANA NOS ESTADOS UNIDOS: O MEGA-TRIAL DECORRENTE DO "PIZZA CONNECTION" E O DESENVOLVIMENTO DO FENÔMENO MAXIPROCESSUAL AMERICANO

O crime organizado vinha evoluindo nos Estados Unidos da América desde a proibição do consumo de álcool, estabelecida pela Emenda 21, em 1933. Nos anos subsequentes, houve uma imigração dos membros da máfia Cosa Nostra para os Estados Unidos, que se alocaram especialmente na cidade de Nova Iorque, para o fim de expandir os lucros decorrentes do tráfico de drogas.

O controle do crime organizado nova-iorquino estava nas mãos das chamadas "Cinco Famílias": os Gambino, os Lucchese, os Genovese, os Bonanno e os Colombo.⁵⁷ Além disso, em meados do século XX, as principais famílias mafiosas americanas dominavam cerca de 26 cidades americanas, com vários associados em diversas outras localidades. Surgiu um novo ambiente, fora da Itália, para proliferação da atividade mafiosa.

Entendeu-se que as organizações mafiosas se encontravam extremamente infiltradas na economia regular americana, o que simbolizava uma ameaça às empresas locais, na medida em que atuavam à margem da lei em diversas questões. A paralisação dessa infiltração simbolizaria um ataque ao coração do crime organizado, posto que deixaria de perceber quantias financeiras advindas do mercado regular.⁵⁸

Nos anos subsequentes, o Congresso americano aprovou diversas Leis para a punição de atividades criminosas, a exemplo do contrabando, usura, transporte de cargas roubadas ou ilegais e extorsão. Entretanto, não foi aprovada nenhuma medida específica para a punição de ações do crime organizado, que prosseguiu proliferando-se até a década de 1960.

Foi em 1970, contudo, que foi promulgada a RICO Law, a "The Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act". Conhecida pelo acrônimo RICO, é uma lei estadunidense editada no início da década de 1970 pelo Congresso Americano, que

⁵⁷ JACOBS, James; PANARELLA, Christopher; WORTHINGTON, Jay. **Busting the Mob**: The United States v. Cosa Nostra. NYU Press, 1994. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/j.ctt9qfvw4.5>, p. 05. Acesso em: 05 mai. de 2023.

⁵⁸ "People who understood power and "the way things worked" in New York and other large cities recognized organized crime as a key player in politics, vice, ad legitimate industry ranging from shipping and trucking to garbage disposal and the garment trade." (*Ibid.*, p. 03).

teve como principal mote o combate à criminalidade organizada, especialmente à Máfia ítalo-americana instalada no país, que consabidamente era responsável pela drenagem de bilhões de dólares da economia formal americana em virtude do desenvolvimento de suas atividades econômicas paralelas.⁵⁹

A lei não tipificou novos crimes. Ao contrário: ela editou uma lista de trinta e cinco crimes já estabelecidos por leis estaduais e federais americanas – que são os chamados "*racketeers acts*" – que, se cometidos reiteradas vezes dentro de um período de dez anos, podem atrair a aplicação da lei – o que é chamado de "*pattern of racketeering activity*".⁶⁰

A lei, que prevê penas de reclusão de até 20 anos e multas de até 25 mil dólares – sem prejuízo da aplicação da pena do crime praticado – perpassou por diversas alterações ao longo dos anos, principalmente após o atentado terrorista do dia 11 de setembro de 2001. Após esse evento, diversos crimes foram incluídos no rol de crimes que atraem a sua incidência, como o próprio crime de terrorismo.

Além das penalidades listadas, a Lei ainda prevê severas medidas patrimoniais, cogitando, como forma de apenamento, da perda para o Estado de qualquer propriedade, direito contratual ou empresa que tenha sido adquirida ou mantida em violação à seção 1962 da Lei, que versa sobre as condutas proibidas. Com isso, a lei objetivou atingir a espinha dorsal de qualquer organização criminosa – seus bens e valores –, para evitar a disseminação e a proliferação de suas ações em todo o território nacional. Ademais, prevê disposições cíveis para aqueles que, eventualmente prejudicados pelo agir criminoso, queiram demandar em desfavor dos envolvidos para reaver os prejuízos sofridos.

A RICO Law foi essencial para o combate da Máfia nos Estados Unidos. Ela conferiu os instrumentos necessários para desvelar, pela primeira vez, a atividade mafiosa ítalo-americana: "For the first time, the Sicilian Mafia was shown to be active in the United States; more broadly, the prosecution exposed the sort of sophisticated international structure that is required to sustain ongoing, large-scale drug trafficking".⁶¹

⁵⁹ BLAKEY, G. Robert; GETTINGS, Brian. *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations (RICO): Basic Concepts - Criminal and Civil Remedies*. **NDSL Scholarship**, Indiana, vol. 53, 1980.

⁶⁰ ATKINSON, Jeff. *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations*, 18 U.S.C. 1961-68: Broadest of the Federal Criminal Statutes. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Illinois, Vol. 69, n. 01, 1978.

⁶¹ JACOBS, James; PANARELLA, Christopher; WORTHINGTON, Jay. **The Pizza Connection: United States v. Badalamenti** (Trial: October 1985–February 1987). In: *Busting the Mob: The United States v. Cosa Nostra*. NYU Press, 1994, p. 143.

A lei permitiu que a investigação Pizza Connection fosse iniciada. O nome – Pizza Connection – se relaciona com o fato de que os mafiosos se valiam de pizzarias de fachada para comercializar heroína – e lavar o dinheiro decorrente da atividade. O processo pôde desnudar as mazelas da máfia e também ganhou roupagem maximizada. Nos EUA, recebeu o nome de “*mega-trial*”. O caso “Pizza Connection” “demonstrated the significant developments in the internationalization of both crime and law enforcement that have occurred in recent years. For the first time, the Sicilian Mafia was shown to be active in the United States”.⁶²

Destaca-se que, assim como na Itália, a contribuição de membros da máfia também foi necessária para a investigação (a própria colaboração de Tommaso Buscetta auxiliou no descortino dos fatos ocorridos em solo americano e foi utilizado no julgamento da Pizza Connection Case). Todavia, naquele país, foram empregados esforços para manuseio de métodos especiais de investigação, especialmente a interceptação telefônica e infiltração de agentes, que foram somados ao fortalecimento do FBI.⁶³

Desse modo, além da RICO Law, “the government's success can be attributed to powerful legal tools, personnel and structural change in the Department of Justice and the FBI, the initiative of presidents and attorney general's during the 1980s, and the internal deterioration of Cosa Nostra itself”.⁶⁴

O julgamento “Pizza Connection Case” trouxe o termo *mega-trial* na jurisprudência americana e provocou o debate acerca da justiça nesses processos.⁶⁵ O sistema de justiça norte-americano tem como grande mote o julgamento dos casos criminais pelo tribunal do júri. Tal fato faz com que o estudo dos *mega-trials* se torne ainda mais complexo: “The jurors faced the herculean challenge of compartmentalizing the evidence against each of the defendants”⁶⁶, pois jurados leigos deviam julgar o mencionado feito, sendo ainda mais desafiador evitar os malefícios dos megaprocessos com o sistema do tribunal do júri.

⁶² JACOBS, James; PANARELLA, Christopher; WORTHINGTON, Jay. **The Pizza Connection**: United States v. Badalamenti (Trial: October 1985–February 1987). In: Busting the Mob: The United States v. Cosa Nostra. NYU Press, 1994, p. 143.

⁶³ É possível visualizar uma síntese dos métodos empregados na série “Nova York Contra a Máfia”, disponível no streaming Netflix. No segundo episódio da série é retratada a forma de consecução das escutas e, mais do que isso, a importância delas para o julgamento do Pizza Connection.

⁶⁴ JACOBS, James; PANARELLA, Christopher; WORTHINGTON, Jay, *op. cit.*, p. 08.

⁶⁵ JACOBS, James; PANARELLA, Christopher; WORTHINGTON, Jay, *loc. cit.*

⁶⁶ JACOBS, James; PANARELLA, Christopher; WORTHINGTON, Jay, *loc. cit.*

Em razão disso, sustenta-se que os processos dessa magnitude incentivaram a celebração de acordos de colaboração/delação premiada, para o fim de evitar o julgamento por associação ou a demora exacerbada do procedimento (“Another consideration was that the severance of trials might cause some defendants to plea bargain, reducing the trial time consumed by a particular case”⁶⁷).

No âmbito de recursos de apelação interpostos pela defesa, tentou-se que o contexto do julgamento tornou impossível que ele fosse realizado com a devida lisura. No entanto, a Corte Americana de Apelação (Second Circuit) rechaçou tais argumentos, destacando que a extensão do feito não tornou impossível a análise da evidência pelos jurados, principalmente porque alguns dos acusados foram absolvidos.⁶⁸

O desmantelamento da máfia italiana, portanto, ganhou especiais aliados: as forças investigativas dos Estados Unidos. As investigações realizadas em solo americano, como dito, também receberam feição maximizada, já que naquele país a máfia se desenvolveu de forma similar, estruturada em grandes famílias. A colaboração premiada novamente se tornou um instrumento importante para que o processo alcançasse magnitude bastante considerável, o que também contribuiu com o surgimento do estudo do fenômeno maxiprocessual.

2.5 FINDO O JULGAMENTO DA MÁFIA, O QUE SE TORNOU, AFINAL, UM MAXIPROCESSO?

Um processo direcionado a uma organização criminosa de tamanha robustez não poderia ter outro resultado senão um julgamento com milhares de páginas e centenas de acusações. Deste modo, o surgimento do fenômeno maxiprocessual é resultado da magnitude da Cosa Nostra, organização criminosa mafiosa responsável pela prática de centenas de milhares de crimes.

Naquela época, não era possível pensar em processos judiciais de tamanha magnitude. Afinal era novidade – não apenas na Itália, mas no mundo – a necessidade do combate às organizações criminosas: “es obvio que los legisladores del XIX

⁶⁷ JUDGE, Brendan. No easy solutions to the problem of criminal mega-trials. **Notre Dame Law Review**, n. 66, pp. 211-240. Notre Dame, 1990.

⁶⁸ JACOBS, James; PANARELLA, Christopher; WORTHINGTON, Jay. **Busting the Mob: The United States v. Cosa Nostra**. NYU Press, 1994. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/j.ctt9qfvw4.5>, p. 08. Acesso em: 05 mai. de 2023.

pensaron en poco más que robos, lesiones y homicidios. De hecho, si se lee la parte dedicada a la instrucción de las leyes de enjuiciamiento criminal de la época, son esos tres delitos los únicos que parecen ser relevantes.”⁶⁹ Por tal razão, compreendeu-se que tais procedimentos colocaram em crise as regras processuais penais, de modo que se tornou necessário repensar de que forma as regras já existentes poderiam auxiliar na diminuição do problema ou, ainda, se era necessário pensar na adoção de novos dispositivos processuais.⁷⁰

O problema a ser resolvido era: como conciliar um procedimento de magnitude nunca enfrentada salvaguardando a proteção dos direitos individuais? Isso porque a legislação italiana previa disposições absolutamente incompatíveis com um processo de grande extensão, como por exemplo a necessidade de observância de um prazo máximo para realização do interrogatório quando o acusado estivesse preso – o que fez com que o feito fosse acelerado para evitar o julgamento *a jaulas vazias*⁷¹ –, ou mesmo a produção da prova oral, que foi inviabilizada.⁷² Por isso, a doutrina italiana não hesitou em afirmar que o fenômeno do gigantismo processual teve um efeito profundo no que diz respeito às garantias de defesa,⁷³ uma vez que procedimentos foram adaptados para possibilitar o julgamento do feito.

As respostas dos operadores do Direito italianos foram, inicialmente, improvisadas, já que a legislação penal relativa a esses procedimentos veio apenas em momento posterior (vide item 2.3). Acreditou-se que o surgimento do maxiproceto decorreu do uso inadequado das regras de conexão, porque mesmo no âmbito de uma investigação complexa como a da máfia, seria possível identificar crimes específicos, reduzindo significativamente o tamanho do feito.⁷⁴ Além disso, a disposição legal que permitia ao magistrado julgar casos em conjunto, caso entendesse conveniente,⁷⁵ ampliando as hipóteses de julgamento simultâneo de causas (*simultaneus processus*), favoreceu o surgimento dos maxiprocessos.

⁶⁹ NIEVA FENOLL, Jordi. Proceso penal y delitos de corrupción (Algunas bases para la reforma estructural del proceso penal). **InDret Penal**, Barcelona, n. 2, p. 1-23, 2013.

⁷⁰ CORSO, Piermaria. Fenomenologia del maxiproceto. **L'Indice Penale**, p. 249-267. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=42947. Acesso em: 6 jun. 2023.

⁷¹ MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. In: BARGI, Alfredo (Org.). **Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia**. Torino: Giuappichelli, 2013. p. 653-690.

⁷² CORSO, Piermaria, *op. cit.*

⁷³ MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco, *op. cit.*

⁷⁴ CORSO, Piermaria, *op. cit.*

⁷⁵ MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 27, n. 159, p. 45-68, set., 2019.

Assim, em síntese, pode-se afirmar que a origem do fenômeno maxiprocessual remonta a diversos fatores, como (a) rompimento do pacto de silêncio que existia nos meandros da Cosa Nostra, em virtude das colaborações premiadas firmadas por Tommaso Buscetta e Salvatore Contorno, as quais desnudaram detalhes sobre as atividades desenvolvidas no âmago da organização mafiosa; (b) a posterior inserção do tipo penal da associação criminosa de tipo mafioso na legislação (*associazione per delinquere di tipo mafioso*); (c) formação do denominado *pool antimafia*, formado pelos (famosos) juízes Giovanni Falcone, Paolo Borsellino, Giuseppe Di Lello e Leonardo Guarnetti, o que assegurou a divisão do risco e a distribuição do trabalho; (d) a previsão de regras de conexão probatória na lei italiana; e (e) a existência de um caldo cultural de emergência que tinha o objetivo de combater fortemente as organizações criminosas.⁷⁶ A união desses fatores permitiu o surgimento dos maxiprocessos, cuja expressão “designa a definição de um processo de dimensões tão consideráveis que envolve profundas alterações na gestão de quase todos os institutos processuais envolvidos”.⁷⁷

Foi Luigi Ferrajoli, na obra “*Direito e Razão*”, quem aprofundou a análise das características dos processos dessa magnitude (que serão aprofundadas no capítulo 3). Importa destacar que o autor não economiza críticas aos maxiprocessos, inclusive os chamando de *deformação monstruosa*. Em sua visão, os maxiprocessos são um terreno fértil para que ilegalidades ocorram. Isso porque pode-se desenvolver uma imbricação entre o encarceramento preventivo e a colaboração premiada. As colaborações premiadas se tornaram ambientes propícios para a concessão de benefícios ilegítimos. Ainda, as regras de conexão serviram de justificação para agravar a posição dos acusados e protrair indefinidamente os feitos (e por consequência o acautelamento preventivo).⁷⁸

⁷⁶ MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 27, n. 159, p. 45–68, set., 2019.

⁷⁷ MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. In: BARGI, Alfredo (Org.). **Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia**. Torino: Giappichelli, 2013. p. 653-690.

⁷⁸ “[O] gigantismo processual representou, por sua vez, um terreno próprio a todo tipo possível de abuso. É sobretudo graças a ele que se pode desenvolver um conúbio perverso entre encarceramento preventivo e colaboração premiada com a acusação: o primeiro utilizado como meio de pressão sobre os imputados para obter deles a segunda, e esta como instrumento de ratificação da acusação às vezes além de toda a verificação e inclusive dos confrontos com a chamada do co-réu. Na prática, este conúbio se revelou como uma fonte inexaurível de arbítrios. O preço das confissões e das colaborações não se limitou apenas à redução das penas previstas em lei mas é frequentemente usado sob forma de favores ilegítimos: como a retirada formal dos registros da imputação, a liberação antecipada por meio de complicadas operações de remissão, a falta do exercício da ação penal e até a favorecimento

A discussão iniciada na Itália logo se propagou por outros países, como no Brasil. A necessidade do combate à criminalidade organizada também foi essencial para o surgimento de processos com essa feição, já que os feitos passaram a albergar complexidade não antes visualizada. Por isso, necessário analisar os aspectos que fizeram surgir os maxiprocessos no país – e que levou em conta muito do exposto pela lei italiana –, o que será realizado nos capítulos que sucedem.

de fugas ao exterior com passaportes facilitados para subtrair o arrependido da verificação do juízo oral. A tudo isso se devem somar as múltiplas operações concebidas pela imaginação dos juízes como válvulas de segurança para agravar a seu bel-prazer a posição processual dos imputados, para encobrir as falhas dos sumários ou para protrair indefinidamente a prisão preventiva: como os mandados de busca e captura reiterados pelos mesmos fatos mas com novas agravantes ou nova nomina iurís, o manejo das competências ou das conexões para esquivar os juízes ou tribunais que não fossem do agrado da acusação, a manipulação das imputações no curso da instrução com o uso indevido do mandado de captura "substitutivo" (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 668).

3 O SURGIMENTO DOS MAXIPROCESSOS NO BRASIL

3.1 O DESENVOLVIMENTO DO FENÔMENO MAXIPROCESSUAL NO PAÍS: FORTALECIMENTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E O ADVENTO DAS GRANDES OPERAÇÕES

Os maxiprocessos possuem relação umbilical com as grandes operações deflagradas pela Polícia Judiciária nos últimos anos. Nota-se que o embrião das grandes operações no Brasil está vinculado ao recrudescimento do combate ao tráfico de drogas⁷⁹ – delito cujo esforço para combater foi hercúleo nas décadas de 1980 e 1990 –, bem como ao recrudescimento da legislação voltada ao combate às organizações criminosas, à corrupção, à lavagem de dinheiro e a outros delitos dessa natureza.⁸⁰

Verifica-se que, nesse período, os crimes passaram a ser praticados por criminosos componentes de associações bem estruturadas, com ações esparsas e difusas. Com isso, os crimes passaram a ocorrer por meio de muitos agentes em cidades, estados e países distantes. Por conta disso é que a repressão a esses crimes se tornou uma dificuldade investigativa.⁸¹

A emergência do combate ao tráfico de drogas fez surgir mecanismos especiais de investigação. Cita-se a inserção na legislação de técnicas de interceptação telefônica, infiltração policial, ação controlada etc. Tais técnicas passaram a ser utilizadas para combalir a criminalidade organizada decorrente dos crimes transnacionais e dos delitos de colarinho branco. Neste sentido, nota-se que as denominadas Grandes Operações passaram a ter espaço nesse âmbito, citando-

⁷⁹ “A guerra ao tráfico de drogas empreendida pelos EUA, iniciada por Richard Nixon em 1971 e proclamada depois na administração de Ronald Reagan, produziu reflexos diretos em países sul-americanos e de outros continentes. [...] A guerra às drogas influenciou na formação da Polícia Federal e na sua operatividade, com investimentos do governo norte-americano em ações de repressão no Brasil.” (SANTOS, Célio Jacinto dos. A gênese das grandes operações investigativas da Polícia Federal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 11-68, jul/dez 2017.)

⁸⁰ “Com a abertura política de 1985 a Polícia Federal passa a ter mais desenvoltura e rompe a relação com os militares, passando a operar com a cooperação de outros órgãos no combate à corrupção, lavagem de dinheiro, contrabando, dentre eles o Banco Central, a Receita Federal, a Casa da Moeda, o Tribunal de Contas da União, além da cooperação policial internacional para reprimir as grandes quadrilhas e a lavagem de dinheiro.” (SANTOS, Célio Jacinto dos. A gênese das grandes operações investigativas da Polícia Federal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 11-68, jul/dez 2017)

⁸¹ SANTOS, Célio Jacinto dos. A gênese das grandes operações investigativas da Polícia Federal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 11-68, jul/dez 2017.

se, como gênese do compreendido do conteúdo do mencionado termo, as operações *Eccentric*, *Condor*, *Mosaico* e *Alpha*.⁸²

Em momento posterior, após a virada do milênio, ingressou-se na denominada segunda fase das grandes operações, marcada pela deflagração da Operação Vassourinhas em Pernambuco, no ano de 2002. Nessa nova fase, a Polícia Federal passou a contar com melhor estruturação, com o estabelecimento de órgãos especializados em meios especiais de investigação, o que foi possível graças à consolidação das leis que regem esses temas. Some-se a isso a então moderna organização do órgão, que passou a contar com unidades responsáveis pela comunicação entre diversos setores e estados do país, assegurando a inviabilidade do vazamento de informações.⁸³ Em síntese, “a partir de 2000, a Polícia Federal amadureceu institucionalmente, houve a catalisação de saberes, técnicas e ambiente estrutural que possibilitou a consolidação de metodologias, com sinergia interna e parceria com órgãos administrativos”.⁸⁴

Verifica-se que as grandes operações, nas décadas de 80 e 90, eram marcadas precipuamente pelo combate ao tráfico e ao contrabando, ao passo que, já nos anos 2000, a doutrina policial estava consolidada e os dispositivos penais passaram a absorver as demandas de uma sociedade globalizada, especialmente no que diz respeito à consagração de institutos relativos aos meios especiais de colheita de provas.⁸⁵

Por tudo isso, observa-se que o incremento dos motores da Polícia Judiciária, somado ao arcabouço jurídico originado da movimentação global para combate às organizações criminosas, conglobando o estabelecimento de penas mais severas e ao mesmo tempo criando métodos para investigação dessa criminalidade

⁸² SANTOS, Célio Jacinto dos. A gênese das grandes operações investigativas da Polícia Federal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília**, v. 8, n. 2, p. 11-68, jul/dez 2017.

⁸³ SANTOS, Célio Jacinto dos, *op. cit.*

⁸⁴ SANTOS, Célio Jacinto dos, *op. cit.*

⁸⁵ “As chamadas técnicas especiais de investigação são consideradas indispensáveis para o enfrentamento da criminalidade organizada e estão em consonância com as obrigações assumidas pelo Brasil, no campo internacional, por meio da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988, artigo 11, itens 1, 2 e 3), da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção da ONU de 2000, artigo 20) e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção da ONU contra a corrupção de Mérida de 2003, artigo 50).” (SANCTIS, Fausto Martín de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 13).

especializada, criou o cenário propício para surgimento do fenômeno maxiprocessual no Brasil.

O encorpamento do aparato estatal, ao lado da origem dos métodos especiais de investigação, favoreceu o desmantelamento da criminalidade organizada que era até então intocável. Isso fez com que, por consequência, os órgãos investigativos endossassem as estruturas para combate de tal espécie delitiva. Por conta disso é que de 2003 a 2023 visualiza-se a deflagração de 651 operações especiais apenas pela Polícia Federal (deixando-se de lado aquelas deflagradas pela Polícia judiciária dos estados).⁸⁶

Para configuração de uma Operação, viu-se que é relevante que haja atuação multifatorial dos agentes, para apuração de delitos de alta complexidade, cujos envolvidos normalmente estão vinculados a organizações criminosas. Por tudo isso, fez-se necessário utilizar de diversos instrumentos legais para não frustrar a investigação, o que redundou na utilização de variados meios investigatórios que culminam, evidentemente, em grande número de páginas, ganhando os feitos oriundos dessas grandes operações feição maximizada. Assim, as características que configuram grandes operações e os maxiprocessos se sobrepõem.⁸⁷

3.2 O FORTALECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Além do fortalecimento do aparato policial, o Ministério Público também sofreu importantes modificações nos últimos anos. Referido órgão ganhou, com a Constituição de 1988, importante destaque: com ela, consagrou-se a combinação entre autonomia, instrumentos de poder e amplo leque de atribuições,⁸⁸ tornando-se uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado.⁸⁹

O Ministério Público era parte do Poder Judiciário na Constituição de 1967, ao passo que era um apêndice do Poder Executivo na grande Emenda de 1969. No

⁸⁶ Operações Especiais. In: **Controladoria-Geral da União**, Operações Especiais. Brasil: CGU, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/operacoes-especiais>>. Acesso em: 26 de set. 2023.

⁸⁷ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires (et al). **Maxiprocessos como instrumento de lawfare político**: estudos sobre a investigação e a colaboração premiada na Operação Lava Jato. Rio de Janeiro: Prembroke Collins, 2021.

⁸⁸ KERCHER, Fábio. O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. mar/abr. 2014.

⁸⁹ RAMOS, João Gualberto Garcez. **O Ministério Público no Brasil**. Disponível em: https://www.academia.edu/33268574/O_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico_no_Brasil. Acesso em 02 de jul. 2023.

período pós-democrático, ganhou a autonomia desejada por um órgão de persecução penal, e foi essa autonomia que “permitiu que uma pletora de assuntos passasse a ser objeto de judicialização pela instituição: questões ambientais, trabalhistas, econômicas, casos de corrupção, etc.”⁹⁰

Constitucionalmente estabelecido como independente, o Ministério Público se mostrou importante ferramenta no combate à criminalidade organizada. Da simbiose gerada entre o fortalecimento da legislação voltada ao combate da criminalidade organizada e avanço do aparato policial, o órgão ministerial passou a ter especial relevância no gerenciamento das investigações criminais. Consolidou a diversificação das instituições voltadas ao combate delitivo, compondo o denominado pluralismo estatal.⁹¹

Nos anos que sucederam o desenvolvimento do Ministério Público como órgão autônomo, a legislação mundial e brasileira voltada ao combate das organizações criminosas ganhava corpo. Além disso, diversos países já haviam hasteado de forma consolidada a bandeira da luta contra o crime organizado (vide situações já discutidas envolvendo EUA e Itália no capítulo 02). Ainda, o país experimentava o descortino de diversos delitos de natureza organizada praticados por organizações criminosas em ascensão.

Por conta disso, inspirados na experiência americana e italiana e de combate à criminalidade organizada, difundiu-se a ideia de se estabelecer mecanismos de investigações conjuntas, as denominadas forças-tarefas. O termo, que é de origem militar, é conceituado como “uma equipe de especialistas dotada de meios materiais necessários à consecução de um objetivo específico, de reconhecida complexidade, e que recomende, por certo período de tempo, a coordenação de esforços de um ou mais órgãos, nacionais ou estrangeiro”.⁹²

Aqui, novamente a forma de combater a criminalidade organizada tem inspiração na italiana: somente após o desenvolvimento – e fortalecimento – do *pool* antimáfia é que foi possível investigar os crimes praticados pela Cosa Nostra. Caso não houvesse estrutura voltada exclusivamente à investigação de uma única gama de

⁹⁰ KERCHE, Fábio. O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. mar/abr. 2014.

⁹¹ ALMEIDA, Frederico de. Justiça, combate à corrupção e política: uma análise a partir da Operação Lava Jato. **Revista PENSATA**, São Paulo, v. 5, n. 2, ano 6. 2016.

⁹² PALUDO, Januário (org). **Forças-tarefas: direito comparado e legislação aplicável**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, p. 28.

crimes, seria impossível às autoridades ter a real dimensão do tamanho do problema enfrentando. A análise conjunta do problema por diversos atores investigativos foi essencial para tal fim. Mais do que isso: mais um fator de relevo para o desenvolvimento do maxiprocesso de Palermo.⁹³

No Brasil, o Ministério Público Federal uniu esforços investigativos pela primeira vez na Força-tarefa CC5 – também conhecida como Força-tarefa do Banestado. Ela foi criada para apurar diversos crimes financeiros ocorridos na região do tríplice fronteira do Brasil, notadamente em Foz do Iguaçu/PR. Em 1997, os Procuradores lotados naquela cidade vislumbraram que diversos inquéritos que apuravam delitos de natureza econômica sofriam sério risco de prescrição, sendo necessário que o Estado empreendesse esforços para coibir a extinção da pretensão punitiva estatal.⁹⁴

Foi, então, criada a Força-tarefa CC5 em maio de 2003. As investigações revelaram que a mencionada região fronteira era o polo nacional das remessas ilegais de valores para o exterior. Descobriu-se que o Banco Central do Brasil concedeu autorização para que cinco bancos brasileiros recebessem depósitos de valores em espécie, gastos por brasileiros em Ciudad del Este/PY em contas denominadas CC5, convertendo-os em dólares remetidos posteriormente ao exterior (denominada operação dólar-cabo).⁹⁵

A Força-tarefa contou com o auxílio da Polícia Federal e da Receita Federal. Posteriormente, foi entabulada cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos da América. Disso, decorreram 94 denúncias de alta complexidade, com 687 denunciados. Ponto de destaque é que foram empregados esforços para proceder bloqueio de bens, de modo que foram acautelados cerca de R\$ 380 milhões no país e de US\$17,3 milhões no exterior. Para que tudo isso fosse possível, a FT-CC5 contava

com uma estrutura de 17 servidores, 6 estagiários de Direito e 2 estagiários de Informática. Havia 24 computadores, 6 notebooks, 1 servidor de arquivos,

⁹³ “A operação antimáfia está intimamente ligada ao chamado maxiprocesso (il Maxiprocesso di Palermo) contra a Cosa Nostra, deflagrado em fevereiro de 1986.” (PALUDO, Januário (org). **Forças-tarefas**: direito comparado e legislação aplicável. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, p. 27).

⁹⁴ *Ibid.*, p. 95.

⁹⁵ PALUDO, Januário (org). **Forças-tarefas**: direito comparado e legislação aplicável. Brasília : Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, p. 95.

2 servidores de banco de dados de alto desempenho, alocados em espaço separado da Procuradoria da República no Paraná.⁹⁶

No contexto da mencionada Força-tarefa, foi celebrado o primeiro acordo de delação premiada da história brasileira. As tratativas foram capitaneadas por Carlos Fernando dos Santos Lima e Vladimir Aras com o doleiro Alberto Youssef. Depois da pioneira delação, outros dezesseis investigados contribuíram com a justiça, de modo que foi possível amealhar material probatório que permitiu a quebra de milhares de contas CC5 irregulares no exterior – e que favoreciam a operação dólar-cabo.⁹⁷

A Força-tarefa CC5 foi a espinha dorsal da Força-tarefa da Lava-jato, ocorrida anos depois. Quatro dos integrantes da CC5 fizeram parte da Lava-jato, o que foi essencial para consecução dos trabalhos, pois havia uma relação de confiança já estabelecida entre os membros.⁹⁸ Viu-se que a organização em Forças-tarefas seria importante para o combate ao crime organizado em suas diversas modalidades, eis que unem estruturas dotadas de tecnologia de ponta, pessoal qualificado e permanente compartilhamento de recursos interinstitucionais.⁹⁹

Além das forças-tarefas desenvolvidas no âmbito do Ministério Público Federal, no âmbito dos órgãos ministeriais dos estados se desenvolveram os Grupos de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – os denominados GAECOS. Referidos grupos passaram a atuar no Brasil inicialmente em São Paulo e depois se proliferaram em outros estados, tudo no intuito de conferir uma resposta eficaz à criminalidade organizada.^{100,101} Além disso, no ano de 2021 o Ministério Público Federal também passou a contar com GAECOs, sendo o primeiro deles criado em fevereiro do mencionado ano em Minas Gerais.¹⁰²

⁹⁶ PALUDO, Januário (org). **Forças-tarefas**: direito comparado e legislação aplicável. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, p. 28, p. 113.

⁹⁷ LIMA, Carlos Fernando dos Santos. Ensaio sobre as perspectivas do combate à corrupção pós-Lava Jato. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2 n. 1, jan./abr. 2019.

⁹⁸ LIMA, Carlos Fernando dos Santos, *loc. cit.*

⁹⁹ KURKOWSKI, Rafael Schewez; SILVA, Rodney da. A compatibilização do controle externo da atividade policial com a confiança necessária à cooperação em inteligência. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 14, n. 11, p. 455-481, jan-abr. 2023.

¹⁰⁰ PALUDO, Januário (org). **Forças-tarefas**: direito comparado e legislação aplicável. Brasília : Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, p. 46.

¹⁰¹ Segundo registrado no artigo da lavra do Promotor de Justiça Arthur Pinto de Lemos Júnior, o GAECO foi instituído em São Paulo no ano de 1995 (LEMOs JÚNIOR, Arthur Pinto. A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do Ministério Público. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 795, p. 411–451, jan., 2002.

¹⁰² Informação disponível no Anuário do Ministério Público de 2022, organizado pelo Consultor Jurídico (www.conjur.com.br). Disponível em: <https://encurtador.com.br/uzJU4>. Acesso em 02 de jul. 2023.

A vantagem da instituição de GAECOS em detrimento das forças-tarefas são distintas: os GAECOS possuem previsão normativa, são grupos de atuação permanente e todas as garantias atreladas aos Promotores de Justiça são asseguradas (inamovibilidade e gratificação por acúmulo, por exemplo); nas FT's, inexistente previsão normativa e as lotações são provisórias. Ainda, os Promotores e Procuradores não detêm as mesmas garantias. Por isso, há o incentivo no fortalecimento de GAECOS em detrimento das Forças-tarefas.¹⁰³

Não há dúvidas que desde que foi constitucionalmente declarada a independência do órgão ministerial ele foi capaz de se reestruturar e organizar para o fim de investigar e perquirir a criminalidade organizada. Mais do que isso: foi capaz de somar esforços com outros órgãos investigativos para potencializar a verticalização das investigações. Além da estruturação do órgão ministerial em forças-tarefas e em agrupamentos especializados, outros fatores despenharam especial papel no seu fortalecimento. Cita-se, aqui, o julgamento do Recurso Extraordinário 593.727, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal consagrou a competência constitucional do órgão para, por conta própria e de forma independente, promover investigações em matéria criminal através dos Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs). Antes a matéria era regida pela Resolução n. 13 de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mas foi somente após o julgamento do mencionado recurso que a discussão foi, ao menos em tese, apaziguada.

Outros fatores também são elencados como essenciais para empoderamento do Ministério Público: (a) a bem-sucedida campanha de marketing institucional contra a proposta de Emenda Constitucional n. 37 de 2011 – PEC que retiraria o poder de investigação pelo órgão ministerial; e (b) a aprovação da Resolução n. 181 de 2017 no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público – que estabeleceu regras sobre o PIC, que conferiu poderes investigatórios amplos ao órgão, bem como estabeleceu a possibilidade de procedimento ser instaurado por forças-tarefas ou grupo de atuação especial.¹⁰⁴

¹⁰³ Informação disponível no Anuário do Ministério Público de 2022, organizado pelo Consultor Jurídico (www.conjur.com.br). Disponível em: <https://encurtador.com.br/uzJU4>. Acesso em 02 de jul. 2023.

¹⁰⁴ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires (et al). **Maxiprocessos como instrumento de lawfare político**: estudos sobre a investigação e a colaboração premiada na Operação Lava Jato. Rio de Janeiro: Prembroke Collins, 2021,p. 65.

3.3 A ESPECIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Além do desenvolvimento da Polícia e do Ministério Público, a Justiça Federal também passou por um processo de especialização nos últimos anos que possibilitou o combate de forma incisiva à criminalidade organizada. A história da Justiça Federal não é linear: introduzida no país em 1890, ela foi extinta em 1937 e novamente recriada pelo regime militar em 1965 (AI n. 02). Foi, então, mantida pela Constituição de 1988, nos mesmos contornos estabelecidos pelo AI n. 02

Após a efetivação da Constituição de 1988, houve a expansão e descentralização da Justiça Federal, que foi dividida em cinco regiões: Brasília - TRF da 1ª Região; Rio de Janeiro - TRF da 2ª Região; São Paulo - TRF da 3ª Região; Porto Alegre - TRF da 4ª Região; e Recife - TRF da 5ª Região. Apenas recentemente é que houve a alteração dessa divisão com a instituição do TRF da 6ª Região, que retirou o estado de Minas Gerais do TRF-1 e instituiu uma região exclusiva para ele. Os TRF's, que são integrados por desembargadores federais, subdividem-se em seções judiciárias (uma para cada estado e para o Distrito Federal) e os estados, por sua vez, se dividem em subseções.¹⁰⁵

A competência da Justiça Federal se restringe às hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal: quaisquer crimes praticados em prejuízo à União, suas autarquias e suas empresas públicas serão julgados pela Justiça especializada, além dos delitos em que há a tutela de interesses indiretos da União, como crimes políticos e crimes previstos em tratados ou convenções internacionais, bem como crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Além da ampliação da estrutura física e dos recursos humanos, ao longo dos anos a Justiça Federal passou por um importante processo de interiorização, com a instalação de subseções no interior dos estados; a expansão também ocorreu nos TRF's, que tiveram expressivo aumento no número de desembargadores federais.

Ainda, houve um notável movimento de especialização da Justiça Federal no país, em varas federais e em turmas nos Tribunais Regionais Federais – o que causa impacto direto na formação maxiprocessual. A especialização se deu especialmente

¹⁰⁵ RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava-jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020, p. 39.

em matérias relativas ao combate a crimes como corrupção e lavagem de dinheiro, crimes ordinariamente conexos ao delito de organização criminosa.¹⁰⁶

O Centro de Memória Virtual do Conselho da Justiça Federal destaca que o processo de especialização iniciou-se a partir de 1985 com a implantação de varas especializadas em questões agrárias. Após, as diretrizes de especialização perpassam pela justificativa de permitir a tecnicidade e precisão das decisões.¹⁰⁷

O aparelhamento do trato da matéria pelo Ministério Público, Polícia e Poder Judiciário ocorreu paulatinamente. Em maio de 2003, foi aprovada a Resolução CJF n. 314, que autorizou a criação de Varas Federais especializadas no segmento de lavagem de dinheiro. Os TRF's passaram a designar, em suas áreas de jurisdição, varas com competência, exclusiva ou concorrente, para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.¹⁰⁸

No mesmo ano, foi realizada uma pesquisa sobre Lavagem de Dinheiro que ensejou a criação da Central de Informações da Justiça Federal sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro, que possibilitou a compilação de trabalhos sobre o tema, bem como a verticalização da sua tratativa. Em seguida, foi aprovada a Resolução n. 516/2006, que permitiu a inclusão de crimes praticados por organizações criminosas na competência dessas varas, atendendo a uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça.¹⁰⁹

Note-se que varas especializadas foram implantadas na região sul já em maio de 2003. Em Curitiba/PR, a primeira vara especializada foi coordenada pelo então juiz Sérgio Moro, que atuou como responsável pela Operação Banestado, relacionada à força-tarefa CC5 – cujos detalhes foram mencionados no tópico acima. Posteriormente, foi responsável pela Operação Lava Jato. Ambas famosas operações que possuem natureza maximizada.¹¹⁰

Em 2005, foi assinado Termo de Cooperação Técnica entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, que

¹⁰⁶ RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava-jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020, p. 103.

¹⁰⁷ Memória Virtual: **Centro de Memória do Conselho de Justiça Federal**. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/memoriavirtual>. Acesso em 08 de jul. 2023.

¹⁰⁸ Memória Virtual: **Centro de Memória do Conselho de Justiça Federal**. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/memoriavirtual>. Acesso em 08 de jul. 2023.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava-jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020, p. 105.

¹¹⁰ RODRIGUES, Fabiana Alves, *loc. cit.*

permitiu o envio de ordens judiciais e acesso às respostas das instituições financeiras via internet, por meio do sistema BACENJUD, tratando-se de um relevante contributo para apuração de infrações e para decretação de bloqueios de bens.¹¹¹

Diante do exposto, é possível observar que tais mudanças “incentivam a redefinição da atuação da Justiça Federal criminal na direção de um alinhamento com os órgãos de acusação na atuação de “combate ao crime”, em especial a corrupção e a lavagem de dinheiro”.¹¹²

Conforme apurado por Fabiana Alves Rodrigues, em 2020 existiam 43 varas federais com atuação exclusiva em temas criminais relacionados a crimes financeiros, corrupção e lavagem de dinheiro no país, a maioria delas alocada em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Curitiba/PR¹¹³, varas que permitem a comunhão e concentração de esforços para o fim de apurar e julgar crimes financeiros ou decorrentes de organizações criminosas. A autora ainda destaca que “o processo de especialização das varas de lavagem de dinheiro operou-se por meio de um mecanismo endógeno de aprendizado que se apresenta num contínuo movimento de vaivém”. Isso porque houve “mudança de regras internas em função dos resultados esperados e obtidos com essas mudanças, um processo de aprendizado no qual os problemas e êxitos são administrados na forma de tentativa e erro.”¹¹⁴

Além da especialização da estrutura organizacional, também houve a especialização dos operadores do Direito no trato com mencionados processos, sobretudo no que diz respeito à verticalização quanto à matéria. A matéria relativa ao combate dos crimes econômicos e decorrentes de organizações criminosas muitas vezes sequer é prevista nos currículos das Universidades, e apenas recentemente é que se reconheceu sua pertinência como objeto de estudo. Em razão disso, há diversos órgãos pertencentes à Justiça Federal que possuem como objeto a formação e capacitação dos servidores e magistrados: o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e as cinco Escolas

¹¹¹ Memória Virtual: **Centro de Memória do Conselho de Justiça Federal**. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/memoriavirtual>. Acesso em 08 de jul. 2023.

¹¹² RODRIGUES, Fabiana Alves, RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava-jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020, p. 46.

¹¹³ *Ibid.*, p. 105-107.

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 105-107.

de Magistratura que integram a estrutura administrativa de cada um dos cinco Tribunais Regionais Federais.¹¹⁵

3.4 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO VOLTADA AO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO: O IMPACTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E DOS MEIOS ESPECIAIS DE COLHEITA DE PROVAS NO SURGIMENTO DOS MAXIPROCESSOS

O fortalecimento do aparato estatal foi de extrema relevância para a investigação e processamento dos delitos de alta complexidade. Todavia, sem que a legislação previsse mecanismos hábeis à apuração destes crimes, pouco adiantaria. Assim, ao longo dos anos, inspirado em normativas internacionais a respeito do tema, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu alterações que permitiram o combate – de forma incisiva – à criminalidade organizada, o que, por consequência, contribuiu para o surgimento de feitos com natureza maximizada.

Dentre as leis voltadas ao combate à criminalidade organizada, tem interferência substancial no tema em debate no presente trabalho a Lei n. 12.850 de 2013, chamada de “Lei de Organização Criminosa”. Referida lei foi incorporada na legislação brasileira após a promulgação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, alcunhada “Convenção de Palermo”, através do Decreto n. 5.015 de 2004.

Novamente, histórias italiana e brasileira se imbricam. A Convenção de Palermo foi realizada em território italiano – onde nasceu a Cosa Nostra – para o fim de estabelecer diretrizes de combate às organizações criminosas, especialmente à máfia, que pudessem ser internalizadas pelos países-membros, evitando o descompasso legislativo relativo ao tema.

Oito anos após os assassinatos de Giovane Falcone e Paolo Borsellino, na mesma cidade foi pactuada a Convenção. Dentre suas previsões, estabeleceu a necessidade de que os países membros previssem normas de criminalização e

¹¹⁵ RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava-jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020, p. 111.

responsabilização criminal das organizações criminosas, bem como normas sobre meios especiais de obtenção de provas.¹¹⁶

No Brasil, tinha-se a Lei n. 9.034 de 1995, que dispunha sobre procedimentos investigatórios para apurar delitos resultantes de ações de quadrilhas ou bandos. Lei curta – que continha apenas treze dispositivos –, versou a respeito da ação controlada, do acesso a dados, da captação e interceptação ambiental e infiltração de agentes. De forma tímida, inseriu na legislação o termo organização criminosa, mas que se confundia com o conceito de quadrilha ou bando. De forma mais tímida ainda, previu no art. 6º uma espécie de embrião da colaboração premiada, que estabelecia a redução da pena em até 2/3 quando a colaboração espontânea redundasse no esclarecimento da efetiva participação na organização criminosa, a chamada delação premiada. Não tipificou o delito de participação em organização criminosa. Tal encargo, à época, estava à disposição do Código Penal (art. 288).

Anos depois, adveio a Lei n. 12.694 de 2012, que passou a conceituar organização criminosa como a associação de 03 (três) ou mais pessoas para o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crime cuja pena máxima seja igual ou superior a 04 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Todavia, no ano seguinte foi promulgada a Lei n. 12.850 de 2013. A referida lei definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; alterou o Código Penal; revogou a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995, e deu outras providências.

A lei trouxe uma nova conceituação para organização criminosa. Em síntese, alterou os seguintes aspectos em relação ao conceito da lei de 2012: “(i) quatro ou mais pessoas (a lei revogada falava em três ou mais), (ii) prática de infrações penais (a lei anterior falava em crimes) e (iii) pena superior a quatro anos de prisão (a lei anterior falava em pena igual ou superior a quatro).”¹¹⁷ O conceito de organização criminosa, todavia, não é o foco do presente trabalho.

¹¹⁶ “Há um movimento internacional de fortalecimento do compromisso dos países de se envolverem no combate ao crime organizado. Esse movimento teve influência na produção legislativa brasileira, que passou por um processo de construção do conceito de organização criminosa e de punição das pessoas que a integram ou financiam.” (RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava-jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020, p. 62).

¹¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 10.

Por outro lado, outras previsões da Lei n. 12.850 de 2013 impactam diretamente na formação de feitos com natureza maximizada: a previsão dos meios especiais de colheita de prova e das regras relativas à colaboração premiada. Conforme sintetiza a doutrina italiana, “se arrependidos falam, há maxiprocesso”.¹¹⁸

Algumas leis trataram de versar previamente sobre a delação premiada, modalidade distinta da colaboração premiada.¹¹⁹ A Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072 de 1990) prevê no parágrafo único do art. 8º que o participante de quadrilha ou bando que denunciar à autoridade possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1/3 a 2/3. Além das mencionadas leis, ainda houve a edição da Lei n. 9.613 de 1998, a chamada Lei de Lavagem de Dinheiro. Aqui, há evolução histórica relevante: se antes os benefícios se limitavam à pena, a Lei de Lavagem de Capitais “ampliou essa a possibilidade para a substituição da pena corporal por outra mais leve e até mesmo para a isenção total de pena”.¹²⁰ No entanto, é a Lei n. 12.850 de 2013 que se constituiu na inovação mais incisiva o cenário da colaboração premiada.

É fato que a Lei n. 12.850 de 2013 impactou diretamente na maior Operação que se tem notícia no Brasil, a Operação Lava-jato. Há, inclusive, quem atribua o triunfo da Operação Lava-jato à colaboração premiada¹²¹, sobretudo porque forneceram munição necessária para deslinde das investigações sob diversos vieses. Nesse sentido, o próprio magistrado responsável pela Operação destacou que “[p]or meio de acordos de colaboração premiada, foram ofertados benefícios legais a criminosos que se dispuseram a colaborar com informações e provas. A utilização de tal instrumento permitiu que as investigações dessem um salto significativo.”¹²²

¹¹⁸ “Se «i pentiti» parlano, è maxiprocesso” (ALFONSO, Roberto. Introduzione il fenomeno del «pentitismo» e il maxiprocesso. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro (org). **Fenomenologia del maxiprocesso**: venti anni di esperienze. Giuffrè Editore, S.p.a, Milano, 2011).

¹¹⁹ “Os institutos da colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013) e da delação premiada (presente em legislações esparsas) são dotados de natureza jurídica distinta: a colaboração é um negócio jurídico bilateral firmado entre as partes interessadas, enquanto a delação é ato unilateral do acusado.” Jurisprudência em teses n. 193).

¹²⁰ BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “operação lava jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359-390, ago. 2016.

¹²¹ “A mais característica das inovações da Operação Lava-jato e dos maxiprocessos é a utilização disseminada da colaboração premiada. Não apenas por ter sido prevista e regulada pela Lei n. 12.850/2013, poucos meses antes do início da Operação, em 2014, mas sobretudo porque o conteúdo das delações foi o combustível que fez vivo interesse da opinião pública conduzido pelas notícias veiculadas pela mídia”. (SANTORO, Antonio Eduardo Ramires (et al). **Maxiprocessos como instrumento de lawfare político**: estudos sobre a investigação e a colaboração premiada na Operação Lava Jato. Rio de Janeiro: Prembroke Collins, 2021, p. 161).

¹²² MORO, Sérgio. Sobre a Operação Lava-jato. In: PINOTTI, Maria Cristina (org.). **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. São Paulo, Editora Portfolio-Penguin, 2019, p. 224.

Note-se que a Operação teve início poucos meses após a edição da Lei n. 12.850 de 2013, e é possível vincular seu sucesso justamente por conta dos acordos firmados pela força-tarefa com os investigados – ressalta-se que, segundo dados fornecidos pelo próprio Ministério Público Federal, foram firmados 399 acordos, somando Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo.¹²³ Caso contrário, a investigação seria mais árdua e, sobretudo, mais custosa e demorada.

Em estudo empírico realizado por Antônio Eduardo Ramires Santoro, que se dedicou ao estudo de parte das denúncias que compuseram a Operação Lava-jato, concluiu o autor que “todos os processos, seja na denúncia ou no curso do procedimento, fazem menção a alguma colaboração premiada, portanto não existe processo entre os pesquisados [...] que não utilize alguma forma o instituto da colaboração premiada”.¹²⁴ Em razão disso, afirma que houve deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na mencionada Operação.

Claro que o uso disseminado da colaboração premiada, principalmente por se tratar de novidade legislativa na forma posta na mencionada lei, não passou imune a críticas. A doutrina crítica pontuou que (a) houve um transplante da tradição do *plea bargain* americano, incabível na tradição brasileira da *civil law*; (b) o oferecimento de benefícios a um acusado em oposição aos demais, o que ocasiona a imposição de sanções distintas para pessoas que cometeram idêntico delito; (c) supervalorização de escolhas táticas durante o processo, afastando a determinação da sanção penal em razão do fato criminoso e aproximando da postura do acusado no julgamento; (d) dilema ético para o Estado, que adota postura imoral de oferecer benefícios pela traição.¹²⁵

Sob o ponto de vista processual, ainda são destacadas as seguintes críticas: (a) a lógica negocial impõe pressões e coerções ao acusado para aceitar o acordo; (b) os acordos atingem os interesses dos atores que detêm o poder no campo jurídico-penal (acusação e julgador); (c) a relação entre advogado e acusado resta distorcida em um ambiente negocial; (d) os mecanismos negociais esvaziam a presunção de

¹²³ CASO LAVA JATO. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 02 de jul. 2023.

¹²⁴ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires (et al). **Maxiprocessos como instrumento de lawfare político**: estudos sobre a investigação e a colaboração premiada na Operação Lava Jato. Rio de Janeiro: Prembroke Collins, 2021, p. 162.

¹²⁵ VASCONCELLOS, Vinícius. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/colaboracao-premiada-no-processo-penal/1353724401>. Acesso em: 7 de Jul. de 2023.

inocência como regra probatória, uma vez que impõe a carga da prova integralmente à defesa.¹²⁶

Já no curso da Operação, as críticas se dirigiram ao uso da prisão preventiva como forma de coação para realização de colaboração premiada. Isso se deu especialmente após o Procurador da República Manoel Pestana ter emitido parecer nos *Habeas Corpus* que tramitavam perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, argumentando que “a prisão preventiva também seria válida para influenciar o ânimo do preso em colaborar, o que revela a pretensão de usar inadequadamente desse instrumento excepcional com finalidade espúria”.¹²⁷ Tal questão ocasionou inclusive mudança legislativa na Lei 12.850 através da Lei n. 13.964 de 2019, que passou a destacar a necessidade da apuração da voluntariedade do acordo pelo magistrado que homologar a colaboração premiada caso o colaborador esteja sob custódia (art. 3º-B, §7º, III).

A despeito das críticas, é certo que a justiça penal negocial se tornou inarredável no sistema jurídico – brasileiro e mundial –, visto que é “marcante a tendência de expansão dos espaços de consenso em perspectiva futura no campo jurídico-penal nacional.”¹²⁸ E, enquanto houver colaborações, haverá maxiprocessos, notadamente em razão do potencial de expansão das investigações que tal meio de obtenção de prova promove.¹²⁹

¹²⁶ VASCONCELLOS, Vinícius. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/colaboracao-premiada-no-processo-penal/1353724401>. Acesso em: 7 de Jul. de 2023.

¹²⁷ PASTANA, Manoel. Por que sustento que prisão preventiva para corroborar delação premiada. In: **Consultor Jurídico – Conjur**, disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-dez-01/manoel-pastana-sustento-prisao-preventiva-lava-jato>, acesso em 01 de jul. de 2023. Nesse artigo, Manoel Pastana esclarece que “De outro giro, a tese de quem quer utilizar a minha tese como “tábua de salvação” para tirar os clientes da prisão não vai vingar. A uma, porque nenhuma das prisões da lava jato foi decretada com base na minha tese. A duas, usei-a no parecer tão somente como argumentação secundária. A três, é apenas uma tese, não forjei provas nem alterei fatos, limitei-me a sustentá-la como fundamentação secundária em manifestação processual; e, ainda que fosse aceita pelo tribunal, não geraria nulidade, exceto se fosse a única fundamentação a sustentar a manutenção da prisão, o que não é. Portanto, o estardalhaço feito por alguns defensores não vai adiantar, exceto a constatação de que não é só na brecha da lei que se busca a salvação de quem a descumpre.”

¹²⁸ VASCONCELLOS, Vinícius. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/colaboracao-premiada-no-processo-penal/1353724401>. Acesso em: 7 de jul. de 2023.

¹²⁹ “A colaboração premiada não é prova nem indício, é técnica de investigação e meio de obtenção de prova, pelo qual o colaborador auxilia os órgãos de investigação e persecução criminal.” (JURISPRUDÊNCIA EM TESES 195 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA III - acórdãos: HC 543683/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 02/09/2021; AgRg no RHC 128000/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020; RHC 131043/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020; RHC 120514/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

A Lei n. 12.850 de 2013, além de promover a inclusão das regras relativas à colaboração premiada na legislação brasileira, ainda especificou meios de colheita de provas; além da colaboração premiada, estabeleceu: (a) captação ambiental; (b) ação controlada; (c) acesso a registros de ligações telefônicas e dados cadastrais bancários; (d) acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas; (e) interceptação telefônica; (f) afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; (g) infiltração de agentes; (h) cooperação entre instituições e órgãos federais, estaduais e municipais (art. 3º). São os chamados meios ocultos de investigação.

Tais métodos de colheita de provas contribuem sobremaneira com o elastecimento do processo. A interceptação telefônica e a quebra de sigilo bancário e fiscal, por exemplo, são provas capazes de produzir, sozinhas, milhares de páginas, dada a complexidade da vida, somada à virtualização das atividades humanas, que redundam em uma ampla gama de dados dispostos em aparelhos celulares, computadores, tablets, etc. Tal crescimento, portanto, “se relaciona com o próprio aumento do uso de telefones celulares e de novas tecnologias de comunicação”.¹³⁰

Após a entrada em vigor da Lei de Organização Criminosa, houve duas alterações legislativas quanto à sua disciplina de investigação e meios de prova, realizadas pela Lei n. 13.097 de 2015 – com o escopo de cercar as medidas investigativas de maior efetividade, especialmente no que diz respeito à dispensa de formalidades licitatórias – e, ademais, pela Lei nº 13.964 de 2019 – “Pacote anticrime” –, que modificou alguns dispositivos referentes à colaboração premiada e infiltração de agentes.

Claro que o uso desses métodos ocultos de investigação não passou imune às críticas, especialmente porque a expansão desses métodos de colheita de prova abandonam quase que absolutamente o respeito ao contraditório durante a fase pré-processual.¹³¹ Mais do que isso, a doutrina ainda pontua outras peculiaridades adicionais: (a) grande déficit legislativo, visto que há métodos atípicos, sem procedimento regulado em lei; (b) omissão legislativa quanto ao procedimento técnico

QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020; HC 509030/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 30/05/2019).

¹³⁰ PRATES, Fernanda. Práticas de interceptação e os riscos do modelo de “megajustica”. In: **INTERCEPTAÇÃO telefônica: os 20 anos da lei nº 9.296/96**. Organização de Antonio Eduardo Ramires SANTORO, Flávio Mirza MADURO. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. 624 p., 23 cm. ISBN 978-85-8425-374-6. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=131521. Acesso em: 20 jun. 2023. p. 175-187.

¹³¹ FRAGOSO, Nathalie; RODRIGUES, Gabriel Brezinski. Protodefesa à Brasileira: Contraditório e Ampla Defesa em Investigações Sigilosas. **RDP**, Brasília, Volume 18, n. 100, 581-605, out./dez. 2021.

a ser adotado na efetivação da medida; e (c) ausência de sério respeito às regras relativas à cadeia de custódia da prova.¹³²Entretanto, é certo que os meios ocultos de produção de prova são inafastáveis do atual cenário investigativo, visto que permitem o aprofundamento investigativo especialmente diante das novas tecnologias. E elas sozinhas, repisa-se, são capazes de fazer surgir processos de natureza maximizada. Desafio maior, é claro, é compatibilizar a produção dessas provas com as prerrogativas de defesa.

3.5 SOMATÓRIA DE ELEMENTOS QUE LEVAM A UM SÓ CAMINHO: SURGIMENTO DOS MAXIPROCESSOS

No primeiro capítulo, demonstrou-se que o surgimento do fenômeno maxiprocessual ocorreu devido a múltiplos fatores. Não obstante, dois deles são de extrema relevância para o tema em debate: a colaboração premiada e a especialização judiciária (criação do *pool antimafia*).

A colaboração premiada permitiu que os investigadores e julgadores obtivessem ciência de aspectos internos da organização criminosa mafiosa, ao passo que a especialização dos atores judiciais permitiu que a informação colhida através do colaborar fosse mais bem tratada e apurada. Foi um ciclo virtuoso de retroalimentação: o conhecimento vertical sobre a matéria permitiu que fossem investigadas as pessoas certas; a colaboração premiada permitiu que a informação fosse depurada e, aliada a provas complementares, devidamente comprovada.

Viu-se, de igual modo, que o surgimento do maxiprocessual em solo italiano não ocorreu da noite para o dia. Anos de investigação permitiram a horizontalização contudística da apuração, que por sua vez redundou no reconhecimento, pelo Estado italiano, da necessidade do estabelecimento de regras específicas de combate à criminalidade organizada, bem como da especialização e aperfeiçoamento do aparato estatal para o combate da maior organização criminosa que se tem notícia no mundo.

No Brasil, identificou-se que a preocupação com a criminalidade organizada ocorreu em momento posterior, notadamente quando passou a se tornar mundial. Por conta disso, ao longo das décadas de 90 e já nos anos 2000, sucessivas leis foram

¹³² MALAN, Diogo. Notas sobre a investigação e prova da criminalidade econômico-financeira organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, p. 213 - 238, 2016. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.22>.

promulgadas com o intuito de fornecer instrumentos legais necessários para o combate à criminalidade organizada.

Por outro lado, Polícia Federal e Ministério Público Federal viram a necessidade de criar núcleos específicos de investigação a esses crimes e, mais do que isso, perceberam a necessidade de estatuir a atuação colaborativa entre os órgãos. No outro espectro jurisdicional, a Justiça Federal também se viu premida da necessidade de especializar juízes e servidores para julgar as matérias relativas a esse feito.

O surgimento dos maxiprocessos, portanto, tem origem multifatorial. Uma colaboração premiada sem uma equipe especializada para depuração das informações de nada serviria. No mesmo sentido, uma equipe especializada, sem meios de potencializar a investigação – através da colaboração premiada ou meios especiais de colheita de provas – tampouco teria a eficácia desejada.

Por tudo isso é que se afirma que o fenômeno maxiprocessual, atualmente, é multifatorial e inerente aos delitos que apuram organizações criminosas de alta complexidade. É, portanto, desafio do operador do Direito concatenar a realidade colocada pelos maxiprocessos – em especial a dificuldade de gestão – com o aparato legal, sem que isso implique em prejuízos indesejáveis.

O tema passou a ser discutido no Brasil após a consagração das famigeradas “Operações” criminais. As denominadas grandes operações, segundo preleciona a doutrina, contêm as seguintes características: (a) investigação que demanda considerável tempo para levantamento de informações; (b) realizada por equipe composta por diversos policiais; (c) envolve alvos de diversos locais; (d) ações diversificadas; (e) que detenha grande poderio econômico, social e político; (f) que requeira a utilização de técnicas especiais de investigação; (g) que permita a deflagração concomitante em diversos locais; e (h) com realização de prisões e apreensões de bens.¹³³

A mais famosa é, inegavelmente, a Operação Lava Jato, que teve como objetivo dismantelar a organização criminosa por detrás de uma grande petrolífera estatal brasileira. Não obstante, conforme preconiza a doutrina, “além da Operação Lava Jato há um grupo considerável de processos penais no Brasil com um novo

¹³³ SANTOS, Célio Jacinto dos. A gênese das grandes operações investigativas da Polícia Federal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 11-68, jul/dez 2017.

desenho maximizado, os maxiprocessos”¹³⁴, a exemplo dos processos conhecidos como “Operação Câmbio Desligo”, “Operação Pecúlio”, “Operação Satighara” e “Operação Lava Jato”, paradigmáticos do modelo de megaprocessos”.¹³⁵

A Operação Lava Jato é um exemplo bastante importante do fenômeno maxiprocessual, pois seus números verdadeiramente impressionam. Conforme dados disponibilizados no *síte* do Ministério Público Federal, apenas na Subseção Judiciária de Curitiba/PR, cujo trâmite ocorreu na 13ª Vara Federal de responsabilidade do então Juiz Sérgio Moro, foram deflagradas 179 ações penais, com 130 denúncias apresentadas até 24 de agosto de 2021. Além disso, foram realizadas 1.450 diligências de busca e apreensão e cumpridos 132 mandados de prisão preventiva, além de 163 de prisão temporária. Estima-se que 4,3 bilhões já foram devolvidos aos cofres públicos em decorrência da Operação.¹³⁶

Por óbvio que tais atuações “redundaram em processos criminais que destoaram do padrão processual existente, originalmente pensado pelo legislador para albergar um número reduzido de pessoas imputadas, poucos fatos descritos na acusação e uma baixa complexidade probatória.”¹³⁷ Assim, os operadores do Direito no Brasil também passaram a vivenciar a complexidade advinda do fenômeno maxiprocessual. É certo, porém, que tal ressignificação do processo “se apresentam como uma substituição do modelo tradicional de processo, mas uma nova configuração para casos diversos”.¹³⁸

¹³⁴ SANTORO, Antonio E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.333>

¹³⁵ BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates. Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas. **RIL Brasília**, Brasília, a. 58, n. 232, p. 87-106, out./dez. 2021.

¹³⁶ Operação Lava Jato. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>. Acesso em 10 de abr. 2023. Acesso em: 6 jun. 2023.

¹³⁷ ANDRADE, Mauro Fonseca. O conceito jurídico de maxiprocessos criminal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94.

¹³⁸ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires (et al). **Maxiprocessos como instrumento de lawfare político**: estudos sobre a investigação e a colaboração premiada na Operação Lava Jato. Rio de Janeiro: Prembroke Collins, 2021, p. 14.

4 OS MAXIPROCESSOS: O QUE SÃO E QUAIS OS DESAFIOS NA GESTÃO PROCESSUAL?

4.1 O CONCEITO DE MAXIPROCESSO ENCAMPADO PELA DOUTRINA BRASILEIRA: ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS ITALIANOS PARA ANÁLISE DO TEMA

Como visto, a origem do fenômeno maxiprocessual remonta à Itália. Ao longo dos anos 80 e 90, um processo de natureza maximizada surgiu quando do julgamento da máfia Cosa Nostra. A magnitude da organização criminosa mafiosa, aliada às delações premiadas que foram firmadas ao longo do trâmite processual e à especialização do *pool antimafia* redundaram no desenvolvimento de um processo de natureza elastecida.

A difusão em larga escala da necessidade do combate ao crime organizado fez nascer em diversos países do mundo a preocupação com o aprimoramento legislativo para combatê-lo. Por conta da evolução legal e do reconhecimento da importância dos meios especiais de produção de provas – como a colaboração premiada –, passou-se a analisar a criminalidade organizada como um verdadeiro problema a ser combatido. Como consequência, houve a maturação do aparato estatal para perquiri-lo. Esses fatores, somados, fizeram surgir os maxiprocessos.

Não obstante o berço italiano, pode-se verificar que tal fenômeno também irradiou efeitos em outros países. Em Portugal, foi nomeado “megaprocesso”. No Direito americano, como visto, “*mega-trials*”. No Direito espanhol, por sua vez, de “macroprocesos”. No Brasil, convencionou-se, de forma fiel à nomenclatura italiana, denominá-lo maxiprocesso.

É da doutrina italiana o pioneirismo no estudo do tema. E é Luigi Ferrajoli, na obra “Direito e Razão”, que destaca as cinco características que marcam os maxiprocessos: (1) cobertura midiática massiva; (2) o gigantismo processual; (3) a confusão processual; (4) a mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal; (5) o incremento da utilização dos meios investigação ou obtenção de prova.

A primeira característica é marcada pela espetacularização da investigação e do processo criminal, a publicização dos julgamentos e determina a agenda dos

órgãos de justiça criminal.¹³⁹ Nesses casos, não é utilizado o discurso do medo, mas sim o discurso da *impunidade*.

A segunda característica, por sua vez, denominada gigantismo processual, pode ser horizontal, ou seja, caracterizada pela abertura de investigações contra centenas de investigados e mediante uso de prisões baseadas em frágeis indícios de autoria e materialidade¹⁴⁰. Ainda, pode ser vertical, porque há imputação de diversos delitos sobre as mesmas pessoas, inclusive delitos de natureza associativa. Por fim, há a dimensão temporal, consubstanciada pela demora excessiva dos processos, normalmente acompanhados de prisões preventivas ou afastamento de direitos fundamentais.

A denominada confusão processual é marcada por duas frentes: a confusão processual subjetiva e a confusão processual objetiva. A confusão processual subjetiva é consubstanciada pelo exercício, pela polícia, de funções tipicamente judiciais ou quando o próprio magistrado exerce funções policiais. A confusão processual objetiva, por sua vez, é marcada pela confusão entre processos diversos e investigações, ou seja, que tratam de temas parcialmente ou integralmente idênticos.¹⁴¹

A quarta característica dos maxiprocessos – denominada “mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal” – versa a respeito da utilização do paradigma do inimigo, que é traduzida na personalização do sistema penal. Chama-se de Direito Penal do réu e não Direito Penal do crime. É possível visualizar tal característica, por exemplo, na utilização de figuras típicas associativas e a predileção pela investigação de pessoas e não de fatos. Ainda, é visualizada na utilização de interpretações subjetivas, ideológicas e valorativas.¹⁴²

Por fim, a última característica – incremento da utilização dos meios de investigação ou obtenção de prova – é outra marca visualizada nos maxiprocessos,

¹³⁹ SANTORO, Antonio E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.333>

¹⁴⁰ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 661.

¹⁴¹ SANTORO, Antonio E. R. *op. cit.*

¹⁴² SANTORO, Antonio E. R. *op. cit.*

que é consubstanciada “uma produção antecipada de informação válida para julgamento antes de serem aplicáveis as garantias processuais”.¹⁴³

Segundo preceitua a doutrina, diversos dispositivos da legislação processual penal italiana favoreceram o desenvolvimento do fenômeno maxiprocessual. Dentre eles, a existência de uma ampla gama de hipóteses de conexão processual – com vínculos de diversas naturezas, como de cariz probatório, teleológico, ocasional ou consequencial –, e também a possibilidade do julgamento simultâneo de causas (*simultaneus processus*), disposição essa que permitia ao magistrado julgar casos em conjunto, caso reputasse conveniente. Ainda, havia disposição que permitia aos juízes o usufruto de diversos poderes de produção probatória.¹⁴⁴ Calcado nas lições de Luigi Ferrajoli, Diogo Malan preceitua que megaprocesso criminal é “empregado (ainda que não declaradamente) como instrumento de luta contra a criminalidade organizada, em contexto cultural de emergência e práticas judiciárias de exceção, no qual acusador e julgador têm conotação partidária e há imputação de multiplicidade de delitos (de cariz associativo e crimes-fim) à quantidade considerável de acusados”.¹⁴⁵

O fenômeno maxiprocessual, segundo destaca a doutrina, advém do resultado de duas circunstâncias: (a) as transformações experimentadas pelo direito penal hodierno, em que a normatividade é descaracterizada em razão da debilitação do conceito de bem jurídico, bem como do limite da legitimidade do Direito Penal; (b) epistemologia inquisitiva vinculada ao processo penal atual, que redundou na ampliação dos métodos de verificação e autenticação da verdade.¹⁴⁶

Além dos mencionados requisitos, os megaprocessos estão diretamente atrelados (a) à mutação dos tipos penais, com tipificação de figuras delitivas de cariz associativo com textos flexíveis, polissemias, indeterminações e conotações subjetivas; (b) à adoção da concepção de verdade processual, que favorece metodologias inquisitivas; (c) à adoção de conotação partidária pelos acusadores e julgadores; (d) à aquisição, pelo Processo Penal, de uma feição ofensiva e de

¹⁴³ SANTORO, Antonio E. R, A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.333>.

¹⁴⁴ MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 27, n. 159, p. 45–68, set., 2019.

¹⁴⁵ MALAN, Diogo, *loc. cit.*

¹⁴⁶ BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1209-1237, set./dez. 2020.

instrumento de luta contra a delinquência organizada; (e) à substituição do procedimento de verificação dos fatos por técnicas inquisitórias; (f) à inserção da colaboração premiada não apenas como meio de produção de prova, mas também como um fim em si mesma, ou seja, o colaborador fornece informações para a acusação e, além disso, transparece seu caráter anticomportamento.¹⁴⁷

4.1.1 Crítica ao conceito de maxiproceto derivado da doutrina italiana

Não obstante a conceituação acima exposta – que tem sua origem na lógica estabelecida por Luigi Ferrajoli na obra *Direito e Razão* –, observa-se que a doutrina também se dedicou a criticar a construção conceitual realizada. Isso porque “a maioria dos componentes apresentados pela doutrina não passa de elemento secundário ou acessório”¹⁴⁸.

Segundo registra Mauro Fonseca Andrade, o único fundamento que se sustenta para conceituar maxiproceto, megaproceto ou megajustica é o volume ou a dimensão do processo criminal. Nada mais. As demais características levantadas por Luigi Ferrajoli, amplamente difundidas no Brasil, são possíveis consequências, que não definem, por si, os maxiprocessos.

Na sua compreensão, calcado na literatura jurídica portuguesa, a melhor definição para maxiproceto criminal “é aquela que o entende como um processo com dimensões alargadas, fenômeno que poderá derivar de vários fatores”¹⁴⁹. Na sua visão, uma coisa é a conceituação de maxiproceto e outra, totalmente diferente, é o que os levam a ser e apresentar as celeumas que apresentam.

O autor usa como referência o caso da Boate Kiss, decorrente da tragédia que vitimou 242 vítimas em Santa Maria/RS em 2013. Isso porque o processo decorrente da apuração do mencionado caso é maximizado – contava, em 2021, com 97 volumes, 92 apensos e mais de 19 mil páginas –, mas não possui características que a doutrina julga caracterizadoras dos maxiprocessos, como grande número de acusados e de

¹⁴⁷ MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 27, n. 159, p. 45–68, set., 2019.

¹⁴⁸ ANDRADE, Mauro Fonseca. O conceito jurídico de maxiproceto criminal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94.

¹⁴⁹ ANDRADE, Mauro Fonseca, *loc. cit.*

acusações.¹⁵⁰ Por conta do exposto, tece severas críticas a Luigi Ferrajoli e à doutrina que se ancora em seus paradigmas. Para além do esvaziamento de seus preceitos, que, em tese, configurariam um processo maximizado, em sua visão:

o grande prejuízo no trato desse tema, inegavelmente provocado pelas mãos de Luigi Ferrajoli, diz respeito ao seu nítido intento de demonização dos maxiprocessos, confundindo o que eles são com a forma como teria ocorrido a sua condução pelo Poder Público.¹⁵¹

Referida concepção doutrinária também é visualizada na doutrina portuguesa. Segundo Paulo Saragoça da Matta, “continuamos a considerar ser megaprocesso aquele que, apesar de nenhuma excepcional, nem especial, complexidade ou dificuldade suscitar, se materializa em puro e simples gigantismo dos autos, i.e., uma anómala dimensão física do processo”.¹⁵² Embora destaque diversas características relativas aos maxiprocessos¹⁵³, o autor compreende que sempre haverá

¹⁵⁰ ANDRADE, Mauro Fonseca. O conceito jurídico de maxiprocessos criminal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94.

¹⁵¹ ANDRADE, Mauro Fonseca, *loc. cit.*

¹⁵² DA MATTA, Paulo Saragoça. Megaprocessos – fatalidade, estratégia, oportunismo? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sónia (org). **Corrupção em Portugal**. Editora Universidade Católica, 2021.

¹⁵³ “A realidade em processos desta categoria caracteriza-se pela verificação de várias das seguintes características: (i) uma especial atenção dos meios da comunicação social no seu processamento ou conteúdo, por suposto ou real interesse público nos mesmos; (ii) acções de investigação repletas de publicitação mediática, seja após a sua verificação, seja com acompanhamento minuto a minuto da sua realização, para já não referir serem, qual espectáculo, televisionadas e radiodifundidas desde momentos antes do seu início até após o final da sua realização, seguindo-se intenso debate mediático e comunicacional sobre os processos; (iii) inclusão no rol de suspeitos, buscados, detidos e/ou arguidos de pessoas singulares ou colectivas de pública notoriedade ou com estas conexas; (iv) sujeição (pré-anunciada e quase imperiosa, para apaziguar o clamor público) dos arguidos a uma ou mais das possíveis medidas de coacção do catálogo; (v) realização de diligências em circunstâncias cujos pressupostos legais não se encontram exigentemente verificados, como é o caso de se deterem pessoas que se oferecem livremente para serem interrogadas; (vi) utilização de todos os meios de obtenção de prova possíveis, sejam ou não objectivamente necessários no caso vertente; (vii) violação inconsequente de todos os prazos legalmente previstos para a detenção de visados, duração de inquérito ou da instrução, sob alegação da absoluta necessidade de tal para garantir a tutela das pretensões punitivas do Estado; (viii) recurso a órgãos de polícia criminal que não os por regra competentes, por escolha “a dedo” por parte do dominus do inquérito, v.g. a Autoridade Tributária; (ix) utilização de meios de obtenção de prova contra sujeitos que nem sequer suspeitos são, apenas para “cheirar” (conforme jargão policial), muitas vezes até os assessores jurídicos ou financeiros dos suspeitos, sujeitos estes beneficiários legalmente de especiais protecções de sigilo no exercício das suas actividades, que são totalmente desconsideradas; (x) utilização a gosto (mas quase que inescapável) da chamada burla de etiquetas, i.e., inclusão nos tipos penais “em investigação” de um ou mais daqueles que autorizem a utilização de todos os meios de investigação mais agressivos, mesmo quando ex post (aquando da publicitação do teor dos autos), se percebe que nada existia no processo que justificasse, sequer em abstracto, pensar em tais tipos penais (para não referir os casos em que tais tipos em que se estriba a etiquetagem até já estariam prescritos na data em que os autos são abertos)” (DA MATTA, Paulo Saragoça. Megaprocessos – fatalidade, estratégia, oportunismo? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sónia (org). **Corrupção em Portugal**. Editora Universidade Católica, 2021.)

megaprocessos que têm de o ser, “por imperiosa verificação dos pressupostos previstos para a conexão e pela intrínseca natureza das coisas. E com eles se terá de saber lidar, com prudência, bom senso e uso dos poderes de gestão processual já existentes nas regras de processo aplicáveis”.¹⁵⁴

Elvio Fassone, autor italiano, também propõe a identificação dos maxiprocessos em razão do número de pessoas e fatos submetidos a julgamento. Ele também reconhece que a configuração dos processos dessa magnitude decorre da própria lógica da criminalidade organizada, que exige a participação de diversas pessoas para a prática de uma gama de ilícitos penais.¹⁵⁵

Para os autores mencionados, no conceito de maxiprocessos não estão incluídas as características listadas por Luigi Ferrajoli – que foram replicadas por parte da doutrina italiana. Ao contrário: tal conceito alberga apenas e tão somente a grandiosidade do feito. O processo pode até conter as características listadas pelo autor italiano, mas não necessariamente todos eles as contêm.

A doutrina que leciona sobre o tema não especifica em termos quantitativos o que configura um maxiprocessos; “não se mede em metros, não se pesa em quilos, nem se afere em Terabytes”.¹⁵⁶ Todavia, esclarece que “[t]rata-se, genericamente, de um processo grande, gigante mesmo, quando comparado com o paradigma tradicional de autos para o qual as leis estão pensadas e as estruturas foram formatadas”.¹⁵⁷

Essa compreensão tenta se desvencilhar da concepção de que os maxiprocessos são uma criação estatal para o fim de prejudicar o direito defensivo. Ao contrário: entende que o surgimento da grandiosidade processual está atrelado a diversos fatores, como o manejo de meios especiais de colheita de provas, o desmantelamento de grandes organizações criminosas (que invariavelmente possuem um grande número de membros), dentre outros.

¹⁵⁴ DA MATTA, Paulo Saragoça. Megaprocessos – fatalidade, estratégia, oportunismo? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sónia (org). **Corrupção em Portugal**. Editora Universidade Católica, 2021.

¹⁵⁵ FASSONE, Elvio. Esperimenti ed esperienze nel corso di primi maxiprocessi: il maxiprocesso di Torini. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro (org). **Fenomenologia del maxiprocesso**: venti anni di esperienze. Giuffrè Editore, Milano, 2011.

¹⁵⁶ ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. **Revista Teoria e História**, Lisboa, número especial, p. 80-92, 2018.

¹⁵⁷ ALVES, Rogério, *loc. cit.*

4.1.2 Tentativa de conceituação dos maxiprocessos

A doutrina brasileira que estuda o fenômeno maxiprocesual encontra especial apoio nas lições italianas, principalmente aquelas calcadas na obra “Direito e Razão”, de Luigi Ferrajoli. Há a internalização da ideia de que os maxiprocessos representam um especial espaço para violação de direitos defensivos, já que contam, além do gigantismo, com massiva cobertura midiática, mutação do modelo clássico de legalidade e incremento do uso dos meios de investigação ou obtenção de prova. Todavia, como visto acima, há doutrina absolutamente refratária a essa compreensão: maxiprocessos existem porque têm de o ser, já que o processo penal moderno passou a enfrentar a criminalidade organizada e crimes de alta complexidade, que até pouco tempo atrás estavam à margem do sistema jurídico.

Em razão da complexidade que passou a albergar, a legislação passou a prever instrumentos mais invasivos e mais complexos para proceder a investigação desses crimes, instrumentos cujos resultados geram invariavelmente centenas de páginas ao processo criminal. Aqui, basta citar a quebra de sigilo telemática, por exemplo. Um único aparelho celular é capaz de resultar em laudo de centenas de páginas. Ao inseri-lo nos autos processuais, geram invariavelmente feitos de natureza elastecida.¹⁵⁸ E é nesse sentido que o autor português Rogério Alves se vale de importantes questionamentos: “mas poderia haver investigação sem estes meios? Poderiam, por exemplo, os produtos do crime ser recuperados, total ou parcialmente, sem o uso destas vias? Trata-se ou não de males necessários?”.¹⁵⁹

Não se quer dizer, com a conceituação ora proposta, que os maxiprocessos não possuem diversos perigos (especialmente para a defesa). Por outro lado, quer-se retirar a carga negativa que o termo passou a albergar: maxiprocessos existem porque o Processo Penal passou a acautelar novos riscos e crimes complexos, e não se trata de uma criação estatal cujo intuito seria prejudicar deliberadamente direitos

¹⁵⁸ “Tudo porque mesmo só ponderando as perícias de mais variada natureza que têm de ser realizadas (nomeadamente atendendo às áreas tecnológicas bastante complexas envolvidas, que não as simples contabilísticas), relatórios técnicos, quantidade de pessoas a ser inquiridas ou interrogadas, etc., podem facilmente tornar-se processos de dimensão física ciclópica.” (DA MATTA, Paulo Saragoça. Megaprocessos – fatalidade, estratégia, oportunismo? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sónia (org). **Corrupção em Portugal**. Editora Universidade Católica, 2021.)

¹⁵⁹ ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. **Revista Teoria e História**, Lisboa, número especial, p. 80-92, 2018.

defensivos. O que se revela necessário, contudo, é superar o aspecto relativo à conceituação e enfrentar os problemas decorrentes dessa nova realidade.

Por isso, filia-se à posição de que o conceito de maxiprocesso deve dizer respeito apenas à magnitude do feito. Não se intenta, de todo modo, delimitar o que torna um processo maximizado; mas, destaca-se que maxiprocessos são aqueles feitos de natureza distinta do processo penal convencional e usual do dia a dia do operador do Direito, cuja feição grandiosa é atingida em razão da apuração de delitos de alta complexidade, bem como pela utilização de métodos especiais de colheita de prova (notadamente a colaboração premiada).

Reconhece-se, portanto, que o fenômeno maxiprocessual é decorrência da atual complexidade que o Processo Penal atual abriga. É claro que dessa realidade surgem problemas que antes não eram enfrentados, inclusive muitos deles já destacados na obra acima mencionada de autoria de Luigi Ferrajoli. Contudo, o que não se quer – e tampouco é desejável – que o conceito de maxiprocesso seja demonizado ou que se diga que tampouco deveria existir, uma vez que tal questão atualmente é inarredável.

4.3 A DIFICULDADE DE GESTÃO MAXIPROCESSUAL PELOS OPERADORES DO DIREITO

4.3.1 Os desafios para a defesa

Os direitos dos réus não valem menos nos maxiprocessos.

(Piermaria Corso)¹⁶⁰

Ponto que salta aos olhos na literatura que versa acerca dos maxiprocessos é a possível restrição do direito de defesa dos envolvidos. Como visto, a marca patente desses processos é a presença de elevado número de acusados, somado com o elevado número de acusações. Por consequência, o material probatório tende a ser robusto, especialmente pela utilização de meios especiais de investigação (interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, fiscal, telemático, etc.)

¹⁶⁰ CORSO, Piermaria. Fenomenologia del maxiprocesso. **L'Indice Penale**, p. 249-267. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=42947. Acesso em: 6 jun. 2023.

Em virtude desses fatores, não raro na atuação forense no âmbito desses feitos que o operador do Direito se depare com centenas de páginas para apreciação, de modo que os prazos estabelecidos na codificação penal podem se tornar inadequados para análise da ampla gama documental que compõem esses processos. Por conta desse fator, compreende-se que esses processos “tendem a ensejar múltiplas e excessivas restrições à garantia da defesa penal, notadamente aos seus consectários dos direitos à defesa técnica efetiva, à livre escolha do defensor técnico e ao tempo e aos meios adequados para a preparação da defesa”.¹⁶¹

A dificuldade no exercício do pleno direito à defesa fez com que parte da doutrina compreendesse que os maxiprocessos devam ser evitados a todo custo, já que eles ensejam excessivas restrições defensivas, sendo uma consequência ínsita aos processos dessa elasticidade. Contudo, há um importante ponto que circunda a presente discussão, já salientado acima: a existência de meios especiais de colheita de prova – como interceptação telefônica e uso de quebras de sigilo de diversas naturezas –, são características inerentes à modernidade¹⁶², já que a realidade é transportada a uma série de dispositivos tecnológicos que armazenam uma ampla gama de dados acerca de uma pessoa, dados esses que invariavelmente podem ser submetidos a investigações criminais, caso pertinentes. Com isso, quer-se dizer que a mencionada magnitude processual decorre da comunhão de diversos aspectos somados, aspectos estes relacionados ao amplo teor de informações produzidas em razão da modernidade. Considera a doutrina que “essa estrutura processual engendra uma situação paradoxal na qual a própria carga probatória constitui um limite ao

¹⁶¹ MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 27, n. 159, p. 45–68, set., 2019.

¹⁶² “O caráter silencioso dos fenômenos criminais torna necessária a predisposição de atividade investigativa inspirada em rigorosos critérios de segredo (também interno) e estruturados de modo a assegurar o efeito surpresa da operação. Os exemplos são numerosos e se relacionam a uma variada tipologia de instrumentos investigativos: as interceptações de conversas são admitidas com maior facilidade quando se trata de crimes de criminalidade organizada; as buscas podem ser excepcionalmente conduzidas em edifícios ou blocos de edifícios inteiros; às vezes as inspeções e buscas podem ser utilizadas até mesmo antes da notícia-crime, tornando-se, assim, instrumentos de investigação da notícia mesma; podem também ser lembradas as atividades de investigação secreta que consistem em seguir e observar informalmente à distância, possíveis nos casos que a lei admite que seja retardada a execução da medida cautelar (pessoal ou real); o uso de agentes provocadores e, sobretudo, o recurso maciço aos «colaboradores da justiça», tornado possível por uma legislação complexa de natureza marcadamente recompensadora.” (ORLANDI, Renzo. O procedimento penal por fatos de criminalidade organizada: do maxi-processo ao «grande processo». **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 7, n. 3, p. 2105-2126, set./dez. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.634>.)

exercício de uma defesa plena, devido à quase impossibilidade de ciência da integralidade das provas que dizem respeito a seus representados”.¹⁶³

Não obstante se compreenda que a feição maximizada é inerente à atualidade, referida discussão permeia aspectos que tocam sobremaneira no exercício do direito à defesa, uma vez que direitos são diretamente afetados no âmago de processos extensos tais quais os mencionados. Reconhece-se que a dificuldade de manuseio desses autos perpassa tanto pelos órgãos de investigação, órgãos de acusação e de julgamento, mas é certo que seus aspectos de maior relevo recaem sob a defesa, pois, afinal, são os acusados e/ou investigados que detêm direitos tolhidos e possuem todo o gigantismo processual a ser enfrentado.

As dificuldades permeiam todas as fases judiciais. Na fase investigatória, questiona-se a realização de uma série de diligências sigilosas, cujo acesso é dado apenas aos órgãos de persecução ao longo de todo o processo de colheita de prova, tendo a defesa acesso somente em momento posterior, com exíguo prazo para manifestação.

Em estudo empírico, Thiago Bottino e Fernanda Prates destacam que, em razão da ausência de contraditório na fase de inquérito policial, há a possibilidade de julgamento em túnel, que “ocorre normalmente no início da investigação e provém de uma visão estreita que foca em uma teoria específica acerca do fato criminoso, decorrente muitas vezes da seleção da primeira alternativa de explicação que parece “boa o suficiente”. ”¹⁶⁴

Noutro passo, na fase judicial, destaca-se que “o elevado número de réus, de acusações e de provas presentes nos megaprocessos cria sérios obstáculos à individualização da pena, o que pode ensejar a condenação por associação”.¹⁶⁵ Isso porque, “quando julgados juntos, dificilmente os réus recebem atenção individualizada do órgão julgador”, de modo que a defesa é deixada sem resposta clara acerca das provas utilizadas para embasar a condenação.

Deste modo, visualiza-se que a grandiosidade processual enfrenta problemas de diversas naturezas nas diversas fases processuais. Um processo grandioso gera diversos problemas ao julgador para individualizar a conduta típica praticada,

¹⁶³ BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates. Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas. **RIL Brasília**, Brasília, a. 58, n. 232, p. 87-106, out./dez. 2021.

¹⁶⁴ BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates, *loc. cit.*

¹⁶⁵ BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates, *loc. cit.*

especialmente nas acusações que envolvem a prática do delito de organização criminosa e decorrentes. Eis porque torna-se difícil a análise pormenorizada da exata participação de cada acusado em eventual prática delitiva.

Ponto de relevo para essa pesquisa é o uso de medidas assecuratórias no âmbito desses processos. No estudo empírico já mencionado, realizado por Thiago Bottini e Fernanda Prates, destacou-se que “vários entrevistados sugerem que tais práticas são empregadas, sobretudo para criar um processo de asfixia, impedindo o exercício pleno de defesa, o que terminaria por ensejar a realização da colaboração pelo investigado/acusado”.¹⁶⁶

Salientou-se que, no âmbito dos maxiprocessos, o uso das medidas cautelares assecuratórias causa dificuldades de diversas ordens: “a primeira se relaciona à dificuldade de contratação de profissionais especialistas que possam analisar determinados aspectos técnicos dos processos, como, por exemplo, um perito contábil”; e também porque tais práticas são empregadas “para criar um processo de asfixia, impedindo o exercício pleno de defesa, o que terminaria por ensejar a realização da colaboração pelo investigado/acusado”.¹⁶⁷

No bojo das já mencionadas grandes operações, muitas vezes é demasiado complexo balizar a exata medida do prejuízo causado pelos investigados/acusados, de modo que não é incomum que acusadores requeiram a realização de bloqueios universais de bens, sem a individualizá-la na medida da culpabilidade (tal ponto será analisado com maior profundidade no capítulo 5).

Infelizmente, especialmente calcados nas disposições do Decreto-lei n. 3.240 de 1941 e na Lei n. 9.613 de 1998, muitas vezes autoridade policial e órgão acusador representam/requerem medidas assecuratórias sem sequer individualizar quais bens são produtos de crime, quais não são, especialmente porque mencionadas legislações especificam que é possível assegurar o juízo com bens lícitamente amealhados. Ou seja, até mesmo bens lícitamente adquiridos pelos investigados/acusados podem ser constritos na *inexata* medida da culpabilidade.

Some-se a isso que a defesa nas medidas cautelares também é limitada. Com diversos investigados/acusados, na fase processual incipiente em que normalmente

¹⁶⁶ PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 162, p. 145-170, dez. 2019

¹⁶⁷ PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago, *loc. cit.*

tais medidas são providenciadas, a delimitação da medida da responsabilidade se torna difícilíssima – para não dizer impossível.

A prática demonstra que muitas vezes o Juízo prefere manter bens constritos a analisar a culpabilidade antes do deslinde da Ação Penal, vindo a causar o mencionado processo de asfixia que não pode ocorrer sob nenhuma hipótese (especialmente porque admitido o manejo de denúncias gerais nesses casos).

Tudo isso endossa o fato de ser problemática a adoção de tais medidas no âmbito desses processos maximizados, especialmente por inexistir individualização das condutas no momento perfunctório da concessão dessas providências. Não se olvida da justificação constitucional das medidas cautelares patrimoniais, as quais se destinam a concretizar e harmonizar direitos fundamentais em conflito,¹⁶⁸ mas verifica-se que se torna, sim, problemático seu manejo no bojo desses feitos, especialmente porque dificulta o exercício da defesa.

Embora haja tal dificuldade, é certo que a legislação brasileira passou a prestigiar, cada vez mais, a saúde financeira do acusado. Tanto é que a Lei 14.365 n. 2022 passou a prever um dispositivo contra o sufocamento econômico da defesa, incluindo no Estatuto da Ordem dos Advogados regramento que prevê a liberação de até 20% do valor na hipótese de bloqueio universal por determinação judicial, com a finalidade de permitir o pagamento de honorários advocatícios e o reembolso de gastos com a defesa, de modo a coibir o sufocamento financeiro do acusado que impeça, inclusive, o pagamento de honorários advocatícios e outras despesas judiciais.

Ademais, com o advento da Lei n. 13.869 de 2019 (popularmente conhecida como "Lei contra o abuso de autoridade"), o ordenamento jurídico passou a tratar do tema do bloqueio excessivo de bens como prática ilegal. O artigo 36 da referida legislação definiu como crime a decretação judicial de indisponibilidade de ativos financeiros que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação do prejuízo quando, apesar de demonstrada a excessividade da cautelar, a indisponibilidade for mantida.

¹⁶⁸ SARTI, Saulo. As medidas assecuratórias na persecução à criminalidade econômica: análise dos requisitos para a decretação do arresto nas decisões do Tribunal Regional Federal da 4a Região e da 7a Vara Federal de Porto Alegre. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2013.

Das duas novidades legislativas acima mencionadas, vê-se que a lei brasileira intenta proteger o patrimônio mínimo necessário à sobrevivência do acusado, pois passou a expressamente compreender que, na sociedade capitalista contemporânea, a asfixia patrimonial poderia causar efeitos severamente danosos, impactando inclusive a subsistência dos investigados.

4.3.2 Os desafios da gestão processual para Ministério Público e magistratura

A grandiosidade processual não é um problema que afeta apenas e tão somente a defesa. Processos de grande complexidade também são desafiadores para os órgãos acusadores e sobretudo para os órgãos de julgamento. Em razão da dimensão considerável, tais processos envolvem profundas alterações na gestão de quase todos os institutos processuais envolvidos e, mais do que isso, envolvem a atenção específica dos operadores do Direito.¹⁶⁹

A complexidade para manejo desses processos perpassa por diversos aspectos. Seja por conta da complexidade dos fatos que se discutem e pelo Direito aplicado¹⁷⁰, seja em razão da dificuldade da análise aprofundada de todo o amplo caderno processual estabelecido.¹⁷¹ Mais do que isso, determinados órgãos necessitam se defrontar com não apenas um, mas centenas de processos cujas características remontam aos maxiprocessos, sendo desafiador enfrentar pormenores desses feitos, já que os servidores precisam se dividir entre a análise de milhares de outros casos. Até porque, “[u]n proceso de estas características puede paralizar a todo un tribunal de enjuiciamiento durante varios meses, o al menos ralentizar de forma muy relevante su labor.”¹⁷² Em razão da limitação do aparato estatal, Nieva Fenoll também destaca que “o se le otorga una atención prioritaria a esa instrucción descuidándose la tramitación del resto de asuntos, o bien se intenta atender a todo, por supuesto sin éxito ni eficacia”.¹⁷³

¹⁶⁹ MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. In: BARGI, Alfredo (Org.). **Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia**. Torino: Giuappichelli, 2013. p. 653-690.

¹⁷⁰ DA MATTA, Paulo Saragoça. Megaprocessos – fatalidade, estratégia, oportunismo? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sónia (org). **Corrupção em Portugal**. Editora Universidade Católica, 2021.

¹⁷¹ DA MATTA, Paulo Saragoça, *loc. cit.*

¹⁷² NIEVA FENOLL, Jordi. Proceso penal y delitos de corrupción (Algunas bases para la reforma estructural del proceso penal). **InDret Penal**, Barcelona, n. 2, p. 1-23, 2013. Disponível em: <https://indret.com/proceso-penal-y-delitos-de-corrupcion/?edicion=2.13>. Acesso em: 6 jun. 2023.

¹⁷³ NIEVA FENOLL, Jordi, *loc. cit.*

Por conta disso, os processos dessa magnitude também geram problemas – antes inexistentes – para o Estado-acusador e para o Estado-juiz. Quanto ao Ministério Público, é certo que a especialização e complexidade da matéria envolvida redundou na necessidade do estabelecimento de forças-tarefas para apuração dos delitos complexos, ao passo que, quanto ao Poder Judiciário, também se fez necessária a especialização dos órgãos judiciais (vide capítulo 3). Caso contrário, seria impossível, dentre tantos casos a serem julgados, que juízes e promotores se debruçassem à análise dos maxiprocessos com a atenção desejada.

De qualquer forma, ainda assim são amplas as dificuldades enfrentadas, mesmo por órgãos especializados no julgamento de feitos de alta complexidade. A análise – dentro de um prazo razoável – de centenas de páginas de respostas à acusação tendo em mente todas as provas já amealhadas é especialmente complicada, ainda no que diz respeito à análise sem emissão de juízos de valores definitivos.¹⁷⁴

A instrução processual também é revestida de problemas antes não identificados pelos operadores do Direito: as salas de audiência necessitaram passar por alterações no espaço físico para que fosse possível acomodar todos os réus, seus defensores e membros do Ministério Público sem que tumultos fossem causados.

Findar tais processos também não é simples. Centenas de páginas de quebras de sigilo telemático e fiscal, horas de depoimentos de testemunhas e acusados e diversas teses acusatórias e defensivas para enfrentar – muitas delas de altíssima complexidade. E lembre-se: tudo isso analisado necessariamente dentro de uma razoabilidade temporal.

O desafio do julgamento também perpassa pelo enfrentamento de matérias complexas, muitas vezes sem compreensão pacífica pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais. Sentenciado o feito, os julgadores necessitam reanalisar a íntegra do processo, muitas vezes sendo impossível analisar toda a matéria envolvida.

Em razão da dificuldade na gestão desses processos, o Ministério Público passou – com chancela dos magistrados – a dividir essas ações para que não

¹⁷⁴ Por conta disso é que se defende a instituição do juiz de garantias. Embora com o Pacote Anticrime tenha acrescido o art. 3º-B ao Código de Processo Penal, que passou a estabelecer o juiz de garantias para realização do controle de legalidade da investigação criminal, referido dispositivo se encontra, até o momento do fechamento do presente trabalho, suspenso por força de liminares prolatadas no âmbito das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

obtivessem tamanho homérico. A estratégia do fatiamento do processo foi utilizada na Operação Lava Jato, onde o Ministério Público Federal repartiu uma denúncia criminal em diversas outras: “[a]ssim agindo, buscou evitar a propositura de uma única ação gigantesca, com centenas de acusados, a qual teria dificuldades óbvias de tramitar com a agilidade necessária diante da gravidade dos fatos.”¹⁷⁵. Tal fato foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça, que então decidiu que “não se pode olvidar as dimensões inéditas do esquema criminoso que foi revelado pela intitulada Operação Lava-Jato, o que pode ser demonstrado pelo incontável número de processos criminais conexos”. Destacou que, por esse motivo, “o MPF optou, como estratégia de persecução, promover ações penais em separado contra os diversos envolvidos no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, a fim de evitar um gigantesco maxiprocessos, o que encontra abrigo no art. 80 do CPP.”¹⁷⁶

Outra estratégia para facilitar o gerenciamento processual é a criação de forças-tarefas e órgãos jurisdicionais especializados. Sem a intenção de ingressar novamente nos aspectos trazidos no capítulo 2, ainda é necessário destacar algumas vantagens, em termos de gestão dos maxiprocessos, obtidas pela especialização da justiça.

Em pesquisa empírica, o Conselho Nacional de Justiça pontuou que a especialização da justiça é essencial sob diversos aspectos. Acentua a qualidade das decisões em casos de alta complexidade, proporciona a uniformidade das decisões, inibe a escolha de foro e traz eficiência para a gestão dos casos, uma vez que permite uma sintonia entre a administração da Vara, dos Tribunais e da legislação processual.¹⁷⁷ Nesse sentido, “[c]omo arquétipo desta estratégia, temos o juiz especialista, aquele cuja competência inclui todos os casos que tratam de um determinado assunto”.¹⁷⁸

A despeito de tudo isso, é certo que os megaprocessos continuarão a ser desafiadores. Embora sejam inevitáveis, “[o]s megaprocessos se encaixam mal na lei processual e a lei processual se acha acanhada para tratar os megaprocessos. É

¹⁷⁵ MORO, Sérgio. Sobre a Operação Lava-jato. In: PINOTTI, Maria Cristina (org.). **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. São Paulo, Editora Portfolio-Penguin, 2019, p. 219.

¹⁷⁶ STJ - REsp: 1789273 PR 2018/0343775-0, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: DJ 05/11/2019.

¹⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), Relatório analítico propositivo: formas alternativas de gestão processual. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa_Relatorio_ABJ_2020-08-21_1.pdf. Acesso em 10 de jul. 2023.

¹⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), *loc. cit.*

como tentar vestir aos 40 anos o fato da primeira comunhão, feita quando se era criança”¹⁷⁹. Trata-se de um problema que não se resolverá somente com alterações legislativas, mas sim com gestão processual eficiente.¹⁸⁰ Por isso, “a coordenação da investigação, não apenas para a tornar eficaz, mas também para cumprir todas as dimensões jurídicas que comporta, deve circunscrever o objeto do processo e a sua gestão”.¹⁸¹

¹⁷⁹ ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. **Revista Teoria e História**, Lisboa, número especial, p. 80-92, 2018.

¹⁸⁰ “Há de se lançar mão das novas correntes do pensamento gestor aplicável à área da justiça no que respeita à investigação criminal, nomeadamente dos mecanismos específicos de case management adaptados às especificidades do próprio processo penal. Trata-se de utilizar recursos e metodologias de modo a gerir bem o processo na investigação criminal, sem pôr em causa as regras precisas de garantia processual que conformam as exigências do processo penal. É possível criar respostas rápidas, eficazes e economicamente mais sustentadas no domínio das técnicas e dos métodos de investigar crimes no âmbito da criminalidade complexa” (MOURAZ LOPES, J. O ministério público e a gestão de processos na corrupção. **REVISTA ESMAT**, [S. l.], v. 13, n. 22, p. 179–188, 2022. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/453. Acesso em: 17 jul. 2023.)

¹⁸¹ MOURAZ LOPES, J., *loc cit.*

5 MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS E OS MAXIPROCESSOS

5.1 CRIMINALIDADE COMPLEXA E ASCENSÃO DA NECESSIDADE DE ASFIXIA PATRIMONIAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Nos capítulos antecedentes, viu-se que nas últimas décadas houve um importante movimento voltado ao desmantelamento das organizações criminosas, normalmente relacionadas à criminalidade complexa, que fez surgir a necessidade do incremento do aparato estatal voltado ao seu respectivo combate. Tais questões também redundaram na necessidade do recrudescimento legislativo. Não por outra razão é que houve uma notável proliferação de leis internacionais que têm por objetivo oferecer mecanismos para coibir e punir o agir das organizações criminosas.

Em diversos Tratados Internacionais – em especial a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a “Convenção de Palermo” – convencionou-se a necessidade da atuação ordenada entre Estados, com o estabelecimento de modelos de prevenção cada vez mais sofisticados e com o ajustamento de esforços multilaterais.¹⁸² Por isso, em diversos países do mundo, inclusive o Brasil, foram traçados esforços para inserir na legislação interna tipos penais hábeis a criminalizar as condutas praticadas por organizações criminosas.

Verificou-se, contudo, que a mera criminalização das condutas não era suficiente. Era necessário estabelecer medidas constritivas do patrimônio decorrente da prática destes delitos, especialmente porque se denotou um importante movimento de falência da pena corporal como medida de desestímulo na seara da criminalidade econômico-financeira.¹⁸³ A asfixia financeira foi considerada imprescindível para o combate dos delitos praticados por intermédio de organizações criminosas estruturadas, pois inibia o desenvolvimento desenfreado da atividade delitiva e impedia a inserção do produto do crime na economia formal.

O combate às organizações mafiosas na Itália colocou luz ao problema em comento, fazendo surgir esse importante movimento internacional de recrudescimento

¹⁸² CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 77-92, out./dez. 2020.

¹⁸³ RIOS, Rodrigo Sanchez; PUJOL, Luiz Gustavo. **Confisco alargado**: reflexões acerca de suas possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 118/2016, p. 123 - 158, Jan-Fev/2016.

da legislação voltada ao combate da criminalidade complexa, através do ataque direto ao coração da criminalidade desta natureza: a sua estruturação financeira. Como visto no item 2.3, o Direito Penal italiano passou a acentuar as medidas de caráter real, passando a estatuir medidas de sequestro de confisco de bem, o que paulatinamente se demonstrou um importante método para dismantelar práticas delitivas, o que desencadeou a necessidade do estabelecimento de disposições semelhantes em outros países do mundo, já que a criminalidade ganhou a característica da transnacionalidade. Por isso, a Convenção de Mérida “consagrou a recuperação de ativos como um princípio fundamental do texto convencional, dando especial atenção à desarticulação financeira dos grupos criminosos”.¹⁸⁴ Os Estados-parte foram incitados a estabelecer mecanismos internos de constrição de bens decorrentes da prática criminosa e a adotarem regramento amplo para recuperação de ativos, inclusive no exterior, mediante cooperação internacional.¹⁸⁵

Deste modo, é possível afirmar que a ascensão de estratégias patrimoniais de enfrentamento à criminalidade tem influência direta das convenções e diplomas normativos internacionais. Além da Convenção de Mérida, outros documentos internacionais foram responsáveis por colocar luz à necessidade da desarticulação financeira das organizações criminosas. Cita-se, exemplificadamente, a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção, de 2003 (art. 41)¹⁸⁶, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2004 (art. 12)¹⁸⁷ e a Diretiva nº 2014/42/EU do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime da União Europeia, de 2014.¹⁸⁸

¹⁸⁴ HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 220.

¹⁸⁵ *Ibidem.*, p. 220.

¹⁸⁶ “[C]ada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que verifiquem a identidade dos clientes, adotem medidas razoáveis para determinar a identidade dos beneficiários finais dos fundos depositados em contas vultosas, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida no ou pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos colaboradores. Esse escrutínio intensificado dar-se-á estruturado razoavelmente de modo que permita descobrir transações suspeitas com objetivo de informar às autoridades competentes e não deverá ser concebido de forma que atrapalhe ou impeça o curso normal do negócio das instituições financeiras com sua legítima clientela”.

¹⁸⁷ “1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco: a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto; b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.”

¹⁸⁸ COSTA NOGARI, M. V. Natureza jurídica das medidas assecuratórias no processo penal: conclusões a partir da dispensa do periculum in mora nas decisões judiciais. **Nova Revista de Direito Penal**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 51–75, 2022.

A imposição de medidas atreladas ao desmantelamento patrimonial da criminalidade organizada tem sido indicada como um método altamente eficaz ao combate dos delitos desta natureza, de modo que passou a ter um papel central na moderna política criminal dos Estados. Constatou-se ser fundamental retirar do infrator a possibilidade de usufruir das vantagens decorrentes da prática delitiva, permitindo a asfixia econômica do agente e impedindo a continuidade da atividade delitiva.¹⁸⁹

Em razão disso, mecanismos processuais de constrição patrimonial da criminalidade econômica e organizada passaram a integrar a agenda política-criminal brasileira, o que rapidamente foi incorporado no agir das autoridades investigativas, especialmente após o desvelar de crimes de alta complexidade que redundaram em prejuízos de alta monta ao país. Por isso, notou-se um importante movimento para constrição de bens no país, de modo que “a atividade legislativa e a judiciária passaram a empregar esforços para atingir de forma severa os bolsos dos agentes criminosos que porventura acabem sob a mira da persecução penal”.¹⁹⁰ Ainda:

Além das expectativas inerentes ao direito penal clássico, este novo direito penal contemporâneo, que vem sendo chamado para gerenciar novos riscos, também passou a exigir que o processo correspondente possua instrumentos idôneos para cumprir seus objetivos, entre os quais está o de alcançar o patrimônio envolvido na atividade criminosa, evitando o enriquecimento ilícito do agente criminoso. Esta situação por si só escancara os conflitos inerentes a uma sociedade de risco, que tem no dinheiro seu combustível natural para o desenvolvimento cada vez mais acelerado de suas relações.¹⁹¹

Conforme se verá do exposto nas linhas abaixo, a legislação voltada à constrição patrimonial no Brasil não é homogênea o suficiente para pautar uma atuação indene de dúvidas, especialmente no âmbito maxiprocessual, em que há um potencial de fragilização dos direitos dos acusados em razão da amplitude da investigação/acusação. De todo modo, é certo que a restrição patrimonial se tornou, com o passar dos anos, um importante instrumento para alcançar referido fim, e,

¹⁸⁹ RIOS, Rodrigo Sanchez; PUJOL, Luiz Gustavo. **Confisco alargado**: reflexões acerca de suas possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 118/2016, p. 123 - 158, Jan-Fev/2016.

¹⁹⁰ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do “bloqueio” de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. p. 335-358.

¹⁹¹ SARTI, Saulo. Medidas assecuratórias no processo penal e a presunção de periculum in mora. In: **Processo penal contemporâneo em perspectiva**. Organização de GIACOMOLLI, Nereu José; AZAMBUJA, Mariana. Curitiba: IEA, 2015. 276 p., 21 cm. ISBN 978-85-67644-11-0.

portanto, deve ser utilizada a despeito das críticas direcionadas às disposições legais.¹⁹²

A evolução histórica da legislação internacional voltada ao combate das organizações criminosas fez surgir na mentalidade dos investigadores do país a necessidade de proceder uma efetiva resposta à criminalidade complexa, sendo conscientizado o aparato estatal da necessidade do desmantelamento patrimonial dessas organizações, que graças ao grande poderio econômico são capazes de irradiar seus efeitos no mundo todo. Passou-se a admitir, então, a persecução patrimonial que tem como principal escopo obter a identificação dos ativos que eventualmente sejam decorrentes da prática de infrações penais.

A nova perspectiva de combate à criminalidade organizada – que agora perpassa pela preocupação com a asfixia econômica das grandes organizações – fez com que as medidas assecuratórias patrimoniais ganhassem nova roupagem na cena contemporânea. Se antes o fim do processo penal era a aplicação da pena corpórea, atualmente a sentença penal leva em consideração a necessidade da perda patrimonial dos envolvidos, tudo para o fim de desencorajar a prática criminosa.¹⁹³

A existência de penas pecuniárias, de multa e perdimento de bens, a obrigação de reparar o dano provocado pelo crime e efetuar o pagamento das custas processuais, além do confisco dos instrumentos, do produto e demais proventos do crime induz a concluir que as consequências econômicas do crime ocupam um espaço significativo no ordenamento jurídico nacional. Ademais, não se pode olvidar que há forte movimento doutrinário em prol da valorização das medidas pecuniárias em detrimento das penas privativas de liberdade – especialmente em razão da ineficiência

¹⁹² Sobre o tema: “O grande problema (problematização) é que, em decorrência da concepção liberal individualista do Direito Penal atualmente em vigor (rectius, o discurso jurídico que dele se faz) e, mediatamente, da dificuldade em lidar com comportamentos de autoria coletiva ou de lesão difusa, o sistema processual penal vigente não oferece, sem um esforço científico, condições de viabilidade de uma resposta minimamente adequada ao fenômeno, o que acaba por gerar e retroalimentar uma espiral viciosa, sob a perspectiva da ausência ou baixa preocupação penal com os ganhos ilícitos, que até então predominou nas práticas jurídicas hodiernas. Em outras palavras, os instrumentos processuais penais voltados a assegurar ou a garantir os efeitos patrimoniais dos pronunciamentos judiciais definitivos, para além de defasados, carecem de uma visão paradigmaticamente diferenciada da concepção que lhe serviu de suporte teórico” (BRASIL, Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Roteiro de atuação: persecução patrimonial e administração de bens** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Combate à corrupção. Brasília: MPF, 2017, p. 115).

¹⁹³ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do “bloqueio” de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. p. 335-358.

destas e de seu altíssimo custo econômico e social desde há muito identificado como objeto de severas críticas de todos os setores.¹⁹⁴

O movimento internacional voltado ao desmantelamento patrimonial das organizações criminosas foi, portanto, imprescindível para a atual realidade de combate aos delitos desta natureza no país. Tal movimento teve impacto direto no Brasil, de modo que a legislação local passou a estatuir métodos de perda alargada de bens e confisco, recrudescendo a tratativa patrimonial relativa ao produto do crime. Tudo isso alçou a persecução patrimonial a um importante instrumento do combate aos delitos contemporâneos.

5.2 CONSEQUÊNCIA: IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS NA CENA CONTEMPORÂNEA

5.2.1 Os efeitos patrimoniais da sentença penal condenatória e a necessidade do estabelecimento de medidas assecuratórias

Diante de todo o quadro exposto acima, é notável que a persecução penal ganhou uma importante função ao longo dos anos, consubstanciada na restrição patrimonial dos envolvidos. Não por outra razão é que tanto o Código Penal quanto o Código de Processo Penal estabelecem regramentos relativos às consequências patrimoniais advindas da sentença penal condenatória.

A pretensão condenatória estatal, vista, por assim dizer, panoramicamente, tem objetivo civil também. Não é possível vê-la de forma particularizada, como pretensão punitiva penal exclusivamente. Fosse apenas pretensão penal, consagraria o crime como uma forma de enriquecimento. Daria ao criminoso a oportunidade de, cometendo o crime e cumprindo sua pena, passar a fruir o resultado desse crime como o de um outro meio lícito qualquer.¹⁹⁵

Neste sentido, nos termos do que se observa do contido no art. 91 do Código Penal, nota-se o objetivo, ainda que secundário, da tutela penal condenatória é a

¹⁹⁴ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no Processo Penal**: implicações teóricas e práticas. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 238-239.

¹⁹⁵ RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no Processo Penal brasileiro**. Belo Horizonte: Editora DelRey, 1998, p. 296.

reparação do dano causado pelo delito.¹⁹⁶ Mas não é só: outros efeitos patrimoniais podem surgir da sentença penal condenatória, como a restituição da coisa, a multa, a prestação pecuniária e especialmente a perda de bens.¹⁹⁷ Contudo, é certo que seria demasiado arriscado esperar até o fim do processo para determinar a consequência patrimonial deixada pelo crime. Por essa razão é que a legislação processual estabeleceu mecanismos cautelares para gerir o tempo do processo, sem que a demora tornasse inócua qualquer tentativa de reparação patrimonial.

As medidas assecuratórias ainda se demonstram importantes mecanismos para evitar a retroalimentação da atividade delitiva e evitar a inserção do produto do crime na economia formal do país. São, portanto, relevantes "para fins de se evitar que o acusado se locuplete indevidamente da prática delituosa."¹⁹⁸, o que poderia resultar na dilapidação do produto do crime, resultando na frustração das intenções patrimoniais da sentença penal condenatória.

As medidas assecuratórias, portanto, dão efetividade às ordens do artigo 91 do Código Penal, que versa sobre os efeitos da condenação. Pelo referido dispositivo, são efeitos da condenação "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime" (inciso I) e "a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" e "do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso" (inciso II).

A prática de uma infração penal pode, além de gerar o *ius puniendi* por parte do Estado, causar um dano patrimonial à vítima (em muitos casos o próprio Estado), o que acarreta, consequentemente, o direito ao ressarcimento. Nesse passo, pode a vítima valer-se das medidas assecuratórias para, aguardando o trânsito em julgado da sentença penal (art. 63 do Código Processual Penal), garantir que terá como recompor seu prejuízo por meio do patrimônio do indiciado/réu, caso este acabe por não promover o ressarcimento de forma voluntária. Ademais disso, garantirá que o mesmo perca todos os bens adquiridos como produto da prática criminosa. Aqui, pois, o contexto de aplicabilidade das medidas assecuratórias, no sentido de garantir a efetivação dos efeitos extrapenais obrigatórios da sentença penal de cunho condenatório, insculpidos no art. 91, inciso I e II, b, segunda parte, do Código Penal brasileiro, quais sejam: tornar certa a obrigação de indenizar

¹⁹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal** [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1731.

¹⁹⁷ SARAIVA, Wellington Cabral. **Medidas cautelares e confisco no processo por crime de lavagem de bens**. In: TRIBUTO a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos. Organização de Marcelo Lessa BASTOS, Pierre Souto Maior Coutinho de AMORIM. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁹⁸ LIMA, Renato Brasileiro, LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

a vítima pelos prejuízos causados com o delito, bem como levar a condução da perda dos objetos que tiverem o condenado obtido com o proveito da infração criminal.¹⁹⁹

A multa se destina ao Estado, a reparação do dano à vítima, produto do crime ao Estado ou à vítima e as custas e emolumentos se destinam tutelar às expensas do Poder Judiciário com o trâmite do processo.²⁰⁰ Deste modo e em síntese, as medidas assecuratórias têm por fim precípuo "assegurar o confisco como efeito da condenação, garantir a futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, o pagamento das despesas processuais ou das penas pecuniárias ao Estado"²⁰¹. Para atingir mencionados objetivos, a legislação processual penal estabeleceu as medidas cautelares patrimoniais do *sequestro*, do *arresto* e da *hipoteca legal*. Referidas medidas assecuratórias encontram-se previstas nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, e intentam, sobretudo, dar efetividade ao já mencionado art. 91 do Código Penal.

Dentre as cautelares reais previstas no Código de Processo Penal, identificam-se duas finalidades distintas: "a medida de sequestro destina-se a assegurar o cumprimento do efeito da condenação consistente na perda do produto do crime. Já a inscrição e registro da hipoteca legal e o arresto prévio visam à reparação do dano causado pelo delito."²⁰² Assim, elas se revestem de um duplo caráter: se por um lado objetivam impedir que o condenado indevidamente usufrua do produto do crime, retirando-se a percepção de que o crime compensa, por outro intenta salvaguardar a vítima dos danos sofridos pela prática criminosa.

Condenado o réu e passada em julgado a sentença, os bens serão submetidos a leilão para atingir os objetivos destacados acima, para o fim de que seja procedido o pagamento dos desdobramentos econômicos advindos da conduta

¹⁹⁹ NORA, Enrico Silveira. **Medidas assecuratórias no Processo Penal**. Porto Alegre: Criação Humana, 2017, p. 79.

²⁰⁰ SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. Tese (Doutorado em Direito) – **Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo -SP, 2007, p.107-108.

²⁰¹ LIMA, Renato Brasileiro LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 1250.

²⁰² BADARÓ, Gustavo Henrique, BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal** [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1731.

criminal,²⁰³ assegurando-se a perda do produto do crime e o ressarcimento da vítima pelos danos causados.

Nota-se que referidas medidas foram estatuídas pelo Código de Processo Penal que foi editado em 1941. Embora na exposição de motivos da codificação já constasse que “[f]icará sem fundamento a crítica, segundo a qual, pelo sistema do direito pátrio, a reparação do dano ex delicto não passa de uma promessa vã ou platônica da lei”, à época a criminalidade não alçava as consequências econômicas dos crimes contemporâneos. Pensado sob uma lógica dos delitos de rua – roubo, homicídio, estupro, etc. – é certo que as medidas assecuratórias se revestiram de maior necessidade contemporaneamente, com o advento da criminalidade complexa. Por isso é que ganhou maior importância no processo contemporâneo, como passa a expor.

5.2.2 Medidas assecuratórias e sua importância no processo penal contemporâneo

Como adiantado acima, o surgimento da necessidade do combate à criminalidade organizada/econômica fez surgir a necessidade do uso de instrumentos de contração patrimonial para coibir tais práticas delitivas. Por essa razão, as medidas cautelares patrimoniais ganharam especial relevo na cena contemporânea.

Neste sentido, no que diz respeito às medidas cautelares patrimoniais, é importante registrar que "embora previstas pelo Código de Processo Penal desde 1941, somente passaram a figurar na rotina forense (de forma significativa) nos últimos dez ou vinte anos".²⁰⁴ Isso porque, com o aumento da preocupação estatal com o combate a crimes complexos (organização criminosa, corrupção, lavagem de dinheiro etc.), as medidas assecuratórias passaram a se tornar instrumentos necessários para desmantelamento destas atividades criminosas.

A partir da Operação Lava Jato houve crescente utilização de instrumentos processuais penais de natureza patrimonial. Com a falência declarada da pena de prisão, a constrição do patrimônio dos investigados tem provocado no imaginário popular um efeito simbólico de revanche contra a criminalidade.

²⁰³ KALACHE, Kauana Vieira da Rosa. **Prisão e medidas cautelares: práticas e consequências**. Curitiba: InterSaberes, 2020, p. 161.

²⁰⁴ SAAD, Marta. Sequestro de bens no processo penal: análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores. In: **Setenta anos do código de processo penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma**. Coordenação de Diogo MALAN, Flávio MIRZA. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 421 p., 23 cm. ISBN 978-85-375-1144-2.

Basta observar que as manchetes das notícias substituíram os “anos de prisão” para os “bloqueios de milhões”.²⁰⁵

Em razão desses fatos é que preconiza a doutrina que “durante muito tempo, as medidas assecuratórias permaneceram em profundo repouso, sem utilização, tornando-se ilustres desconhecidas nos foros criminais”. Todavia, “isso é passado e, nas últimas décadas, com a crescente expansão do direito penal econômico e tributário, as medidas assecuratórias estão na pauta do dia”.²⁰⁶⁻²⁰⁷

O principal uso das medidas cautelares patrimoniais é para assegurar o ressarcimento do Estado-vítima pela prática de delitos que resultem em prejuízos financeiros. O bloqueio e a expropriação de bens se tornaram instrumentos inafastáveis nos casos envolvendo o crime organizado e crimes complexos.²⁰⁸⁻²⁰⁹

As medidas assecuratórias passaram a ser utilizadas porque se mostram mais eficazes ao resultado útil de determinados casos. Sem a constrição patrimonial, não é minada a continuação da atividade criminosa. Por conta disso, há quem defenda que em crimes de natureza financeira é mais vantajosa a constrição patrimonial do que o recolhimento ao cárcere dos envolvidos.²¹⁰ Não por outra razão, o assunto se

²⁰⁵ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do “bloqueio” de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. p. 335-358.

²⁰⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 307.

²⁰⁷ “Nesta persecução penal contemporânea, houve o abrupto resgate das medidas assecuratórias — arresto, sequestro e especialização da hipoteca legal — que, apesar de encontrarem previsão no Código de Processo Penal desde a década de 1940, até recentemente estiveram relegadas ao esquecimento no próprio estudo da disciplina de Direito Processual Penal. Disso decorre, justamente, a assimetria entre o aumento da demanda judicial de tais medidas e a escassa produção doutrinária sobre o tema.” (LUCCHESI, Guilherme Brenner. Por uma teoria das medidas cautelares patrimoniais no Processo Penal. In: BUSATO, Paulo César; SCANDELARI, Gustavo Britta. **Direito, Universidade e a Advocacia**: uma homenagem à obra do Prof. Dr. René Ariel Dotti. Curitiba: Gedai, 2021, p. 519-537).

²⁰⁸ GOMES, Rodrigo Carneiro. Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 885/2009, p. 446 - 469, Jul/2009.

²⁰⁹ Segundo preconiza a doutrina, ““Para combater as organizações criminosas é necessário, acima de tudo, união de órgãos estatais e atividade de inteligência, mas também o fazer com eficiência, sendo necessário fixar três bases gerais de atuação: Em primeiro lugar é imprescindível identificar o seu campo de atuação, as formas de criminalidade e a sua extensão; em segundo lugar, é necessário atacar a sua base financeira de sustentação (ganhos ilícitos e lavagem de dinheiro); e em terceiro identificar sua forma e rede “institucional” de proteção (muitas vezes com agentes públicos envolvidos).” (MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 115).

²¹⁰ “Em muitas espécies de delinquência - de que os crimes que afetam a ordem econômica, como a lavagem -, a imposição de pena privativa de liberdade aos réus revela-se inútil, ou, na melhor das hipóteses, grandemente ineficiente em termos de defesa da sociedade” (SARAIVA, Wellington Cabral. Medidas cautelares e confisco no processo por crime de lavagem de bens. In: **TRIBUTO a Afrânio Silva Jardim**: escritos e estudos. Organização de Marcelo Lessa BASTOS, Pierre Souto Maior Coutinho de AMORIM. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).

encontra sob holofotes no atual cenário de recrudescimento da persecução desses crimes. Conduz-se à conclusão de que o Processo Penal atual é *patrimonializado*.²¹¹

As medidas assecuratórias ganharam relevância no cenário contemporâneo, justamente porque autorizam que o Estado-vítima seja ressarcido dos danos sofridos pela criminalidade difusa, permitindo, ao final do processo, a recuperação dos ativos, materializando a normativa do tradicional adágio de que o crime não compensa²¹²: “[a]lém de assumir efeito dissuasório da prática do crime, a constrição de bens pode assegurar a reparação de danos causados pelo delito”.²¹³

Por conta disso é que “são cada vez mais comuns os procedimentos de persecução criminal que priorizam a recuperação de ativos, reconhecida como a mais perspicaz ferramenta para confrontar o proveito do crime”²¹⁴; tanto é verdade que a lei brasileira, com o passar dos anos, recrudescceu o tratamento penal relativo a esse efeito secundário da sentença penal.

Em relação às medidas assecuratórias, além da já mencionada disciplina do Código de Processo Penal, leis esparsas passaram a reger a matéria. Cita-se a Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei de Drogas e Lei de Combate ao Terrorismo, que trouxeram regramento ainda mais rigoroso no que diz respeito às constrições patrimoniais, seguindo o movimento internacional de agravamento da situação penal relativa ao produto do crime e conseqüências.

No que diz respeito à Lei de Lavagem de Dinheiro, importa mencionar que alterações provenientes no ano de 2012 (Lei n. 12.683) rogaram que “[t]anto o produto quanto o proveito da infração antecedente poderão ser objetos do crime de lavagem, uma vez inseridos nas operações de branqueamento”²¹⁵, o que amplia a possibilidade de constrição. Ainda, ampliou o alcance das medidas patrimoniais na medida em que

²¹¹ LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 735-764, maio/ago. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.353>.

²¹² RIOS, Rodrigo Sanchez; PUJOL, Luiz Gustavo. Confisco alargado: reflexões acerca de suas possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 118/2016, p. 123 - 158, Jan-Fev/2016.

²¹³ SAADI, Ricardo Andrade; MACHADO, Diogo de Oliveira. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 484-519, mai-ago. 2019.

²¹⁴ CAMPOS ALVES, B. E.; CARVALHO FILHO, R. F. D. A recuperação indireta de ativos na perspectiva de investigações não complexas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 12, n. 6, p. 85–102, 2021. DOI: 10.31412/rbcp.v12i6.860.

²¹⁵ BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de Dinheiro - aspectos penais e processual penal: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

(a) eliminou o termo sequestro e passou a utilizar o termo medidas assecuratórias; (b) passou a permitir que as medidas incidam sobre bens de posse de terceiros; e (c) passou a não mais prever o momento da persecução penal em que poderão ser decretadas tais medidas.²¹⁶

No que diz respeito à Lei de Drogas (Lei n. 11.343 de 2006), segundo consta no *caput* do art. 60, mediante requerimento do órgão acusador ou representação da autoridade policial, no curso do inquérito ou da ação penal, o juiz pode decretar a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos na lei em favor da União (art. 63).

No artigo 63-F, a lei consagra uma espécie de confisco, estabelecendo que na hipótese de condenação por delito de pena superior a 06 (seis) anos, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito. Deve haver, para tanto, provas que indiquem a conduta criminosa habitual ou vinculação com organização criminosa, sendo incumbido ao acusado demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio (art. 63-F, §1º e 2º).

Ainda, a Lei n. 13.260 de 2016, denominada “Lei de Combate ao Terrorismo”, previu, em seu art. 12, que o magistrado, de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do Delegado de Polícia, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes listados na lei.

Tais recentes alterações legislativas vieram complementar as lições já previstas no Código de Processo Penal, bem como ressaltar a relevância da constrição de bens nos delitos deste cariz. Elas ladeiam outras leis já existentes – especialmente o Decreto-lei n. 3.240 de 1941, que versa a respeito do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Referido diploma estabelece em seu artigo 4º, *caput*, que a medida assecuratória poderá recair sobre todos os bens do indiciado, sejam eles lícitos ou

²¹⁶ BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de Dinheiro** - aspectos penais e processual penal: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

ilícitos²¹⁷, desde que presentes “indícios veementes da responsabilidade”. Tal medida tem por finalidade “assegurar o futuro perdimento em favor da Fazenda Pública, dos produtos e proveitos do crime” (art. 8), bem como o ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública (art. 9), não satisfeito pela perda dos produtos ou proveitos do crime.²¹⁸

Além das alterações específicas sobre as medidas cautelares, a Lei n. 13.964 de 2019 (Pacote “anticrime”) inseriu na lei brasileira o confisco alargado – mais amplo do que aquele previsto na Lei de Drogas. A partir da alteração legislativa, é possível que também sejam considerados como de proveniência criminosa todos os bens correspondentes à diferença entre o patrimônio do condenado e aquele que seria compatível com o seu rendimento lícito. Tal hipótese é admitida apenas nos casos de condenação por delito cuja pena máxima seja superior a seis anos.

A inserção desse dispositivo penal que autoriza o confisco alargado demonstra a atual preocupação com a resposta financeira pela prática de crimes de alta complexidade e traz à tona uma vez mais o debate acerca das medidas cautelares patrimoniais na cena contemporânea,²¹⁹ já que “cogitar o confisco dos bens somente ao final do processo judicial, contudo, é inútil. A essa altura, o autor do crime provavelmente terá se desfeito do bem caso ele tenha ficado sob a sua custódia.”²²⁰ Por isso, “o Estado pode se valer de medidas acautelatórias para avocar a

²¹⁷ “A decretação do sequestro com base no Decreto-Lei nº 3.240/1941, o qual, diferentemente do disposto no CPP, permite sejam alvos da medida coisas de proveniência lícita ou ilícita, adquiridas antes ou depois dos atos delituosos, podendo, conforme expressa determinação legal, incidir sobre todo o acervo patrimonial do indivíduo ou de terceiros, em especial se doados os bens depois do cometimento dos crimes, bastando a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento ilícito para o acusado.” (AgRg no REsp n. 1.943.519/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021)

²¹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal** [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1748.

²¹⁹ Nesse ponto, importa destacar que há uma discussão - não pacificada - acerca da medida constritiva cabível para assegurar os bens para fins de confisco. Enquanto Gustavo Badaró entende não ser possível o manejo de sequestro em razão da ausência de previsão legal em sentido específico, Renato Brasileiro de Lima compreende que o sequestro de bens desvinculados da prática criminosa seria cabível para a garantia do confisco alargado, pois, em sua visão, “não se pode privar a autoridade judiciária do poder de decretar medidas cautelares, sob pena de completo esvaziamento da própria atividade jurisdicional”. (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 1057);

²²⁰ SAADI, Ricardo Andrade; MACHADO, Diogo de Oliveira. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 484-519, mai-ago. 2019.

responsabilidade de preservar o valor econômico dos bens até decisão definitiva sobre a licitude”.²²¹

O debate é importantíssimo. Não há efetivo combate a certos tipos de crime sem a constrição patrimonial do produto do crime. Não por outra razão é que, antes raras, hoje as medidas assecuratórias são manejadas com muito mais frequência pelos órgãos de persecução penal, os quais passaram a vê-las como meios hábeis a perquirir certos tipos de delitos cujos meios ordinários de combate não são suficientes.²²² Todavia, novamente é importante destacar que a proliferação do uso das medidas assecuratórias trouxe à tona diversas mazelas da legislação brasileira que as regem; infelizmente, não há o aprofundamento e coerência que se esperam de medidas que impactam sobremaneira na seara individual dos investigados/acusados e também de grandes corporações, cujas constrições podem gerar negativo impacto econômico, levando-as à inviabilidade financeira, sem considerar sua função social lícita desempenhada pela pessoa jurídica.

5.3 O INADEQUADO TRATAMENTO DAS CAUTELARES PATRIMONIAIS PELA LEI E DIFICULDADE NA GESTÃO PROCESSUAL

Como visto, foi apenas nas últimas décadas que os operadores do Direito passaram a manejar com mais frequência as medidas cautelares patrimoniais. Todavia, as medidas assecuratórias, que foram pensadas na década de 40 para emprego em desfavor da criminalidade interindividual, hoje são utilizadas para enfrentamento de delitos econômicos e praticados por organizações criminosas, “cujos contornos mostram-se profundamente diversos daquele momento histórico, principalmente pela pluralidade de autores, na maior parte das vezes imiscuídos com pessoas jurídicas, e pela flexibilização de conceitos dogmáticos clássicos, o que leva, por isso, ao descompasso normativo”.²²³

²²¹ SAADI, Ricardo Andrade; MACHADO, Diogo de Oliveira. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 484-519, mai-ago. 2019.

²²² “Nesse contexto, é somente através da perda dos bens que foram utilizados como instrumentos, produtos ou ainda proveitos do crime, bem como daqueles bens ou valores que são presumíveis terem sido adquiridos por condutas criminosas e do efetivo auxílio mútuo entre países, a possibilidade de mitigar o real poder e reter as atividades das organizações criminosas que, atualmente, são os principais inimigos da sociedade livre.” (LINHARES, Sólon Cícero. **Confisco de bens**: Uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção. São Paulo: RT, 2016. p. 96).

²²³ SAAD, Marta. Sequestro de bens no processo penal: análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores. In: **Setenta anos do código de processo penal**

Não bastasse, “a legislação em vigor é bastante confusa, demandando do aplicador exegese que dificilmente é concluída com sucesso”²²⁴. A legislação penal brasileira relativa à constrição patrimonial possui máculas que impactam diretamente no manejo das medidas. A nova realidade posta “revelou as deficiências da legislação pátria sobre o tema e a necessidade de atualizá-la às características da sociedade atual”.²²⁵ Além do mais, em razão do pouco aprofundamento doutrinário sobre o tema, “[n]ão é incomum a decretação de medidas estranhas às expressamente previstas na lei processual penal — “bloqueio” e “indisponibilidade” — e a invocação do sequestro e do arresto de forma indistinta — “sequestro/arresto” e “arresto e sequestro”. ”²²⁶

Atualmente, já se mencionou que as medidas assecuratórias são previstas pelo Código de Processo Penal, entre os artigos 125 a 144-A, bem como em leis esparsas: Lei de Lavagem de Capitais (n. 9.613 de 1998); Decreto-lei n. 3.240 de 1941; Lei de Drogas (n. 11.343 de 2006); Lei de Combate ao Terrorismo (n. 13.260 de 2016), dentre outras.

Os problemas que se diagnosticam versam sobre a falta de homogeneidade entre as leis, uma vez que leis especiais utilizam termos jurídicos inadequados²²⁷, ao passo que se omitem de apresentar regramentos que impactam sobremaneira no manejo das acautelatórias, mas também no exercício do pleno direito de defesa. Isso porque, “[o] código de processo penal não é claro em relação às medidas, ao momento e ao que se pode fazer. A imprecisão terminológica é de tal ordem que às vezes o próprio judiciário não sabe como lidar com algumas dessas medidas.”²²⁸

O Código de Processo Penal, que fornece os preceitos basilares sobre o tema, não especificou o procedimento a ser adotado para consecução do sequestro ou do arresto, de modo que diversos dispositivos do Código de Processo Civil são aplicados

brasileiro: balanço e perspectivas de reforma. Coordenação de Diogo MALAN, Flávio MIRZA. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 421 p., 23 cm. ISBN 978-85-375-1144-2. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=89901. Acesso em: 13 jan. 2022. p. 265-298.

²²⁴ *Ibid.*

²²⁵ LEITE, Larissa. O exercício do contraditório nas medidas patrimoniais de urgência no Processo Penal brasileiro: análise sistemática e constitucional. In: CÂMARA, Luiz Antônio (org). **Crimes contra a Ordem Econômica e Tutela de Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 205-206.

²²⁶ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Por uma teoria das medidas cautelares patrimoniais no Processo Penal. In: BUSATO, Paulo César; SCANDELARI, Gustavo Britta. **Direito, Universidade e a Advocacia: uma homenagem à obra do Prof. Dr. René Ariel Dotti**. Curitiba: Gedai, 2021, p. 519-537.

²²⁷ Cita-se, por exemplo, o Decreto-lei n. 3.240 de 1941. A lei se vale do termo “sequestro” quando na verdade queria se referir a “arresto”.

²²⁸ SAAD, Marta. Propostas para a recuperação de ativos. **Getúlio Vargas**, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 44-45, set./out. 2008. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=69715. Acesso em: 18 jul. 2023.

analogicamente para suprir a omissão; detém imprecisão terminológica e importa conceitos da seara cível; não previu o recurso cabível a ser manejado em desfavor das decisões que decretam ou mantêm medidas cautelares, deixando ao encargo da jurisprudência fazê-lo; e, mais recentemente, deixou de prever uma medida acautelatória específica para o novel instrumento do confisco alargado de bens.

Ainda, são diagnosticados pela doutrina outros problemas: (a) as medidas assecuratórias foram quase nada utilizadas e a disciplina legal tem ausências sentidas em relação aos pressupostos e requisitos para aplicação das medidas; (b) o procedimento é pouco claro para imposição das medidas; (c) o prazo máximo de duração, quando previsto em lei, desrespeitado na prática; (d) há pouco cuidado em relação ao terceiro afetado e nada de disciplina em relação a pessoa jurídica que seja meio ou beneficiária da prática dos delitos pelos indivíduos.²²⁹ Acresça-se

O panorama revela um encontro preocupante entre a defasagem legislativa das medidas assecuratórias patrimoniais e a tendência repressiva efficientista que recai sobre o Poder Judiciário na atualidade. Urge estabelecer um diálogo entre a academia, o Legislativo e o Judiciário para que se erradique o arbítrio traduzido nessa antecipação de tutela resultante em ilegalidade, violação à publicidade, supressão do contraditório e da ampla defesa e decisões desprovidas de motivação.²³⁰

Neste sentido, não obstante tenha havido um importante movimento de recrudescimento da resposta patrimonial aos crimes, nota-se que a produção legislativa ficou atrelada unicamente ao direito material – com a previsão de hipóteses de confisco, por exemplo -, mas deixou a legislação de estabelecer regramentos atinentes ao campo processual penal.²³¹ Isso se torna evidentemente preocupante, sobretudo porque a legislação processual infelizmente é bastante maltratada e possui as lacunas acima expostas. Tal fator redundando em um cenário bastante propício à violação de direitos e garantias fundamentais mínimas, por inúmeras razões,

²²⁹ SAAD, Marta. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas. In: **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Organização de Antonio Eduardo Ramires SANTORO, Diogo MALAN, Flávio Mirza MADURO. São Paulo: D'Plácido, 2021. 874 p. ISBN 9786555893106. p. 665-682.

²³⁰ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do “bloqueio” de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 335-358.

²³¹ SAAD, Marta. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas. In: **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Organização de Antonio Eduardo Ramires SANTORO, Diogo MALAN, Flávio Mirza MADURO. São Paulo: D'Plácido, 2021. 874 p. ISBN 9786555893106. p. 665-682.

especialmente quando deferidas no âmbito de processos com multiplicidade de acusados e acusações, potencializando os problemas vislumbráveis no regramento das medidas assecuratórias. Isso porque, o déficit legislativo não impede o uso das medidas assecuratórias com vistas a assegurar os efeitos patrimoniais, já que “a tendência no Brasil é patrimonializar a repressão penal. Visa-se atingir o patrimônio do agente como um fim em si mesmo, e não mais como um efeito acessório às penas privativas de liberdade”²³². Tais entraves são muitas vezes superados “por meio do uso de soluções casuísticas e atípicas, utilizadas e forjadas na prática, que trazem insegurança para o jurisdicionando e o aplicador do Direito”.²³³

Não se ignora a relevância que as medidas assecuratórias detêm para o Processo Penal hodierno. É notável que houve um importante movimento para recrudesce a tratativa penal no que diz respeito à recuperação dos ativos, mas o regramento relativo às medidas cautelares reais passou ao largo dessas mudanças. Enquanto o aparato estatal de combate à movimentação financeira da criminalidade organizada/financeira é robusto e internacionalizado, a legislação processual que versa sobre o tema peca na disciplina de importantes aspectos que circundam seu manejo.

Tal questão reflete em uma preocupante estatística: segundo estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, 82% dos magistrados afirmam que o regramento relativo às medidas assecuratórias se encontra desatualizado, o que redundará em uma indesejável conclusão: “a ineficácia do atual regime de medidas cautelares alimenta a preferência dos juízes por mecanismos de *lege ferenda*”, o que é indesejável no contexto cautelar.²³⁴ Isso leva a outro fator preocupante: “o descompasso normativo leva a ajustes práticos perigosos, porque sem previsão, e, portanto, sem possibilidade de controle”.²³⁵

²³² LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do “bloqueio” de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 335-358.

²³³ SAAD, Marta. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas. In: **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Organização de Antonio Eduardo Ramires SANTORO, Diogo MALAN, Flávio Mirza MADURO. São Paulo: D'Plácido, 2021. 874 p. ISBN 9786555893106. p. 665-682.

²³⁴ BOTTINO, Thiago (org). **Medidas assecuratórias no Processo Penal**. Brasília, DF: FGV, 2010. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/25Pensando_Direito3.pdf. Acesso em 05 de jun. 2023.

²³⁵ SAAD, Marta. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas. In: **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**.

É preciso, portanto, que se passe a pensar efetivamente nas medidas cautelares patrimoniais no mesmo nível de densidade utilizado para o estudo das medidas cautelares pessoais. Isso porque:

[e]m menos de uma década, as prisões processuais foram objeto de diversas pesquisas e duas reformas legislativas compreensivas, tanto pela Lei n.º 12.430/2011, como pela Lei n.º 13.964/2019. Em contrapartida, as medidas cautelares patrimoniais seguem praticamente inalteradas desde 1941, com pouca ou nenhuma análise por parte da doutrina.²³⁶

O engajamento no uso das medidas assecuratórias para o enfrentamento de delitos econômicos, cujos contornos são notadamente distintos daqueles pensados pelo Código de Processo Penal datado da década de 1940, gera um descompasso normativo bastante importante daquele marco histórico, principalmente em razão da flexibilização de conceitos dogmáticos clássicos e pluralidade de autores. Sendo a legislação já bastante confusa, demanda-se do aplicador exegese que dificilmente é concluída com sucesso.²³⁷ Por isso, é necessário que se reconheça que “o enfrentamento dessa criminalidade [criminalidade organizada], em um Estado Democrático de Direito, exige a criação de um corpo legislativo que ofereça aos órgãos de persecução penal meios efetivos de garantir a segurança social ao mesmo tempo em que preveja garantias aos réus.”²³⁸

Também é importante conferir às medidas assecuratórias os limites que lhe são próprios, com a observância dos seus pressupostos, requisitos, características e limites,²³⁹ especialmente no contexto maxiprocessual, onde, repisa-se, as incongruências legislativas são potencializadas pela notável dificuldade de individualização das condutas delitivas, dentre outros problemas listados no tópico a seguir.

Organização de Antonio Eduardo Ramires SANTORO, Diogo MALAN, Flávio Mirza MADURO. São Paulo: D'Plácido, 2021. 874 p. ISBN 9786555893106. p. 665-682.

²³⁶ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Por uma teoria das medidas cautelares patrimoniais no Processo Penal. In: BUSATO, Paulo César; SCANDELARI, Gustavo Britta. **Direito, Universidade e a Advocacia: uma homenagem à obra do Prof. Dr. René Ariel Dotti**. Curitiba: Gedai, 2021, p. 519-537.

²³⁷ SAAD, Marta. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas. In: **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Organização de Antonio Eduardo Ramires SANTORO, Diogo MALAN, Flávio Mirza MADURO. São Paulo: D'Plácido, 2021. 874 p. ISBN 9786555893106. p. 665-682.

²³⁸ RIBEIRO, Rochelle Pastana. As penas e medidas cautelares patrimoniais no processo penal: em busca da eficiência do sistema persecutório para a segurança social. **Revista da AGU**, v. 9, n. 25, p. 301-338, 2010.

²³⁹ SAAD, Marta, *loc cit.*

5.4 CONCESSÃO DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO ÂMBITO DOS MAXIPROCESSOS: IMBRÓGLIOS QUE NECESSITAM DEBATE

A gestão dos maxiprocessos é recente problema advindo da complexidade que o Processo Penal passou a albergar. Se a preocupação do Direito Penal era conferir resposta legal a crimes singulares, como os crimes patrimoniais ou contra a vida, atualmente o enredamento das relações humanas impactou consideravelmente no objeto da tutela penal, que se tornou mais complexo e aprofundado.

Se antes o Direito Penal – dito tradicional – era marcado por crimes comissivos próprios, o Direito Penal contemporâneo – utilizado para conter *riscos* – dá lugar aos crimes omissivos, e, sobretudo, impróprios.²⁴⁰ Além do mais, passa a ter como principal característica o resguardo de bens jurídicos de caráter supraindividual ou social, o que remete tanto à impossibilidade de identificação de uma vítima individualizável quanto à impossibilidade de precisar o momento da consumação dos ilícitos.²⁴¹

A utilização de tipos penais abertos e de delitos de perigo abstrato, bem como as dificuldades relativas à aferição de autoria e delimitação do bem jurídico nos casos concretos, levaram à fragilização de garantias fundamentais já consolidadas pelo Direito Penal clássico.²⁴² Ocorreu, deste modo, uma mudança de paradigmas: perigo em vez do dano, risco em vez de ofensa, abstrato em vez de concreto, bem jurídico coletivo em vez de individual.²⁴³

²⁴⁰ GUARAGNI, Fábio André. A origem do Direito Penal Econômico: razões históricas. In: CÂMARA, Luiz Antonio. **Crimes contra a Ordem Econômica e Tutela de Direitos Fundamentais**, Juruá Editora, 2009, p. 140-145.

²⁴¹ DOTTI, René Ariel. A Criminalidade Econômica. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**, São Paulo, vol. 8, p. 577 - 594, Out/2010.

²⁴² “A incontroversa reformulação da realidade atual, sob o viés da “sociedade dos riscos”, globalizada e tecnológica, apontou a mister renovação dos pressupostos penais clássicos, precisamente por dar azo ao desenvolvimento de estruturas delitivas sofisticadas, construídas sob sistemas organizados com o propósito de lucro e de fácil enriquecimento, por meio da inserção do capital ilícito na economia legal, alterando as regras da concorrência e do mercado. Esta modalidade delitiva, que, não raras vezes, transcende o âmbito jurídico nacional, pressupõe a movimentação de significativas quantias de dinheiro, repercutindo negativamente nos cofres do Erário e comprometendo, invariavelmente, o próprio sistema político e econômico do país onde se insere”. (RIOS, Rodrigo Sanchez; PUJOL, Luiz Gustavo. **Confisco alargado**: reflexões acerca de suas possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 118/2016, p. 123 - 158, Jan-Fev/2016).

²⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Princípios garantistas e a delinquência do colarinho branco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 3, n. 11, p. 118-127, jul/set. 1995.

O sistema penal de nosso tempo tem sido marcado pela reação do sistema penal de forma precoce e antecipada: do ponto de vista material, a antecipação se dá primordialmente com a previsão de tipos de perigo abstrato, que permitem a punição de condutas independentemente do resultado que causem; do ponto de vista processual, pela busca crescente de mecanismos consensuais, que antecipam o resultado do processo, pelo uso abusivo de medidas processuais com verniz cautelar mas com características antecipatórias, e pelo deslocamento e/ou acumulação de reações penais de restrição da liberdade para sanções de matiz patrimonial, antes reservadas como efeitos extrapenais de decisões condenatórias, até então a serem perseguidas em esfera própria.²⁴⁴

O próprio aparato Estatal de repressão aos crimes não tradicionais se alterou e implicou em modificações no processo: a criação de Varas Especializadas, de “forças-tarefas” e a deflagração de grandes Operações implicaram em modificações sensíveis no Processo Penal de uma forma geral, como amplamente visualizado no âmbito do capítulo 03 da presente pesquisa.

Para além da aplicação da pena, o processo tem como fim a salvaguarda do proveito econômico do crime ou a salvaguarda da reparação à vítima. Por tal razão tornou-se comum a utilização das medidas assecuratórias no bojo do Processo Penal, sobretudo no Processo Penal Econômico. Em síntese, “[a] patrimonialização da repressão criminal é tendência consolidada no Brasil, especialmente a partir de megaprocessos voltados ao “combate da corrupção” e a repressão à atuação de organizações criminosas e à lavagem de dinheiro.”²⁴⁵ Por isso, a doutrina inclusive afirma que “os megaprocessos de criminalidade econômica – marcados pela magnitude dos danos e dos ganhos financeiros – não têm como pronto central a cominação de penas privativas de liberdade, mas sim a imposição da reparação do dano causado pelo delito e o perdimento dos proventos da infração.”²⁴⁶

Ocorre, porém, que como visto nas linhas anteriores a cautelaridade no Processo Penal é marcada por uma série de imbrólios – causados principalmente pela falta de sistematização legal. E tais problemas são potencializados quando transportados para a realidade maxiprocessual, que apura delitos de alta

²⁴⁴ SAAD, Marta. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas. In: **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Organização de Antonio Eduardo Ramires SANTORO, Diogo MALAN, Flávio Mirza MADURO. São Paulo: D'Plácido, 2021. 874 p. ISBN 9786555893106. p. 665-682.

²⁴⁵ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Por uma teoria das medidas cautelares patrimoniais no Processo Penal. In: BUSATO, Paulo César; SCANDELARI, Gustavo Britta. **Direito, Universidade e a Advocacia: uma homenagem à obra do Prof. Dr. René Ariel Dotti**. Curitiba: Gedai, 2021, p. 519-537.

²⁴⁶ *Ibid.*

complexidade, com grande número de páginas, acusações e acusados, aliados ao direcionamento de delitos abertos e de perigo abstrato, sem descurar dos omissivos e impróprios.

O manejo das medidas cautelares patrimoniais no âmbito dos maxiprocessos depende de extrema cautela. Embora a utilização destas medidas nos processos desta natureza seja, muitas vezes, essencial, no âmbito maxiprocessual existem diversos riscos a serem observados, especialmente a possibilidade de julgamento em túnel e acusação por associação.²⁴⁷

Significa dizer, em âmbito cautelar, que há dificuldade de individualização do ato criminoso, especialmente se houver acusação por delitos de associação ou organização criminosa. Como consequência, traduz-se a dificuldade de pontuar a exata medida do prejuízo sofrido, de modo que são direcionadas ordens de constrição em desfavor de todos os envolvidos sem que haja a devida pormenorização do eventual prejuízo decorrente. Disso decorre um problema: nos megaprocessos, “o quantum indenizatório costuma ser estimado em patamar tão elevado que a regra é que as medidas cautelares recaiam sobre todo o patrimônio de todos os investigados – e mesmo assim o valor constricto costuma estar muito aquém do dano estimado”.²⁴⁸

A acusação por associação é, portanto, dificuldade ainda mais acentuada na seara cautelar. Isso porque o magistrado não realiza cognição exauriente neste momento processual. Sequer poderia fazê-lo, já que o julgador geralmente não teve acesso às provas produzidas pela defesa. É necessário que ao menos o magistrado realize cognição, ainda que sumária, sobre o direito a ser tutelado pelo interessado, “e, ao mesmo tempo, também constate a efetiva existência de um perigo para a incolumidade desse mesmo direito, em face do natural demora para a obtenção do provimento definitivo”.²⁴⁹

Não bastasse, sabe-se bem que “o cenário complexo da persecução penal voltada aos megaprocessos e às organizações criminosas vem ensejando [...] sérias dificuldades (ou mesmo desinteresse) em delimitar estritamente o alcance do confisco

²⁴⁷ BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates. Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas. **RIL Brasília**, Brasília, a. 58, n. 232, p. 87-106, out./dez. 2021.

²⁴⁸ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do “bloqueio” de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. p. 335-358.

²⁴⁹ FILHO, Antônio. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

patrimonial que se dará sob a forma de perdimento de bens”²⁵⁰, o que gera a superestimativa do prejuízo no momento da constrição patrimonial. A exemplo, cita-se a superestimativa da pena de multa ou do prejuízo:

Desse modo, dentre os vários problemas que surgiram da prática diária das medidas assecuratórias, chama atenção o cálculo superestimado dos danos a serem ressarcidos e, principalmente, da pena de multa provisória realizado pelo parquet, sem o exame – ainda que breve e superficial – das circunstâncias pessoais dos acusados e das características do delito que nortearão a futura mensuração no caso de sentença condenatória, resultando, na maioria das vezes, na indiscriminada indisponibilidade de bens dos acusados (ganha importância tal cálculo em razão da enorme dificuldade que se tem para exercer os meios de defesa que são desregrados e confusos).²⁵¹

Além disso, a constrição patrimonial conduz a consequências de outras ordens: “a primeira se relaciona à dificuldade de contratação de profissionais especialistas que possam analisar determinados aspectos técnicos dos processos, como, por exemplo, um perito contábil” e porque tais práticas são empregadas “sobretudo para criar um processo de asfixia, impedindo o exercício pleno de defesa, o que terminaria por ensejar a realização da colaboração pelo investigado/acusado”.²⁵²

Significa dizer que há sério risco de injustiça no caso da concessão de medidas assecuratórias no âmbito dos maxiprocessos, já que a pormenorização da eventual participação delitiva, na fase inicial do processo, é demasiadamente complexa. Não bastasse, a aplicação de uma providência cautelar em injusta ainda redundaria na impossibilidade de arcar com as custas do processo (contratação de advogados, peritos, provas técnicas, etc.), já que as cautelares invariavelmente podem ensejar a asfixia financeira se não devidamente particularizadas.

A complexidade do processo – gerada pelo grande número de acusações e de investigados – também redundaria na demora na apreciação de pleitos defensivos, resultando na duração exacerbada dos procedimentos. Um feito cautelar que conta

²⁵⁰ LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 735-764, maio/ago. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.353>

²⁵¹ SOARES JR., Rafael. A superestimativa da pena de multa e dos danos a serem ressarcidos nas medidas assecuratórias e a problemática da indisponibilidade indiscriminada de bens. **Boletim IBCCRIM**, n. 218, ano 18, jan/2011.

²⁵² PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 162, p. 145-170, dez. 2019.

com diversos indivíduos com bens constrictos fica invariavelmente congestionado, já que, no mesmo processo, diversos acusados formulam pedidos de diferentes ordens. A ausência de disciplina legal acerca do rito processual a ser utilizado no âmbito das medidas cautelares – deficiência legal apontada no tópico acima – também gera o congestionamento processual, já que há incertezas acerca do rito do feito cautelar.

São nos maxiprocessos, portanto, que as deficiências da legislação processual penal relativa às medidas assecuratórias ficam mais evidentes. A ausência de estipulação legal acerca de prazos e procedimentos congestiona o Poder Judiciário e impede o (pleno) exercício dos direitos basilares do contraditório e da ampla defesa. Um processo tumultuado – tumulto que infelizmente acontece em feitos maximizados – impede a análise cautelosa de toda a matéria envolvida, e redundando na violação ao razoável prazo dos procedimentos. É um ciclo vicioso de retroalimentação negativa que somente é cessado pela formulação cautelosa do pedido e da análise cuidadosa pelo julgador dos elementos contidos (ou não contidos) nos autos.

Sabe-se que também é complexo aos órgãos de persecução delimitar, dentre as centenas de páginas de provas produzidas, a exata medida do prejuízo causado, bem como delimitar, na fase embrionária do feito, a responsabilidade dos envolvidos. Todavia, é de extrema relevância que haja cautela no pleito cautelar patrimonial nas situações em comento. Imprescindível que ocorra investigação patrimonial autônoma para que se possa visualizar eventuais inconsistências patrimoniais nos bens dos envolvidos de forma pormenorizada, para então realizar a correlação com eventual prática delitiva. O direcionamento, sem pormenorização, da cautelar patrimonial contra todos os envolvidos não pode e não deve ocorrer, justamente para que se possa desvencilhar do julgamento “em túnel” e do julgamento por associação, dois indesejáveis problemas decorrentes da maxiprocessualidade.

5.5 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS E MAXIPROCESSOS: PERSPECTIVAS

Como apontado acima, o desafio maxiprocessual não se encontra atrelado, apenas e tão somente, à defesa. Ao Ministério Público e aos magistrados também é imposta dificuldade na apreciação dos feitos maximizados, em especial naqueles em que há a concessão de providências assecuratórias criminais. Não obstante, há cautelas que podem ser tomadas para fim de evitar injustiças na seara cautelar, e

esses limites dizem respeito essencialmente à observância dos preceitos fundamentais basilares cautelares.

Por isso, as medidas assecuratórias devem ser limitadas às garantias constitucionais asseguradas em um Estado Constitucional de Direito. É imperioso, portanto, encontrar um limite que assegure, de um lado, a aplicação de instrumentos assecuratórios, e, de outro, o respeito as garantias processuais penais insertas na lei brasileira.²⁵³

Para tanto, defende-se que todo e qualquer processo acautelado patrimonialmente deve: (a) observar os requisitos mínimos para concessão das medidas assecuratórias; (b) assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa; (c) observar o prazo máximo justo para manutenção das providências; (d) rechaçar ao denominado poder geral de cautela.

No que diz respeito aos requisitos mínimos para concessão das medidas cautelares patrimoniais, é necessário consignar que, para compatibilizar as medidas cautelares com a lição constitucional de vedação à prévia consideração de culpabilidade, é imprescindível que sejam observados certos requisitos gerais, que são: *fumus comissi delicti* e *periculum in mora*. O atendimento aos mencionados preceitos e requisitos se faz necessário para que tais medidas não sejam decretadas de forma automática, o que infelizmente pode ocorrer no âmbito dos maxiprocessos, onde, em virtude do grande número de acusados e acusações, a avaliação ao exato grau da culpabilidade pode ser inobservada.

Considerando que a tutela cautelar objetiva garantir o resultado eficiente do processo, tais medidas devem ser utilizadas apenas e tão somente de forma excepcional, ou seja, quando houver efetivo risco ao processo. Além disso, está limitada às hipóteses de caráter excepcionalíssimo, justamente pela invasão prematura que causam a direitos individuais consagrados, devendo antecipar somente o que seja estritamente necessário para assegurar a futura sentença.²⁵⁴ Para sua decretação, faz-se necessário haver provas a respeito da ocorrência do crime. É sobre isso que versa o conteúdo do requisito denominado *fumus comissi delicti*. Se traduz "na justificação da existência de elementos probatórios concretos em favor do

²⁵³ SARTI, Saulo. Medidas assecuratórias no processo penal e a presunção de *periculum in mora*. In: **PROCESSO penal contemporâneo em perspectiva**. Organização de Nereu José GIACOMOLLI, Mariana AZAMBUJA. Curitiba: IEA, 2015. 276 p., 21 cm. ISBN 978-85-67644-11-0.

²⁵⁴ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no Processo Penal**: implicações teóricas e práticas. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p.123.

cometimento do delito e da participação da pessoa do investigado ou acusado"²⁵⁵. Exige, portanto, “a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, e que, por meio de um raciocínio lógico, sério e desapassionado, permitam deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito”.²⁵⁶

Noutro sentido, o *periculum in mora* versa sobre o critério temporal que vincula a ocorrência do fato ao momento da decretação da medida, aliado à percepção de que a demora pode inviabilizar o intuito da cautelar. Observa-se que o critério temporal é ponto que gravita ao redor das medidas assecuratórias como um todo, posto que o risco temporal é intrínseco à sua utilização. Surge a necessidade da concessão de um provimento antecipatório, não definitivo, caso “haja o perigo de, pela demora, se dar o perecimento do direito, de forma que decisão a ser proferida no processo principal venha a perder eficácia”.²⁵⁷ Não basta um genérico receio de que o decurso do tempo impactará no processo, É preciso demonstrar que o dano provável pode se tornar efetivo no caso do protraimento indevido do tempo:

Certamente, as medidas de urgência só possuem legitimidade constitucional e, assim, não consistem em atos de violência contra o indivíduo e a sociedade, **quando decorrem de uma decisão subsidiada em razões jurídicas e em elementos concretos suficientes**; e quando decretadas em procedimentos validados pela publicidade, pela legalidade, pelo contraditório, pela ampla defesa e pela fundamentação.²⁵⁸ (destaque acrescido)

Por conseguinte, é necessário observar o contraditório e a ampla defesa. No que diz respeito ao contraditório, ressalta-se que existem autores que defendem que deve ser assegurado o contraditório prévio da decretação das assecuratórias, especialmente após o advento da Lei n. 12.043 de 2011, que passou a prever, no art. 282, §3º, a necessidade de observância do contraditório prévio em relação à decretação das cautelares *pessoais*, o que deveria ser aplicado, por consequência, às medidas assecuratórias patrimoniais.²⁵⁹⁻²⁶⁰ Contudo, é de se destacar que o

²⁵⁵ BRAGA, Matheus Andrade. **A decisão cautelar penal**: uma proposta de modelo lógico-racional. Editora D'Plácido, São Paulo, 2022, p. 44.

²⁵⁶ LOPES JR. Aury Celso Lima. Fundamento, Requisito e Princípios Gerais das Prisões Cautelares. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, v. 87, n. 748, p. 449–467, fev., 1998.

²⁵⁷ LIMA, Marcellus Polastri. **A tutela cautelar no Processo Penal**. 2 ed. LumenJuris Editora: Rio de Janeiro, 2009, p. 73.

²⁵⁸ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no Processo Penal**: implicações teóricas e práticas. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 204.

²⁵⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p.1253.

²⁶⁰ “O contraditório há de ser garantido também nos provimentos cautelares, antes da decisão judicial, mesmo que provisória, salvo nas situações onde sua possibilidade tornaria inócua a medida. Esses casos encontram adequação constitucional diante da necessidade de prestação jurisdicional efetiva, o

próprio dispositivo prevê que em casos de urgência a regra deva ser mitigada, já que o investigado sobre se desfazer dos bens em detrimento da cautelaridade do feito, o que normalmente ocorrerá, justamente para que não haja frustração da medida.

De todo modo, é indispensável que seja assegurado o contraditório no âmbito dos processos em que há a concessão de medidas assecuratórias, mesmo que em momento posterior à concessão das medidas. João Gualberto Garcez Ramos, ao analisar o contraditório no âmbito das medidas cautelares pessoais, disserta que “não há ciência prévia dos atos privativos da liberdade do imputado, sob pena de decretar-se a absoluta ineficácia desse gênero de medidas”. No entanto, pontua que há contraditório efetivo quando a parte detém conhecimento dos atos do processo e tem a oportunidade de contradizê-los.²⁶¹ Tal raciocínio é extensível às cautelares patrimoniais: embora o contraditório prévio muitas vezes possa frustrar a decretação da medida, imprescindível que após a realização dos atos de constrição a parte tenha irrestrito acesso a todos os documentos que compõem o feito cautelar.

Ademais, para evitar que o ambiente maxiprocessual cautelar prolifere violação de garantias, é imprescindível que se evite a manutenção das medidas assecuratórias por tempo indeterminado. Como visto, para a concessão de medidas assecuratórias é necessário que se demonstre a urgência - o que se convencionou denominar *periculum in mora* - e que se faça prova da ocorrência do crime - o chamado *fumus comissi delicti*. Caso contrário, a providência cautelar será ilegal. A lei, porém, não dispõe acerca do lapso temporal hábil a autorizar a decretação da providência, tampouco versa acerca do interregno a ser observado para sua manutenção. Existe uma previsão para revogação do sequestro caso haja o decurso de 60 (sessenta) dias (art. 131, I, CPP), mas referido prazo é considerado impróprio pelas Cortes brasileiras, de modo que não é observado.

O Direito Penal e o Processo Penal são regidos pela temporalidade. São, em síntese, caracterizados por uma delimitação temporal. Disso decorre a necessidade de observância de uma duração do processo razoável, tal como preconiza o artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República de 1988. O tempo tem para o processo, portanto, importância tamanha a ponto de ser consagrado direito erigido como

que não seria realizado caso houvesse o contraditório prévio.” (GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 182).

²⁶¹ RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no Processo Penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 116.

fundamental pela Constituição brasileira, de modo que a manutenção desarrazoada das providências cautelares se reveste de evidente ilegalidade.

O prolongamento exacerbado da cautela patrimonial já vem sendo analisado com parcimônia pelas Cortes Superiores brasileiras, em especial do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, exemplificadamente, que já se compreende que “a manutenção de medidas constritivas por mais de 2 (dois) anos, desde a data de sua imposição, sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade”²⁶² e “mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e do arresto à mingua de mínima perspectiva de julgamento em prazo razoável da pretensão acusatória”.²⁶³

Por isso, ainda que os maxiprocessos alberguem tamanha complexidade a ponto de inviabilizar o trâmite dentro dos parâmetros razoáveis de tempo, é imprescindível que o critério temporal seja observado no âmbito da manutenção de medidas assecuratórias, vez que elas não podem viger indefinidamente. Ao contrário, precisam respeitar a razoabilidade.

Por fim, deve ser rechaçada a utilização do poder geral de cautela no âmbito cautelar. O poder geral de cautela diz respeito à possibilidade de decretação de medidas cautelares não previstas em lei. É um poder conferido ao magistrado com o fim de autorizar a concessão de cautelares denominadas atípicas – ou seja, não descritas na lei –, para todas as situações em que nenhuma medida cautelar registrada em lei se mostrar adequada para assegurar a efetividade do processo.²⁶⁴

Tal condição encontra amparo no art. 5º, XXXV da Constituição, que versa acerca da inafastabilidade da jurisdição. O poder geral de cautela tem seu espaço consolidado na doutrina Processual Civil, sobretudo após o advento do Código de 2015, em que fora explicitamente inserido na lei um dispositivo que alberga tal princípio jurisdicional.²⁶⁵

²⁶² AgRg no AREsp n. 1.685.251/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.

²⁶³ EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.792.372/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.

²⁶⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 1156.

²⁶⁵ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Ao longo dos anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a compreender pela inexistência, em matéria processual penal, do poder geral de cautela. Compreendeu-se se tratar de um tema ínsito do Processo Civil, já que o Direito Processual Penal é instrumento da salvaguarda das pessoas sob persecução penal, devendo ser aplicado o princípio da legalidade estrita.²⁶⁶ Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal atua como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal: disso é que reflete tal vedação.²⁶⁷

Contudo, há no âmbito do Superior Tribunal de Justiça julgados que compreendem que "nada impede o juiz de, com amparo no poder geral de cautela, determinar de ofício a adoção de medida tendente a garantir a utilidade do provimento jurisdicional buscado na ação principal, ainda que não requerida pela parte".²⁶⁸ E há, nesse sentido, doutrina que corrobora o posicionamento do STJ: "ao fazer uso do poder geral de cautela no processo penal, o juiz poderá ter uma alternativa não prevista em lei para se evitar uma desproporcional decretação da prisão cautelar".²⁶⁹

Não obstante, evidencia-se a impossibilidade de admissão do poder geral de cautela nas medidas cautelares criminais, seja ela da natureza que for, justamente diante da necessidade da observância da legalidade *estrita*. A taxatividade, portanto, deve ser marco a ser respeitado pela lei - inclusive sendo um dos princípios reitores da cautelaridade no Processo Penal. É, portanto, uma importação indevida do Código de Processo Civil que necessita ser extirpada da doutrina penal:

²⁶⁶ Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Precedentes: HC n. 173.791/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 173.800/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 186.209 - MC/SP, Ministro Celso de Mello, v.g. (HC n. 188.888/MG, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020).

²⁶⁷ Precedentes: HC n. 173.791/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 173.800/MG, Ministro Celso de Mello - HC n. 186.209 - MC/SP, Ministro Celso de Mello, v.g. (HC n. 188.888/MG, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020).

²⁶⁸ REsp n. 1.475.502/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/7/2021

²⁶⁹ LIMA, Renato Brasileiro, LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 1158.

Em processos de medidas assecuratórias patrimoniais, tem-se visto a decretação de medidas estranhas às expressamente previstas na lei processual penal – “bloqueio” e “indisponibilidade” – e a invocação do sequestro e do arresto de forma indistinta – “sequestro/arresto/” e “arresto e sequestro” -, sem considerar que essas medidas possuem requisitos próprios delimitados pelos dispositivos processuais penais que disciplinam a matéria. Tanto o uso de medidas inominadas quanto de medidas indefinidas – espécies do gênero de medidas cautelares disformes – violam a tipicidade e taxatividade, atributos de qualquer medida cautelar penal. Diferente do processo civil, a legislação processual penal brasileira não contempla juiz com poder geral de cautela que autorize a decretação de medidas constritivas fora das hipóteses previstas em lei.²⁷⁰

De todo o exposto, denota-se que em um processo penal verdadeiramente democrático é necessário que (todos) os requisitos legais sejam fielmente observados, sob pena de tais processos serem transformados em um campo de violação de direitos. Tudo isso ganha maior relevância no âmbito dos maxiprocessos, onde os direitos defensivos se tornam notavelmente mais sensíveis em razão da magnitude do processo e em razão dos problemas que podem advir desta realidade (julgamento por associação e julgamento em túnel).

²⁷⁰ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do “bloqueio” de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. p. 335-358.

6 CONCLUSÃO

De todo o exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

1) Com a premência do desmantelamento da criminalidade organizada/complexa, fez-se necessário estatuir meios legais para atacar o cerne destas atividades criminosas: a sua estruturação financeira. Em se tratando de crimes econômicos praticados por organizações criminosas, o uso de métodos para constrição patrimonial tende, inclusive, a ser mais eficaz que a prisão. Não por outra razão é que as medidas cautelares patrimoniais passaram a ser amplamente utilizadas nos processos dessa natureza. Todavia, tal uso revelou a desestruturação normativa que regulamenta o tema: enquanto a legislação penal voltada ao combate da criminalidade organizada/econômica teve amplo desenvolvimento, a legislação penal permaneceu quase que completamente inalterada ao longo dos anos;

2) Por outro lado, o aperfeiçoamento da legislação penal voltada ao combate dos crimes econômicos/especializados e o fortalecimento do aparato estatal para perquirição destes crimes, somado à ampla utilização dos métodos especiais de colheita de provas (em especial a colaboração premiada), fez surgir no Brasil o fenômeno maxiprocessual, que, como visto nas linhas acima, tem origem remontada à Itália. A doutrina italiana passou a enfrentar o fenômeno maxiprocessual de forma a estatuí-lo como cenário fértil para denegação de direitos defensivos, principalmente em razão da doutrina cunhada por Luigi Ferrajoli, amplamente importada pela doutrina brasileira. 3Ao longo da presente pesquisa, buscou-se demonstrar que, na verdade, a maxiprocessualidade é decorrência natural da complexidade que o Processo Penal passou a albergar. Antes, a criminalidade era simples e singular. Agora, é complexa e especializada. Natural que os processos que apurem esses delitos se tornem complexos também. Maxiprocessos existem porque tem de o ser, e não devem ser *demonizados*. Há quem defenda que os maxiprocessos não devem mais existir, mas essa discussão deve ser imediatamente superada. Devem, sim, ser aprofundadamente discutidos, para que todos os agentes processuais estejam hábeis a manuseá-los;

Os feitos maximizados são compostos por centenas de páginas, de acusados e acusações. Não há delimitação exata do que configura maxiprocessos, mas certamente não são os processuais de manuseio usual, o que implica na necessidade de releitura da gestão processual por todos os envolvidos. São, portanto,

aqueles feitos de natureza distinta do processo penal convencional e usual do dia a dia do operador do Direito, cuja feição grandiosa é atingida em razão da apuração de delitos de alta complexidade, bem como pela utilização de métodos especiais de colheita de prova (notadamente a colaboração premiada);

Os maxiprocessos se tornaram preocupação da doutrina processualista, seja pela difícil gestão processual, seja pela premência da violação de direitos defensivos advindos dessa realidade, uma vez que sua estrutura, por si, impede que o direito de defesa seja exercido regularmente;

4) Consigne-se que, ao longo da pesquisa, notou-se que há diversos estudos que analisam o tema sob o viés da defesa. Todavia, carecem de aprofundamento os estudos advindos do Ministério Público e da Magistratura, conferindo outro olhar sobre a discussão em comento. Inclusive, sugestionam-se estudos futuros sob referidas perspectivas;

5) Pelo exposto, nota-se que atualmente tem-se um difícil cenário a ser abalizado: se por um lado o uso das medidas assecuratórias é essencial para desmantelamento da criminalidade organizada/econômica, não se descurando de sua legitimação para tal fim, por outro, a gestão processual cautelar, sobretudo o exercício do direito de defesa nesse âmbito, tornam-se dificultados;

Um processo de natureza maximizada com o uso de medidas assecuratórias não é simples. Em fase perfunctória, é sobremaneira complexo analisar questões intrínsecas às medidas cautelares, como delimitar o dano causado por cada um dos envolvidos, ou mesmo analisar, dentre todo o caderno processual, se efetivamente a medida cautelar deve ser direcionada àquele investigado/acusado. Tal dificuldade não é inerente apenas à defesa, mas também aos demais atores processuais;

Por isso, é imprescindível que todo e qualquer processo que possua feições maximizadas – e que conta com medidas assecuratórias - deve: (a) observar os requisitos mínimos para concessão das medidas assecuratórias; (b) assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa; (c) observar o prazo máximo justo para manutenção das providências; (d) rechaçar ao denominado poder geral de cautela;

Com base nesse cenário, intentou-se na presente pesquisa traçar dois caminhos a serem perquiridos para melhor gerir as medidas assecuratórias no país: um com sugestões *de lege ferenda*, outro com sugestões *de lege lata*;

5.1) No que dizem respeito às sugestões *de lege ferenda*, consigna-se existem algumas alterações legais se realizadas, podem reduzir o descompasso

normativo que rege a matéria cautelar no processo penal brasileiro. Sem a pretensão de apresentar propostas de reedição do texto legal, sugestiona-se a revisitação de alguns dispositivos legais que versam sobre o tema:

- a. Inserção, no artigo 581 do Código de Processo Penal, de inciso que autorize a interposição do Recurso em Sentido Estrito em desfavor das decisões que decretam ou mantêm as medidas assecuratórias (para discussão a respeito da presença - ou ausência - dos requisitos para decretação, por exemplo). Até o momento, há uma celeuma jurisprudencial sobre o tema, que ora dispõe ser possível a interposição do Recurso de Apelação, ora a impetração de Mandado de Segurança, sem prejuízo da oposição de embargos nas hipóteses do art. 130 do CPP;
- b. Seja instituída regra semelhante à do art. 316 do CPP, que prevê a necessidade de reavaliação das prisões preventivas a cada 90 (noventa) dias. Isso porque, infelizmente, o art. 131, I, do CPP, que roga que o sequestro deve ser levantado se a Ação Penal não for intentada em 60 (sessenta) dias, se tornou letra morta em razão do difundido entendimento de que “[à] luz do princípio da razoabilidade, admite-se eventual dilação em casos de complexidade da causa e/ ou pluralidade de acusados”.²⁷¹ Assim, em casos de grande complexidade, o magistrado poderá revisar as medidas dentro do mencionado prazo de 90 dias, para averiguação de eventual excesso de prazo na constrição;
- c. Seja revogada disposição legal que autorize o magistrado a decretar medidas assecuratórias de ofício (vide art. 127 do CPP), para que haja compatibilidade legal com outras disposições sobre medidas cautelares, especialmente o art. 311, que veda a decretação de prisão preventiva de ofício. Na mesma linha, para que seja vedada a decretação de medidas atípicas no Código de Processo Penal como forma de poder geral de cautela;

²⁷¹ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1262.

- d. Inserir dispositivo legal que preconize a cientificação dos atingidos logo após a realização da medida, assegurando o contraditório, caso não haja contraditório prévio;
- e. Seja revogado o Decreto-lei n. 3.240 de 1941. Referido decreto foi estatuído antes mesmo do Código de Processo Penal, de modo que foi revogado pelo Código posterior.²⁷² Até porque a disposição de que qualquer bem - inclusive os de origem lícita - possa ser sequestrado sem análise dos requisitos autorizadores para tanto e sem a previsão de embargos (art. 2, §2º da lei) é inconstitucional;
- f. A criação de espécie de hipoteca legal de bens imóveis e arresto de bens móveis para tutelar os bens que futuramente serão objeto de confisco alargado, para não haver confusão com o sequestro - que visa a salvaguarda do produto do crime - e as demais previsões de arresto e hipoteca - que possuem fins outros que não o confisco.

5.2) Por outro lado, sabendo-se da dificuldade de propor alterações legislativas, buscou-se trazer sugestões *de lege lata* para gestão de um processo penal cautelar sob os vieses da acusação, defesa e do juiz. As sugestões *de lege lata* perpassam pela formulação e análise cautelosa dos pleitos acautelatórios, sobretudo no que diz respeito à individualização do suposto prejuízo causado pela atividade criminosa, evitando-se a constrição indevida/universal. São opostas sugestões de atuação para Ministério Público, magistratura e defesa;

5.2.1) Para o agir do Ministério Público, sugestiona-se que sejam tomadas as seguintes cautelas:

- a) Complexos os casos, devem Polícia Judiciária e Ministério Público direcionar as investigações aos seus órgãos

²⁷² Sobre o tema: BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal** [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1747. No mesmo sentido: “Dúvida não pode restar, portanto, acerca de que as referenciadas medidas cautelares constritivas patrimoniais passaram a reger-se pelo Código de Processo Penal (LGL\1941\8) de 1941, a partir de 1942, não mais incindindo sobre elas as normas do Dec.-lei 3.240/41” (TUCCI, Rogério Lauria. Sequestro prévio e sequestro no CPC. Distinção. Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 5, p. 137-147, 1994).

especializados, que detêm maiores condições de verticalizar a apuração e conferir melhor análise do contexto probatório;

b) A investigação deve ocorrer de forma planejada e direcionada. Sugestiona-se a realização de investigações paralelas: uma para apurar o crime em si e outra para levantar as questões patrimoniais, o que evita a confusão documental a respeito de provas relativas à autoria e materialidade e a questão patrimonial;

c) É claro que, embora paralelas, as investigações devem se comunicar de forma a serem transpostas à investigação cautelar as informações colhidas no inquérito raiz. Até porque é a investigação principal que delimitará a necessidade de abrangência do feito cautelar;

d) Ao longo da investigação, é importante realizar pesquisas em fontes abertas e bancos de dados internos, análises de vínculos, relatórios de inteligência financeira, requisições de documentos e quebras de sigilo fiscal e financeiro;

e) Em seguida, relevante traçar, através de inteligência, o perfil econômico-financeiro dos investigados e realizar investigação financeira e dos envolvidos (recomendações n. 4, 30 e 31 do FATF-Gafi);

f) Também é recomendável realizar investigação patrimonial para identificar direitos, valores e bens, móveis e imóveis, presentes e passados, adquiridos com o produto da prática espúria, seja por investigados, seja por seus familiares, intermediários ou terceiros (art. 12, §2º da Convenção de Palermo), para o fim de identificar os instrumentos do crime, o produto do crime e o proveito do crime;

g) Importante assegurar o sigilo das investigações, para impedir que terceiros alheios ao processo obtenham acesso a informações sensíveis acerca dos investigados;

h) Colhidas todas as informações, é preciso apurar quais bens são produtos do crime e quais foram adquiridos licitamente

pelos investigados – relevante se atentar a data da aquisição do bem, por exemplo, se anterior ou posterior a prática delituosa;

i) Quanto ao sequestro, de relevo pormenorizar o *quantum* do prejuízo ocasionado pelo delito; quanto ao arresto e hipoteca legal, realizar um prognóstico do ressarcimento, estabelecendo um *quantum* razoável que leve em conta, além do dano, o valor das despesas processuais e das penas pecuniárias;

j) Delimitar, no pedido cautelar, quais bens serão objeto de sequestro e quais bens serão objeto de arresto/hipoteca. Assegurar-se de que não há o pedido de constrição universal dos bens do acusado, para evitar os evidentes prejuízos à subsistência dos envolvidos. É importante delimitar e especificar o prejuízo, a fim de evitar que haja a constrição de monta muito superior ao objeto que necessita de cautela;

k) Em caso de pedido de constrição patrimonial de pessoa jurídica, assegurar-se que não há constrição de tal forma a impedir a continuidade empresarial;

l) Individualizar o dano para impedir que diversas ordens do exato montante destacado como prejuízo sejam direcionadas a diversos envolvidos, o que gera excesso cautelar indevido;

m) Requerer sejam os atingidos imediatamente comunicados das ordens de bloqueio, para fins de garantia do contraditório, se não houver contraditório prévio.

5.2.2) Ao magistrado, por sua vez, sugestiona-se:

a) Analisar os marcos normativos que regulam o pedido acautelatório (se regido o pedido com base no CPP ou em leis esparsas);

b) Avaliar se presentes provas a respeito da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (presença do *fumus comissi delicti*);

- c) Aferir se verdadeiramente urgente a medida (presença do *periculum in mora*), uma vez que, sem urgência, não há necessidade da constrição cautelar;
- d) Aferir se há indícios veementes de que os alvos da medida tenham adquirido os bens através dos proventos do crime no caso do sequestro;
- e) No caso do arresto/hipoteca, avaliar se no pedido está especificado e estimado o prejuízo. Para tanto, realizar um prognóstico do ressarcimento, estabelecendo um *quantum* razoável que leve em conta, além do dano, o valor das despesas processuais e das penas pecuniárias;
- f) Na hipoteca/arresto, apurar se o valor da indenização e do imóvel foram estimados;
- g) Apontar se houve demonstração do vínculo do bem com os atingidos no pedido;
- h) Individualizar o prejuízo a ser acautelado por cada investigado, para evitar o excesso cautelar;
- i) Verificar se de fato houve a individualização dos bens a serem constritos, evitando-se o bloqueio universal;
- j) Oportunizar o contraditório prévio caso haja dúvida acerca da (i)legalidade do bem;
- k) Oportunizar o contraditório de forma postergada aos afetados assim que concretizadas e exauridas as medidas;
- l) Abalizar, no caso do pedido de constrição patrimonial de pessoas jurídicas, as medidas menos drásticas a serem tomadas, a fim de evitar a asfixia da empresa;
- m) Sugestiona-se que o processo seja mantido sob sigilo absoluto, impedindo que terceiros não tenham contato com dados sensíveis dos afetados;
- n) Sugestiona-se que, analogicamente à disposição contida no art. 316 do Código de Processo Penal²⁷³, seja revista a

²⁷³ “Art. 316 - Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

decisão que decretou a medida a cada 90 (noventa) dias, especialmente porque o sequestro é levantado acaso a ação penal não seja intentada no prazo de 90 dias (art. 131, I, do CPP).

5.2.3.3) Por fim, à defesa sugestionase que:

- a) Analisar quantos e quais bens do acusado foram alvos de constrição, realizando um paralelo com o valor do prejuízo delimitado pelo requerente da medida assecuratória para averiguar qualquer excesso construtivo;
- b) Analisar se a medida decretada está de acordo com a finalidade pretendida – caso contrário, não há referibilidade – e se houve a devida fundamentação: o juiz deve justificar claramente os motivos que levaram à necessidade do acautelamento dos bens;
- c) Avaliar se os bens sequestrados eventualmente não possuem origem lícita, bem como apurar se estão relacionados ao crime que está sob apuração;
- d) Em se tratando de arresto/hipoteca legal, avaliar se o valor do dano a ser reparado foi indicado e se corresponde à realidade;
- e) Avaliar se os bens, especialmente imóveis, foram devidamente estimados;
- f) Tomar cuidado com pedidos de análise de desbloqueios realizados ao juiz de primeiro grau. Eventualmente podem ser considerados como meros pedidos de reconsideração, fazendo-se esvair o prazo para interposição do recurso de apelação em desfavor da decisão;
- g) Analisar se é o caso de manejo de embargos ao sequestro (caso constritos bens lícitos) ou analisar qual recurso cabível à luz da jurisprudência do Tribunal do estado, se apelação ou mandado de segurança;

- h) Em caso de bloqueio universal de bens, averiguar se é o caso de requerer a liberação de até 20% do valor bloqueado com a finalidade de permitir o pagamento de honorários advocatícios e o reembolso de gastos com a defesa, de modo a coibir o sufocamento financeiro do acusado que impeça, inclusive, o pagamento de honorários advocatícios e outras despesas judiciais (vide Lei n. 14.365 de 2022);
- i) Analisar qual será a repercussão que eventual sentença penal condenatória terá, seja em termos de ressarcimento do dano causado pelo delito, seja, principalmente, em termos de imposição da perda do produto ou proveito do delito, para verificar a pertinência da constrição.

As listas supracitadas são de caráter meramente sugestivo e levam em consideração as principais dificuldades no manejo dos feitos acautelatórios, intentando-se trazer uma lógica e padronização na atuação dos agentes processuais;

A discussão sobre a gestão dos maxiprocessos não se esgota, por óbvio, na presente pesquisa. O tema é recente e premente de análise. A análise, todavia, não deve – e não pode – ser demonizada. Ao contrário: deve-se enfrentar com seriedade o tema em comento, porquanto realidade posta. Os maxiprocessos não deixaram de existir, mesmo diante de tantas críticas a ele direcionadas;

Espera-se que o leitor tenha vislumbrado que o surgimento dos maxiprocessos é multifatorial: o enrijecimento legal, somado à especialização investigatória e dos órgãos de julgamento geraram campo fértil para advento de processos complexos. Carece, contudo, doutrina que analise tal tema sob o aspecto da gestão dessa nova realidade. A presente pesquisa, portanto, buscou tratar da gestão desses feitos sob o aspecto *cautelar* e, como dito, a discussão está longe de se encerrar nas breves linhas acima escritas.

REFERÊNCIAS

ALFONSO, Roberto. Introduzione il fenomeno del «pentitismo» e il maxiprocesso. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro (org). **Fenomenologia del maxiprocesso**: venti anni di esperienze. Giuffrè Editore, S.p.a, Milano, 2011.

ALMEIDA, Frederico de. Justiça, combate à corrupção e política: uma análise a partir da Operação Lava Jato. **Revista PENSATA**, São Paulo, v. 5, n. 2, ano 6. 2016.

ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. **Revista Teoria e História**, Lisboa, número especial, p. 80-92, 2018.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Anotações sobre alguns aspectos das modificações sofridas pelo processo hodierno entre nós. Evolução da cautelaridade e suas reais dimensões em face do instituto da antecipação de tutela. As obrigações de fazer e de não fazer. Valores dominantes na evolução dos nossos dias. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 51-106, jan./mar. 2000.

ANDRADE, Mauro Fonseca. O conceito jurídico de maxiprocesso criminal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94.

ARAS, Vladimir. Sistema Nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. **Revista Criminal: ensaios sobre a atividade policial**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 157-177, jan./mar. 2008. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=86468. Acesso em: 18 jul. 2023.

ARLACCHI, Pino. Il mito del terrorismo. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 10, n. 45, p. 9-27, abr./jun. 2012.

ASSIS, Araken de. **Eficácia civil da sentença penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

ATKINSON, Jeff. Racketeer Influenced and Corrupt Organizations, 18 U.S.C. 1961-68: **Broadest of the Federal Criminal Statutes**. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Illinois, Vol. 69, n. 01, 1978.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de Dinheiro** - aspectos penais e processual penal: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BARBOSA FILHO, Nilson Rodrigues. Técnicas de aceleração processual e gestão de processos. In: **SEMINÁRIO Demandas Repetitivas na Justiça Federal**, Brasília, 2013: possíveis soluções processuais e gerenciais. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, 2013. 121 p., 30 cm. (Cadernos do CEJ, 29). ISBN 978-85-8296-005-9.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo Penal Cautelar**. 2 ed. Gazeta Jurídica, Brasília, 2017.

BATLOUNI, Marcelo Mendroni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Discursos de emergência e política criminal: o futuro do Direito Penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103 p. 411 - 436 jan./dez. 2008

BELLO FILHO, Ney de Barros; LEAL, Bruno Hermes. Associação de tipo mafioso: propostas de espelhamento típico na Itália e no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 176, ano 29. p. 21-49, fev/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Princípios garantistas e a delinquência do colarinho branco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 3, n. 11, p. 118-127, jul/set. 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa. **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 19, n. 88, p. 225–270, jan./fev., 2011.

BLAKEY, G. Robert; GETTINGS, Brian. Racketeer Influenced and Corrupt Organizations (RICO): **Basic Concepts - Criminal and Civil Remedies**. **NDLScholarship**, Indiana, vol. 53, 1980.

BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1209-1237.

DA MATTA, Paulo Saragoça. Megaprocessos – fatalidade, estratégia, oportunismo? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sónia (org). **Corrupção em Portugal**. Editora Universidade Católica, 2021.

BOTTINO, Thiago (org). **Medidas assecuratórias no Processo Penal**. Brasília, DF: FGV, 2010. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/25Pensando_Direito3.pdf. Acesso em 05 de jun. 2023.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “operação lava jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359-390, ago. 2016.

BRAGA, Matheus Andrade. **A decisão cautelar penal**: uma proposta de modelo lógico-racional. Editora D'Plácido, São Paulo, 2022.

BRAGUÊS, José Luis. Recuperação de ativos a favor do Estado como forma de combate às modernas formas de criminalidade. **Teoria e História do Direito**, Lisboa, número especial, p. 15-19, 2018.

BRASIL, Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Roteiro de atuação**: persecução patrimonial e administração de bens/2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Combate à corrupção. Brasília: MPF, 2017.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Campinas: Editora Servanda, 2000.

CALDEIRA, Cesar. Cosa Nostra revisitada: política antimáfia italiana. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v.o24, n.1, p.1-398, mai./out.2016.

CÂMARA, Luiz Antônio. Considerações sobre as medidas cautelares reais patrimoniais nos crimes contra a ordem econômica. In: CÂMARA, Luiz Antônio (org). **Crimes contra a Ordem Econômica e Tutela de Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

CAMPOS ALVES, Breno Eduardo; CARVALHO FILHO, Romeu Fernandes de. A recuperação indireta de ativos na perspectiva de investigações não complexas. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 12, n. 6, p. 85–102, 2021. DOI: 10.31412/rbcp.v12i6.860.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SADEK, Maria Tereza. O Ministério Público Federal e a Administração da Justiça no Brasil. Rio de Janeiro: **Centro Edelstein de Pesquisa Social**, 2010, 40 p. ISBN 978-85-7982-037-3.

CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 77-92, out./dez. 2020.

CATANZARO, Raimondo. **The mafia. Italian Politics**, vol. 1, p. 87-101, 1986.

CHRISTINO, Marcio Sérgio. **A máfia**. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **Relatório analítico propositivo**: formas alternativas de gestão processual. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa_Relatorio_ABJ_2020-08-21_1.pdf. Acesso em 10 de jul. 2023.

CORSO, Piermaria. Fenomenologia del maxiprocesso. **L'Indice Penale**, p. 249-267. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=42947. Acesso em: 6 jun. 2023.

COSTA NOGARI, M. V. Natureza jurídica das medidas assecuratórias no processo penal: conclusões a partir da dispensa do periculum in mora nas decisões judiciais. **Nova Revista de Direito Penal**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 51–75, 2022.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Da origem motivacional das medidas judiciais diante do crime organizado. **Themis. Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 4, n. 1, p. 13-37, 2006.

DA MATTA, Paulo Saragoça. Delação premiada.. o regresso da tortura! In: COSTA, José de Faria (org). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade**. 1 ed. 2 v. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 525-586.

DA SILVA, Ovídio A. Baptista. **As ações cautelares e o novo processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DE CARLI, Carla Veríssimo; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DEMORI, Leandro. **Cosa Nostra no Brasil**. São Paulo, Companhia das Letras, 2016 [edição Kindle].

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32 ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DIPP, Gilson Langaro. Crimes econômicos - aspectos práticos e jurídicos. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, São Paulo, vol. 7, p. 869 - 877, Dez/2010.

DOMENICO, Carla. O sequestro e arresto de bens como medidas assecuratórias nos crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 75/2008, p. 130 - 147, nov-dez/2008.

DOTTI, René Ariel. A Criminalidade Econômica. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**, São Paulo, vol. 8, p. 577 - 594, Out/2010.

FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle. **Coisas da Cosa Nostra**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2011.

FASSONE, Elvio. Esperimenti ed esperienze nel corso di primi maxiprocessi: il maxiprocesso di Torini. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro (org). **Fenomenologia del maxiprocesso**: venti anni di esperienze. Giuffrè Editore, Milano, 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 70, p. 229–268, jan./fev., 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 661.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Os modelos estruturais do crime organizado e das organizações criminosas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.97, n.877, p. 427-466, nov. 2008.

FILHO, Antonio. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FÖPPEL, Gamil; MINARDI, Josiani; MANGABEIRA, Raul. Tensões entre o direito à razoável duração do processo e o sequestro de bens nos crimes envolvendo a criminalidade considerada organizada. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. l.], v. 7, n. 12, 2022.

FORTE, Gustavo Neves. Medidas Assecuratórias e o Processo Penal Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. 152 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – **Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito**, São Paulo - SP, 2011.

FRAGOSO, Nathalie; RODRIGUES, Gabriel Brezinski. Protodefesa à Brasileira: Contraditório e Ampla Defesa em Investigações Sigilosas. **RDP**, Brasília, Volume 18, n. 100, 581-605, out./dez. 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 885/2009, p. 446 - 469, Jul/2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. **O crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GUARAGNI, Fábio André. A origem do Direito Penal Econômico: razões históricas. In: CÂMARA, Luiz Antonio. **Crimes contra a Ordem Econômica e Tutela de Direitos Fundamentais**, Juruá Editora, 2009, p. 140-145.

GUERRA, Marcelo Lima. **Estudos sobre o Processo Cautelar**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Déjà vu: diálogos possíveis entre a Operação “Mãos Limpas” italiana e a realidade brasileira. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, ano 3, n. 4, 2016, p. 189-234.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção: combate transnacional, compliance e investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015

JACOBS, James; PANARELLA, Christopher; WORTHINGTON, Jay. Busting the Mob: The United States v. Cosa Nostra. **NYU Press**, 1994.

JACOBS, James; PANARELLA, Christopher; WORTHINGTON, Jay. The Pizza Connection: United States v. Badalamenti (Trial: October 1985–February 1987). In: Busting the Mob: The United States v. Cosa Nostra. **NYU Press**, 1994.

JUDGE, Brendan. No easy solutions to the problem of criminal mega-trials. **Notre Dame Law Review**, n. 66, pp. 211-240. Notre Dame, 1990.

KALACHE, Kauana Vieira da Rosa. **Prisão e medidas cautelares**: práticas e consequências. Curitiba: InterSaberes, 2020.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. mar/abr. 2014.

KURKOWSKI, Rafael Schewez; SILVA, Rodney da. A compatibilização do controle externo da atividade policial com a confiança necessária à cooperação em inteligência. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 14, n. 11, p. 455-481, jan-abr. 2023.

LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no Processo Penal**: implicações teóricas e práticas. Renovar: Rio de Janeiro, 2011.

LEITE, Larissa. O exercício do contraditório nas medidas patrimoniais de urgência no Processo Penal brasileiro: análise sistemática e constitucional. In: CÂMARA, Luiz Antônio (org). **Crimes contra a Ordem Econômica e Tutela de Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

LEMONS JÚNIOR, Arthur Pinto. A investigação criminal diante das organizações criminosas e o posicionamento do Ministério Público. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 795, p. 411–451, jan., 2002.

LIMA, Carlos Fernando dos Santos. Ensaio sobre as perspectivas do combate à corrupção pós-Lava Jato. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2 n. 1, jan./abr. 2019.

LIMA, Marcellus Polastri. **A tutela cautelar no Processo Penal**. 2 ed. LumenJuris Editora: Rio de Janeiro, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LINHARES, Sólton Cícero. **Confisco de bens**: Uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção. São Paulo: RT, 2016.

LISTA DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: **Wikimedia Foundation**, 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Lista_de_opera%C3%A7%C3%B5es_da_Pol%C3%ADcia_Federal_do_Brasil&oldid=64595097>. Acesso em: 20 out. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LOPES, José Mouraz. Gestão processual: tópicos para um incremento da qualidade da decisão judicial. **Julgar**, Lisboa, n. 10, p. 139-149, jan./abr. 2010. Disponível em:

http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=78008. Acesso em: 18 jul. 2023.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do “bloqueio” de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. p. 335-358.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Por uma teoria das medidas cautelares patrimoniais no Processo Penal. In: BUSATO, Paulo César; SCANDELARI, Gustavo Britta. **Direito, Universidade e a Advocacia: uma homenagem à obra do Prof. Dr. René Ariel Dotti**. Curitiba: Gedai, 2021, p. 519-537.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 735-764, maio/ago. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.353>

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. A matriz terrorista do crime organizado e o fenômeno da eversão. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. **Justiça penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil); a modernização da lei penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 262 p., 19 cm. ISBN 85-203-1354-X.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. As associações criminosas transnacionais. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. **Justiça penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil); a modernização da lei penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 262 p., 19 cm. ISBN 85-203-1354-X.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Máfia, poder e antimáfia: um olhar pessoal sobre uma longa e sangrenta história**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

MALAN, Diogo. **Megaprocessos criminais e direito de defesa**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 27, n. 159, p. 45–68, set., 2019.

MALAN, Diogo. Notas sobre a investigação e prova da criminalidade econômico-financeira organizada. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, p. 213 - 238, 2016. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.22>.

MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. In: BARGI, Alfredo (Org.). **Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia**. Torino: Giuappichelli, 2013. p. 653-690.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1964.

MAZZENZANA, Sarah. Il maxiprocesso di Palermo. **Rivista di Studi e Ricerche sulla criminalità organizzata**, vol. 02, n. 01, 2016. DOI: <https://doi.org/10.13130/cross-6975>.

MENDES, E. P. A experiência italiana antimáfia através da evolução legislativa no combate à “Cosa Nostra”. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério**

Público do Ceará, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 19–50, 2019. DOI: 10.54275/raesmpce.v11i2.79.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinando Guimarães (org). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTOYA, Mario Daniel. **Mafia y crimen organizado**: aspectos legales, autoría mediata, responsabilidad penal de los aparatos organizados de poder. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004.

MORO, Sérgio. Sobre a Operação Lava-jato. In: PINOTTI, Maria Cristina (org.). **Corrupção**: Lava Jato e Mãos Limpas. São Paulo, Editora Portfolio-Penguin, 2019, p. 219.

MOURAZ LOPES, J. O ministério público e a gestão de processos na corrupção. **REVISTA ESMAT**, [S. l.], v. 13, n. 22, p. 179–188, 2022.

NEUPAVERT ALZOLA, Mario. Las dilaciones indebidas en los macroprocesos españoles: una visión jurisprudencial a través de la STS 507/2020, de 14 de octubre. **Revista Eletrónica de Estudios Penales y de la Seguridad**, Cádiz, v. especial, n. 7, p. 1-15, 2021.

NICOLITT, André. **Processo penal cautelar**: prisão e demais medidas cautelares. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NIEVA FENOLL, Jordi. Proceso penal y delitos de corrupción (Algunas bases para la reforma estructural del proceso penal). **InDret Penal**, Barcelona, n. 2, p. 1-23, 2013.

NORA, Enrico Silveira. **Medidas assecuratórias no Processo Penal**. Porto Alegre: Criação Humana, 2017.

ORLANDI, Renzo. O procedimento penal por fatos de criminalidade organizada: do maxi-processo ao «grande processo». **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 7, n. 3, p. 2105-2126, set./dez. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PALUDO, Januário (org). **Forças-tarefas**: direito comparado e legislação aplicável. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

PRATES, Fernanda. Práticas de interceptação e os riscos do modelo de "megajustiza". In: **INTERCEPTAÇÃO telefônica**: os 20 anos da lei nº 9.296/96. Organização de Antonio Eduardo Ramires SANTORO, Flávio Mirza MADURO. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. 624 p., 23 cm. ISBN 978-85-8425-374-6.

QUEIJO, Maria Elizabeth. Direito ao tempo e aos meios necessários para a preparação da defesa técnica. In: **ADVOCACIA criminal**: direito de defesa, ética e prerrogativas. Coordenação de Diogo MALAN, Flávio MIRZA. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RAMOS, João Gualberto Garcez. O Ministério Público no Brasil. Disponível em: https://www.academia.edu/33268574/O_Minist%C3%A9rio_P%C3%ABlico_no_Brasil. Acesso em 02 de jul. 2023.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no Processo Penal brasileiro**. Belo Horizonte: Editora DelRey, 1998.

RINALDI, Stanislao. Criminalidade organizada de tipo mafioso e poder político na Itália. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 7–25, abr./jun., 1998.

RINALDI, Stanislao; SABADELL, Ana Lúcia; DIAS NETO, Theodomiro. Criminalidade organizada de tipo mafioso e poder político na Itália. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 11-25, abr./jun. 1998.

RIOS, Rodrigo Sanchez; PUJOL, Luiz Gustavo. Confisco alargado: reflexões acerca de suas possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 118/2016, p. 123 - 158, Jan-Fev/2016.

RIBEIRO, Rochelle Pastana. As penas e medidas cautelares patrimoniais no processo penal: em busca da eficiência do sistema persecutório para a segurança social. **Revista da AGU**, v. 9, n. 25, p. 301-338, 2010.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava-jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito. Tese (Doutorado em Direito) – **Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo -SP, 2007, p.107-108.

SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas. In: **DESAFIANDO 80 anos de processo penal autoritário**. Organização de Antonio Eduardo Ramires SANTORO, Diogo MALAN, Flávio Mirza MADURO. São Paulo: D'Plácido, 2021. 874 p. ISBN 9786555893106. p. 665-682.

SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. Propostas para a recuperação de ativos. **FGV**, São Paulo, v. 1, n. 11, p. 44-45, set./out. 2008.

SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. Sequestro de bens no processo penal: análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores. In: **SETENTA anos do código de processo penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma**. Coordenação de Diogo MALAN, Flávio MIRZA. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 421 p., 23 cm. ISBN 978-85-375-1144-2.

SAADI, Ricardo Andrade; MACHADO, Diogo de Oliveira. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 484-519, mai-ago. 2019.

SAMPAIO, Marcus Vinicius de Abreu. O fumus boni juris e o periculum in mora no processo cautelar. **Revista de processo - Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 257–265, jan./mar., 1991.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires *et al.* **Maxiprocessos como instrumento de lawfare político**: estudos sobre a investigação e a colaboração premiada na Operação Lava Jato. Rio de Janeiro: Prembroke Collins, 2021.

SANTOS, Célio Jacinto dos. A gênese das grandes operações investigativas da Polícia Federal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 11-68, jul/dez 2017

SARAIVA, Wellington Cabral. **Medidas cautelares e confisco no processo por crime de lavagem de bens**. In: TRIBUTO a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos. Organização de Marcelo Lessa BASTOS, Pierre Souto Maior Coutinho de AMORIM. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARTI, Saulo. Medidas assecuratórias no processo penal e a presunção de periculum in mora. In: **Processo penal contemporâneo em perspectiva**. Organização de GIACOMOLLI, Nereu José; AZAMBUJA, Mariana. Curitiba: IEA, 2015. 276 p., 21 cm. ISBN 978-85-67644-11-0.

SCARANCE, Antônio Fernandes. **Processo Penal Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SEQUEIRA, Carlos Antonio Guimarães. Crime organizado: aspectos nacionais e internacionais. **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 4, n. 16, p. 260–290, out./dez., 1996.

SILVA, Eliezer Gomes da. Direito Translacional: Teorias e Práticas Jurídicas em interface bidirecional - a proposta de um novo Mestrado em Direito na UEPG. **HUMANIDADES & INOVAÇÃO**, v. 8, p. 236, 2021.

SOARES JR., Rafael. A superestimativa da pena de multa e dos danos a serem ressarcidos nas medidas assecuratórias e a problemática da indisponibilidade indiscriminada de bens. **Boletim IBCCRIM**, n. 218, ano 18, jan/2011.

SOUZA, Romildo Bueno de. Processos cautelares. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 7, n. 25, jan./mar. 1982.

SPANGHER, Giorgio. A história do Processo Penal italiano. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org). **Sistemas processuais penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro. **Fenomenologia del maxiprocesso**: venti anni di esperienze. Giuffrè Editore, 2011.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**: 3º volume. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

TORON, Alberto Zacharias. O direito de defesa na lava jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 15-41, ago. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, v. 03. 34 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. Sequestro prévio e sequestro no CPC. Distinção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, p. 137-147, 1994.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. "The Right to Counsel and the Protection of Attorney-Client Privilege in Criminal Proceedings": direito de defesa técnica e relações cliente-advogado no processo penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 176. ano 29. p. 257-272. São Paulo: Ed. RT, fevereiro/2021.

VASCONCELLOS, Vinicius. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021.

VILLAR, Willard de Castro. **Medidas cautelares**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.